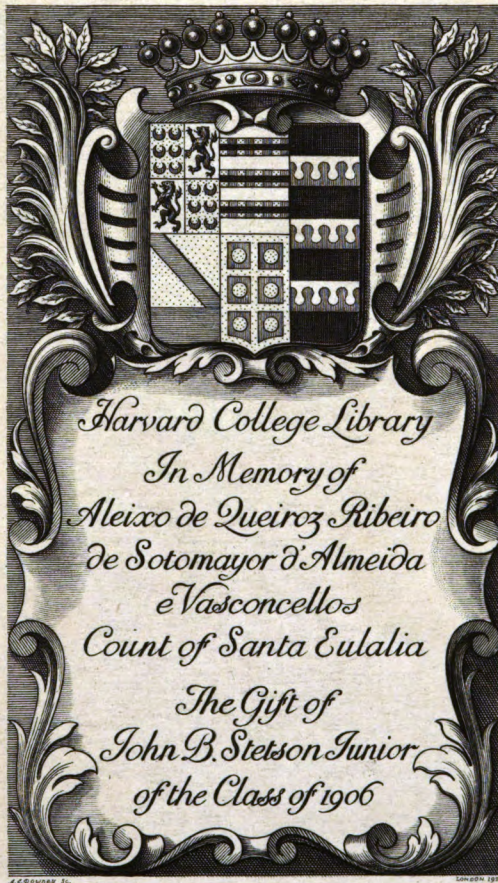


FOR TX
A4

HARVARD LAW LIBRARY



3 2044 061 902 987



112.
c

20015'

TRACTADO PRATICO COMPENDIARIO

DOS

CENSOS,

CONFORME A NOSSA LEGISLAÇÃO, COSTUMES DESTE REINO,
E DAS NAÇÕES,
EM QUE A BULLA DE PIO V. NÃO FOI RECEBIDA;
E CONFORME AS MAIS SOLIDAS,
E DEPURADAS OPINIÕES DOS DOUTORES.

144

FOR

MANOEL DE ALMEIDA E SOUSA,
DE LOBÃO,

ADVOGADO FORENSE, E VETERANO.



LISBOA

IMPrensa NACIONAL.

1855.

For TX
A4474C

HARVARD COLLEGE LIBRARY
COUNT OF SANTA EULALIA
COLLECTION
GIFT OF
JOHN B. STETSON, Jr.

*Magna Laus, et grata hominibus, unum hominem elaborare in
ea Scientia, quæ sit multis profutura.*

Cicero pro Muræ.

*Sunt bona, sunt quædam mediocria, sunt mala plura
Quæ legis hic: aliter non fit, Avite, Liber.*

Martial L. 6.

*Et veniam pro laude peto; Laudatus abunde
Non fastiditus si tibi, Lector ero.*

Ovid.

*Nostra tibi brevis ignavia forte videtur;
Crede mihi labor est non levis esse brevem:
Non facio, ut multi, qui multa, et stulta loquuntur,
Sermo meus stultus forte, tamen brevis est.*

Owen. Liv. 1.

JUN 16 1924

De depois de tractar em geral dos Direitos Dominicaes da Coroa, de seus Donatarios, de Ordens, e Corporações, e de pessoas particulares. Depois de tractar em particular do Direito Emphyteutico, e Pensões, e mais Direitos Dominicaes do Senhorio: não devia omittir este Tractado de Censos, e Pensões Censuarias; e muito mais, quando nesta materia não temos outro Reinicola mais, que o Jesuita Pinheiro, este Theologo de profissão, que não só escreveo antes da nossa moderna Legislação; mas foi hum redactor de Opiniões de Probabilistas, sem profundar este Artigo de Jurisprudencia, e com a exactidão, com que me propuz nesta obra, como observará quem as combinar. Depois desta resta a das Pensões Ecclesiasticas, Dizimos, e Oblações annuaes, e outras Pias, que são tambem prestações: Tambem está (bem ou mal) concluida. Só falta o Prélo; não faltando em mim a vontade de cumprir o dever de Cidadão, e ser util, quanto em mim estiver, á Republica Litteraria.



TRACTADO PRATICO COMPENDIARIO

DOS

CENSOS.

CAPITULO I.

A palavra Censo nas suas accepções geral, e especial: Qual he o Censo, de que aqui tracto. Sua primeira origem, e progressos nas Nações: Verosimil época da sua introducção neste Reino: Sua justiça: E consectorios praticos, que daqui se derivão.

SECÇÃO I.

A palavra Censo nas suas geral, e especial accepções: Qual he o Censo de que vou a tractar.

§. 1.

A palavra Censo na sua generalidade comprehendendo toda a pensão, e prestação annua, *Boehmer. ad Pand. Tom. 2. Exercit. 40. = De vario Censuum significatu, et jure = §. 29. no fim, Cardeal de Luc. de Censib. Disc. 36. sub n. 13., de Dot. Disc. 59. n. 12., Disc. 151. n. 6. Nos Romanos "ipsa præstatio, quæ a singulis bonorum, fortunarumque possessoribus fisco inferenda pro modo facultatum erat, Censui dicta fuit, ut docet Tit. Cod. de Cens. et Censitor. et Tit. Cod. Theod. de Cens., Brisson. L. 1. Select. antiq. C. 5... "Census hic inhæret bonis, ut onus reale, ut non liceat rem sine Censu comparare." Boehmer. sup. §. 7.: Confirma-se o nosso Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 32. q*

n. 1., aonde optimamente Conf. Leiser. Jus Georg. L. 1. Cap. 18. a n. 51.

§. 2.

Porém além destes *Censos* do Povo Romano, por, e para varios fins, se introduzirão outras prestações annuas, que se denominarão *Censos*, huns *in signum protectionis*; outros *in signum exemptionis plenariae*; outros *pro jurisdictionis exercitio*; outros os impozerão os Bispos para si, já por concederem, que os Mosteiros adquirissem Igrejas Parochiaes; já por as libertarem das mãos dos leigos; já pela locação dellas; já pela renuncia de algum Direito Diocesano; já pela união de Benefícios; já pela liberdade das exacções; já pelas dedicações, etc. Tambem os Padroeiros reservavão alguns censos: Estes Censos se instituião, ou em medidas de fructos, ou em moeda; sobre o que tudo se veja o citado *Boehmero*, aonde *non plus ultra*, e se confira o nosso *Valasco supra a n. 6.*

§. 3.

O Diplomatico Fr. Joaquim de S. Roza no Elucidario debaixo da palavra *Censo* com muitos antigos Diplomas coincide, dizendo: “ *Censo*, *Censura*, e *Censura*. Com estes termos se explicão os direitos, rendas, e pensões, que as Cathedraes devião receber annualmente das Igrejas, e Mosteiros do Bispado... “ Dos Censores, e Censitores Romanos nos veio esta palavra... À sua imitação se chamarão Censos os Direitos, e as contribuições, que as Igrejas Parochiaes pagavão á Capital do Bispado, ou por Contracto feito *in limine foundationis*, ou que ao depois se fizesse... Já desde o tempo de Carlos Magno os Livros Censuaes se começarão a escrever, e nelles se lançavão todas as Censorias, e foragens, que

“as Igrejas devião pagar aos Bispos, e seus Clerigos,
“e Cabidos” etc., etc.

§. 4.

Tambem debaixo da geral nomenclatura de *Censo* se comprehendem as pensões, que se pagão pela locação, pelo emphytheuse, ou feudo, Boehmer. sup. §. 2. 5. 6.: Porém de nenhuma destas especies de *Censos* he o presente Tractado; mas só dos *Reservativos*, *Consignativos reaes*, ou *pessoaes*, *temporaes*, *remiveis*, ou *perpetuos*, e *irremiveis*.

SECÇÃO 2.ª

Dos Censos, de que tracto; a sua primeira origem e progressos nas Nações.

§. 5.

Extravagancearão alguns DD., querendo persuadir com palavras fugitivas de algumas Leis Romanas, que nesse Direito tiverão fundamental origem estes nossos Censos: Porém esse erro está demonstrado; asentando-se com mais certeza, que só tiverão hum principio consuetudinario, approvado pelo Direito Canonico nas constituições de *Martinho V.* em 1422; e de *Calixto III.* em 1455 (a que se subseguirão as Constituições Pontificias de *Pio V.*, e *Clemente VIII.*) como bem convencem *Boehm. ad Pand. Exerc. 85. §. 4. e 5.*, *Stryk. Us. mod. Pand. L. 22. Tit. 1. §. 38. quidquid dicant alii apud Cens. de Censib. Q. 5. n. 9.*

§. 6.

Pela narrativa destas Constituições de *Martinho*, e *Calixto* no *Cap. 1. e 2. Extrav. Commun. de Empt. et Vendit.*, se nota, que estes Censos tiverão principio na Cidade, e Bispado Vraislaviense, e outros lugares visinhos, e se estabelecêrão por costume, que es-

tes Papas (talvez conforme o estado desses tempos) julgáão racionavel; e por isso os approváão naquellas Decretaes. Logo aquelle costume assim auctorizado se derramou, e espalhou por toda a Allemanha. Esta usura porém, assim tolerada, passou a ser excessiva; e os usurarios cada vez mais a ampliavão: E por isto foi, que logo nas Côrtes Augustanas de 1530, 1548, 1577, se cohibirão, e moderarão estes Censos, quanto ao interesse, reduzindo-se ao de 5 por 100 do capital recebido, *Leyser. ad Pand. Specim. 252. Medit. 3. E depois em 1654, Rieger. P. 4. §. 507. na Nota.*

§. 7.

Em resultado das Constituições de *Martinho*, e *Calixto*, os Censos se passarão a frequentar na Italia, e no Orbe: Por isto foi que Pio V. pelas suas Bullas de 1569 e 1570 cohibio a usura. Bem que o Papa Clemente VIII., pela Bulla de 1592 ainda restringio a usura a 7 por 100 (Bullas transcriptas por *Censo* no Prefacio de *Censibus*); ainda com excesso da usura taxada pelo Estabelecimento Civil da Allemanha (§. 6.) Confira-se *Luc. Ferrar. Verb. Census.*

§. 8.

E como as extravagantes de *Martinho*, e *Calixto* com as mais chamadas *Communs*, só forão publicadas, e incorporadas no Corpo do Direito Canonico nos fins do Seculo XV.; (*) he bem verosimil, que o costume da Allemanha, assim approved, passou a vulgarisar-se, e practicar-se na Hespanha por meio da publicação das ditas Constituições, e incorporações dellas no Corpo do Direito Canonico: He, digo, assim bem verosimil; porque vemos logo na Hespanha em 1534 huma Lei a regular a usura do Censo

(isto ainda antes das Bullas de Pio V., e Clemente VIII.), e depois outra semelhante Lei em 1573, que transcreveo *Garcia de Expens. Cap. 9. n. 75. Conf. Roderic. de Ann. Reddit. L. 1. Q. 6.*

(*) Que no fim do Seculo XV. se publicá-
rão as Extravag. Commons, e nellas as ditas
Contituições, *Van-Esp. Tom. 8. Dissert. in d.
Extravag. Joan. XXII.*

SECÇÃO III.

*Verosimil época da introdução dos Censos
neste Reino.*

§. 3.

Sendo certo, que os Censos se introduzirão na Hespanha no principio do Seculo XVI.; sendo ahi a primeira legislação sobre elles em 1534 (§. 8.); he bem verosimil, que o uso delles logo se communicou dahi para este Reino visinho; e que com effeito logo neste Reino se principiárão a practicar, e por alguns tempos com usura; porque a primeira Lei, que vemos a este respeito, e que já cohibio a depravada usura, foi a L. de 13 de Dezembro de 1615, transcripta por *Phæb. Decis. 211. n. 13., Fonseca ad Mend. Ar. 8.*; á qual Lei se seguirão muito depois as outras de 12 de Outubro de 1643, de 23 de Maio de 1698, de 3 de Janeiro, e de 4 de Agosto de 1773.

Nota: No meio do Seculo XVI. já fallárão dos Censos, como já praticados neste Reino, *Gam. Decis. 91. n. 2., e Decis 38., Cabed. P. 1. Decis. 153., Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 32. No*

meio do mesmo baixou o Motu de Pio V., que não foi recebido neste Reino, *Portug. de Donat. L. 2. Cap. 10. n. 93.*: Mas porque a usura grassava; por isto foi, que a primeira Lei de 1615 se propoz a cohibi-la taxando os 5 por 100 á maneira das Leis da Allemanha referidas no §. 6.

*Consectarios deduzidos do exposto neste
Capitulo.*

§. 10.

Primeiro: Supposto que na *Ord. Manoelin. L. 4. Tit. 1. §. 1.* se enunciação foros, tributos, *Censos*, portagens, etc., quanto ao pagamento na moeda antiga, ou na ahi redusida; essa palavra *Censos* se deve entender daquelles outros censos antigos, e pecuniarios, e na accepção geral (§. 1. 2.); e não se deve entender dos de que tractâmos, ainda então desconhecidos nas Nações occidentaes; maiormente advertindo-se o sujeito, de que tracta esta Ordenação, qual o do pagamento dos tributos pecuniarios, a que ahi com a reducção das antigas moedas deu as normas; e não dos Censos fructuarios, de que tractâmos.

§. 11.

Segundo: Se hoje se ignorar a origem das prestações antigas, cujos Titulos não apparecem: Se ellas remontão até o Seculo XV., e são anteriores ao principio do Seculo XVI., não se poderão presumir Censuarias; porque nesses tempos, ainda se não practicavão os Censos neste Reino; mas antes se hão de presumir emphyteuticas; porque o emphyteuse, tendo origem no Direito Romano, já tinha exercicio entre nós no Seculo X.: Veja-se o meu *Tract. do Direit.*

Emphyt. a §. 1., e confira-se ao proposito *Leyser. ad Pand. Specim. 102. Medit. 1.*

§. 12.

Terceiro: Debalde declamarão alguns Protestantes, e ainda Theologos Orthodoxos contra os Censos, de que tractámos, dizendo-os huma mascara, hum pallio da encoberta usura, só com huma superficial variação de palavras, e ficções, com que o metamorfozeão em contracto diverso, e identico com o da compra, e venda; Protestantes, e Theologos entre os quaes *Sobber de Cens. constitutiv. s. mutuo palliato, Puttman. Elem. Jur. Crimin. §. 566., Leyser. ad Pand. Specim. 252. Medit. 3., Stryk. Us. mod. L. 22. Tit. 1. §. 38. Boehmer ad Pandect. Exerc. 85. §. 5. no fim, Lug. Disp. 27. de Censib. Sect. 2., e outros, que referem Castr. Pal. Tom. 7. pag. 420. Punct. 10., e Benedict. XIV. de Synod. Diæcesan. L. 10. Cap. 5. §. 4.*

§. 13.

Pois em contrario; a essencial validade destes Censos sem labe de usura (sendo porém conformes com as legislações) não só está approvada pelo Direito Pontificio, e dos Summos Imperantes; mas defendida pelos melhores Theologos, e Canonistas, *Patuz. Theolog. Mor. T. 5. Tract. 7. P. 2. Cap. 1. de Censu. a §. 4., Benedict. de Synod. Diæcesan. L. 10. Cap. 5. §. 4., Cens. de Censib. Q. 5., Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 2. a n. 15., Rieg. Instit. Jurisprud. Eccles. P. 4. a §. 505. ad 509., Castr. Pal. Tom. 7. Tract. 33. Disp. 6. Punct. 10.*

Nota: Tambem alguns DD. declamarão contra os Censos, ainda os licitos, dizendo-os prejudiciaes ao Estado, ruina de muitas familias,

huma Banca aberta pelos Opulentos para exhaurir os patrimonios dos pobres, *qui seminant in Lacrymis, et veniunt divites cum exultatione portantes manipulos suos*, Molin. de Justit. et Jur. Disp. 395.: Porém *ex professo Cens. de Censib. Q. 12.* pelo contrario os defende utilissimos, e interessantes ao Estado, pelas razões, que omitto: Bem que as razões de *Solorzan. de Jur. Indiar. Tom. 2. L. 1. Cap 14. n. 113., e de Olea de Cess. jur. Tit. 7. Q. 2. n. 8.* são fortes contra a permissão dos Censos.

§. 14.

Quarto: Que não se podendo confundir com a usura do mutuo estes censos lícitos (fallo no supposto de se conformarem com a legislação); são consequentes estas differenças compendiadas por Bohemer. ad Pand. Exercit. 85. §. 2.: “(1.) *usuras esse accessorium seu instar mercedis pro usu pecuniæ mutuo acceptæ; annum redditum vero debitum quodam principale, imo ipsam mercem cum pretio interveniente constituitur: (2.) inde usuras usurarum quidem petit non posse; bene tamen usuras annuorum reddituum a tempore moræ: immo (3.) posse annuos redditus ultra alterum tantum, secus ac usuras; adeoque (4.) illos esse favorabiles nulla tali iniquitate maculatos, qualem plures in usuris finxerunt; adeo ut, prohibitis licet usuris, haud tamen censentur prohibiti annui (5.) in mutuo usurario tam debitori quam Creditori permissam esse facultatem solvendi aut exigendi debitum sed in annuis redditibus, tantum venditori competere facultatem redimendi restituto pretio non vero emptori potestatem exigendi restitutionem pretii (6.) mutuum usurarium esse præscriptibile” etc.*

Estas mesmas diferenças da usura do mutuo, e dos redditos Censuarios fez, e demonstrou com graves DD. o Ill. Sam. de Coccej. *Jus Controv. L. 22. Tit. 1. Q. 15. ibi:*

“*Differentiæ ergo multæ sunt inter annuos redditus, et usuras: Illi (1.) emptione; hæ stipulatione constituuntur: Illi (2.) sunt commodum sortis; hæ sors ipsa, sive merces emptionis: Illi (3.) sunt res principalis; hæ accessio: Illi (4.) ultra alterum tantum currunt, quia non sunt accessio, sed sors, hæc non currunt, quia accessio non potest esse maior suo principali. (5.) Illi revocari non possunt, quia jure perpetuo in alium sunt translati, et facultas redimendi penes solum venditorem est (V. infra a §. 70.); hæ possunt, soluta sorte. (6.) Illi non semper tolluntur soluta sorte; hæ tolluntur. (7.) In illis debentur usurarum usuræ; non in his. (8.) In illis actio realis confessoria datur*” etc.

Nota: Confirção-se *Tonduc. Civil. Cap. 97. a n. 3.*, aonde prova, que nos Reinos, em que a Bulla Piana não foi recebida, se podem reduzir a capital os redditos decursos; e produzir esse capital outros interesses por nova estipulação: *Sabell. §. Census n. 6. in fin.* Ainda mesmo na usura do mutuo, tolerada pelas Leis, nos limites de 5 por 100; sim declamarão muitos DD. contra o *Anatocismo*, isto he, reduzirem-se os juros decursos a novo capital, que produza outros; porém outros muitos DD. com justissimas razões defendêrão licito este *Anatocismo*, *Formei. Extract. de Wolph., Tom. 2. pag. (mihi) 130. §. 258. et 260., Form. Melang. Philosophiq. Dis-*

cours sur L'usure. Cocceij (Pai) Volum. 1. Disp. 87. de Anatocismo, Cocceij (Filho) Jus Controv. L. 22. T. 1. Q. 11., Moraes de Execut. L. 2. Cap. 12. n. 55., Gothofred. na L. 28. Cod. de Usur., Berlich. Decis. 268. n. 8., Paul. Christin. P. 1. Decis. 49. a n. 10., Altimar. de Nullit. Tom. 4. pag. 298., Puttman. Elem. Jur. Crim. §. 564. (Vid. Gerard. Noodt. de Fænor. et Usur. L. 2. Cap. 11.)

CAPITULO II.

Se as referidas Constituições Ecclesiasticas forão recebidas, ou não, neste Reino, e em quaes Nações : Consectarios practicos, que daqui se derivãb.

§. 15.

Que as Bullas de Pio V. sobre os Censos não forão recebidas neste Reino, he tão certo, como determinado por hum Regio Rescripto que refere *Portug. de Donat. L. 2. Cap. 10. n. 93. et 94.* (aonde juntamente attesta que assim se julgára.) *Phæb 2. P. Arest. 48. vers. scias etiam o P. Cordeir. Resol. Theojurid. 46. n. 52.* (quidquid dicat *Valasc. Cons. 133.*, bem que escreveria antes do dito Decreto Regio referido por *Portug.*)

§. 16.

Tambem não foi recebida na Hespanha a Bulla de Pio V., *Phæho. supra, Salgad. in Labyr. Credit. P. 2. Cap. 11. n. 81.*: Nem em Napoles, *Rovit. ad Pragmat. Regn. Neapolit. ad Pragmat. de Censib. ad rubr. in addition. vers. = Postremo. =* Nem no Principado de Catalunha, *Fontanell. de Pact. nuptiat. Claus.*

4. gloss. 18. P. 2. a n. 3.: Nem em outras Nações, e se em algumas, se foi ahí recebida com certas restricções, *Altmar. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. a n. 81., et a n. 444. et 455.; Luc. Ferrar. in Bibliothec. Canon. Verb. Censu n. 21.*, aonde tambem attesta, que não fôra recebida na França, no Belgio, na Allemanha, na Hespanha.

Consectarios do exposto nos §§. 15. e 16.

§. 17.

Primeiro. "*Posito ergo (infere Rovit. supra,) quod prædicta Pii Constitutio non obliget, et quod non fuit recepta, corrumpit plane omnia per ipsum disposita, et requisita in fundatione Censu; præsertim, quod pretium Censu non excedat decem pro centenario; quod cum redimendi facultate fiat; et super certa re immobili frugifera, certisque finibus designata constituentur, ac etiam, ut pecunia vere tempore contractus numeretur coram Notario, et testibus; ita ut nequaquam in tali contractu admittatur confessio de recepto; vel quod debitor ex alia causa se debere confiteatur, etc. quæ omnia resumere nimis esset laboriosum.*" *Conf. Fontanell. supra:* (Rem que estas Bullas de Pio V. só comprehendêrão os Censos pecuniarios, e não os fructuarios, como observou, e declarou *Cens. de Censib. Q. 3. n. 8. et 9.*

Nota: Sendo isto certo, foi ocioso, e superfluo o muito que sobre os requisitos da dita Bulla nos deixarão escripto os nossos Reinicolás *Pinheir. de Cens. Disp. 2., e Guerreir. Tr. 3. L. 7. Cap. 9.* que escrevêrão depois de reprovada neste Reino a mesma Bulla; e lêr estes DD. he perder tempo.

§. 18.

Segundo: Que tambem as Bullas de *Martinho*, e *Calixto* não devem ser neste Reino as normas das Decisões, ou sobre a usura dos Censos, ou sobre os requisitos para se constituírem válidamente: E isto, porque não consta que fossem recebidas neste Reino para poderem ter nelle execução; ou porque divulgadas neste Reino depois da *Ord. Manoelina* (§. 9.); ou porque supposto esta Ordenação *L. 2. T. 5.* mandou, que “quando o caso, de que se tracta não for *determinado por Lei, costume ou estylo do Reino*, *seja julgado, sendo materia, que traga peccado, pelos Santos Canones.*” *Philippin. L. 3. T. 64.*; comtudo só assim o manda, (a) quando o caso não he determinado *por Lei, costume, ou estylo do Reino*: Ora nós temos muitas Leis a este respeito: (b) Só sendo materia, que traga peccado, manda decidir *por os Santos Canones*: tendo talvez em vista o do Decreto *Graciano*, os dos Concilios, etc., e não as Cartas Decretaes dos Papas: (c) em fim a *L. de 18 de Agosto de 1769 no §. 12.* nos abriu a verdadeira e práctica intelligencia da *Filippina L. 3. T. 64.*, e da *Manoelina L. 2. Tit. 5.*: Não podendo portanto attender se já mais a *Consult. 133. de Valasco.*

§. 19.

Terceiro e consequente de tudo o exposto: Nem as Bullas dos Papas, nem o que sobre ellas discorrerão os DD. devem jámais ter uso no nosso Fôro; mas só as Leis Patrias, que regularão os Censos: E só, quando muito, poderemos recorrer aos Escriptores para apurar quaes dos requisitos para a justiça e validade dos Censos tem por fundamento os Direitos Divino, Natural, e Leis do Reino, como bem adverte o Theo-

logo Patuz. Tom. 5. Tr. 7. P. 2. Cap. 1. §. 7. e 8. pag. 58., Conf. Rovit. supra pag. 131. in fin. et 132. Luc. Ferrar. in Bibliothec. Canon. Verb. Census, n. 22. et 31.

CAPITULO III.

Varias divisões dos nossos Censos: Suas definições: Quaes são permittidos pelas nossas Leis, pelo Direito Natural, e pelo uso das Nações.

SECÇÃO 1.ª

Diversas divisões, e respectivas definições dos Censos.

§. 20.

Os DD. communmente dividem os Censos “(1.º) “*ex parte rei supra quam fundatur Census: Alius realis “est, alius personalis, alius mixtus. Prior jus importat “percipiendæ pensionis ex re fructifera, puta, oliveto, “vinea, agro: alter ex ipsa persona supra quam fun- “datur: tertius vero jus impetit fructus precipiendi ex “re simul et persona. Item (2.º) ex parte rei, quæ per- “cipitur, alius est pecuniarius; quia pecunia pro pensi- “sione solvitur; alius fructuarius, qui fructibus pendi- “tur (3.º) Ex parte modi dividitur in Reservativum, et “Consignativum: Reservativus dicitur Census ille, quo “quis rem suam frugiferam alteri tradit, translato do- “minio, saltem utili, et adjecto onere annuam pensio- “nem solvendi, Consignativus vero perficitur, cum re- “tento rei frugiferæ dominio, alteri jus venditur per- “cipiendæ annuæ pensionis. (4.º) Ex parte durationis; “alius perpetuus est, quippe qui nullo definito circum- “scribitur tempore, quamobrem nunquam expirat, nec “invito Censualista extingui potest, unde et Irredimibi-*

“lis dicitur : alius vero temporalis qui ad certum tempus puta ad decennium, vel ad vitam durat ; et redimibilis est, vel arbitrio Censualistæ, vel Censuarii, vel utriusque, juxta initas in ipso contractu conventiones.” Assim o grande Theologo Patuz. Tom. 5. Tract. 7. de Contract. Diss. 1. P. 2. Cap. 1. §. 2. Concordam em substancia (ainda que não com esse detalhe) Luc. Ferrar. Verb. Censur. n. 6., Altim. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. a n. 32., Pereir. in Elucidar. a n. 1047., o P. Cordeir. Resol. 44., Rieger. P. 4. §. 105., Leyser. Jus. Georg. L. 1. Cap. 18. a n. 42., aonde faz as mesmas divisões de Patuz.

Nota: Muitos DD. variarão sobre a definição do Censo, como se vê no citado Altim. a n. 6.; quando cada especie tem sua definição propria, que logo lhe dá Patuz, ao passo, que os divide: e todos tem a geral *a nomine* (§. 1.) *omnis annua prestatio seu pensio*.

SECÇÃO 2.ª

Prescindindo das não recebidas Constituições dos Papas: Quaes destas especies de Censos são permittidas e válidas pelas nossas Leis, Direito Natural, e uso das Nações.

Quanto ao Censo Real.

§. 21.

Sendo como he licito em si mesmo, como compra, e não como usura palliada (§. 12. 13.); elle he auctorizado nas leis de 13 de Janeiro de 1616, de 23 de Maio de 1698, de 16 de Janeiro e 4 de Agosto de 1773, e Alv. de 15 de Julho de 1779; elle he

practicado em todas as Nações (§. 16.): e sobre este Censo Real não ha hoje a menor dúvida.

Nota: Logo, que se publicou a L. de 53 de Maio de 1698, declarou o Dezembargo do Paço, que esta Lei não tractava, nem comprehendia o dinheiro dado a razão de juro, que ainda nesse tempo se dava com interesse de 6, e 4 por 100, como attestarão de vista o P. Cordeir. *Resol.* 48. n. 68., e *Pon. Cap.* 12. n. 45.: Tambem o Alvará de 15 de Julho de 1779, declarando os de 16 de Janeiro e 4 de Agosto de 1773, nos advertio, *que se não deve confundir o Censo com Emphyteuse, em que he livre sem usura gravar-se a cousa afforada com maior pensão que a de 5 por 100* (tendo porém a L. de 4 de Julho de 1776, salvo aos Emphyteutas Lezos o remedio da *Ord. L. 4. Tit. 13. §. 6.*)

Quanto ao Censo Pessoal Vitalicio.

§. 22.

He notavel o muito, que os DD. tem dissertado sobre a validade deste Censo *Pessoal* (que consiste em qualquer receber huma certa somma, e obrigar sua pessoa, e industria pessoal a pagar em quanto vivo hum tanto por anno), como se pode vêr no P. *Concin. Tom.* 7. L. 3. *Diss.* 4. *Cap.* 10., *Benedict. de Synod. Diæces.* L. 10. *Cap.* 5. §. 4. e 5., *Patuz. supra Cap.* 1. a §. 10. ad 16., *Pinheir. de Cens. Disp.* 1. *Sect.* 8. *Cens. de Censib. Q.* 34., *Luc. Ferrar. supra n.* 22., *Rieg. C.* 4. §. 507. *Not. Torr. de Pact. futur. Succession. L.* 3. *Cap.* 9., aonde largamente tracta deste Censo.

§. 23.

Prescindindo das Constituições Pontificias, confesso, que não posso assentar em qual das oppostas opiniões he mais solida, e fundamentada. As citadas Leis patrias (§. 21.) não dão ideia alguma de tal Censo *Pessoal*: Se attendemos *Phæb. P. 2. Ar. 48. e Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 32. n. 10.*, taes Censos *Pessoaes* não se admittem neste Reino na praxe de julgar. O que eu penso he que neste Reino o dinheiro, que se dá a juro, e os mais Censos de que tractão estas Leis, sem differença alguma tem taxado o interesse de 5 por cento. Ora póde dizer-se que entre o Censo *Pessoal*, póde ser o juro do dinheiro mutuado com estipulação dos 5 por cento, em quanto o capital se não satisfaz, tenha, ou não tenha, bens o devedor, mas só a sua industria, que o Crédor acreditou: Eis-aqui o que entre nós se póde dizer Censo *Pessoal*, que pela passagem do Alv. de 16 de Janeiro de 1773, §. 5. se equipara ao *Real* (quanto a uniformidade da usura) Bastando ser prestação annua para se comprehender na nomenclatura geral do Censo (§. 1. 2. 3.)

Nota: Com effeito, Leyser. Jus. Georg. L.

1. Cap. 18. n. 48. com Franzk. Liv. 1. Resol.

1. n. 43. assenta. "*Censum personalem in effectum a mutuo non differre, etiamsi hypothecæ vel certæ rei: quæ et in mutuo adjici potest, subnixus sit.*"

Quanto ao Censo Mixto, *Pessoal*, e *Real*.

§. 24.

Eis aqui o sentimento do grande Theologo *Patz.* *supra* §. 19.

"*De Censu mixto, quo nimirum ad annuam pensionem reddendam et bona obstringuntur Censuarii, et*

“*ejus simul persona, nihil est, quod hactenus dictis ad-*
“*damus: Cum enim qua parte bona obnoxia fiunt, rea-*
“*lis est, honestum, et legitimum esse constat; qua parte*
“*vero operam, industriam, labores pro fundo constituit,*
“*illicitus est, et fœneratitius. Quapropter deficiente fundo,*
“*et pereunte, vel ex toto, vel ex parte, perit æqualiter*
“*Census, quin persona sit obnoxia solutioni.*” *Conf.*
Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 8. n. 137.

Nota: No systema da nossa legislação, e costume do Reino só ha Censos *Pecuniarios*, e *Fructuarios*, e em todos uniforme a taxa do interesse de 5 por 100 (§. 23). Se hum recebeo de outro 100\$000 réis a juro de 5 por 100, e se obriga por sua pessoa, e bens á solução do capital e juros; este contracto parece diverso do de que tractão as Leis, que regulão os Censos: *lato modo*, he hum Censo Pessoal na geral accepção da palavra *Censo*. A obrigação primaria he a da pessoa; a secundaria he a hypotheca dos bens á segurança da divida, e juros; he como accessoria ex *Merlin. de Pignorib. L. 2. Q. 78. a n. 4.*: Se a pessoa he probissima, que não tem bens alguns, a si o deve imputar o Crédor, que a approvou *Ord. L. 3. Tit. 31. §. 5.*: Se era opulenta e fallio de bens só resta ao Crédor a acção *Hypothecaria* contra o Terceiro possuidor dos bens do Devedor, geral, ou especialmente hypothecados. Se o Censo foi *Fructuario* a pagar-se em fructos, e nenhuns bens tem o Censuario, dè que pague os convencionados; se obrigou sua pessoa, e bens; a pessoa he hoje livre da prisão pelo *Assento de 23 de Agosto de 1774*; e cessa a obrigação pessoal: Se não tinha bens de que

pagasse o Censo Fructuario, não subsiste, arg. *Orden. L. 4. Tit. 40.*: E a si proprio deve imputar o Censualista em não indagar se tinha ou não bens em que subsistisse o Censo ex *Coccej. Vol. 1. Disp. 95. de Curiositate Concl. 9. 10. et 11.* He portanto entre nós vã e sem applicação alguma esta distincção de Censos. Se elles se podem constituir geralmente em todos os bens do Devedor, se discutirá a §. 64.

Quanto ao Censo Pecuniario, e Fructuario.

§. 25.

Já vimos (§. 21. 23.) que neste Reino o Censo *Pecuniario*, he o interesse do dinheiro dado a juro; contracto principal, ainda que o Devedor obrigue acceessoramente seus bens de raiz. O interesse de 5 por 100 he o mesmo em todo o contracto, sem differença. Celebrado o de dinheiro a juro, que he o principal ainda com hypothecas especiaes de bens; tanto importa dizer, que pelos redditos dos mesmos bens se pagava o juro annuo de 5 por 100, para assim parecer um Censo *Real Pecuniario*; como não o exprimir assim; porque as hypothecas, que se sujeitão á satisfação do Capital, fição sem outra expressão affectas á prestação annua dos 5 por 100: Veja-se *Post. de Privil. Creditor. Reg. 3. Ampl. 5.*, aonde em concurso de Crédores dá pelos juros a mesma preferencia que pelo Capital.

Nota: Estes Censos *Reaes Pecuniarios* constituidos em redditos de predios, ao mesmo passo que faternisção com os *Fructuarios* (§. 23.) não deixão de ter fundamento bem claro, já na generalidade da L. de 13 de Janeiro de 1616; já

na distincção que faz a L. de 23 de Maio de 1696 nas palavras. — *E porque neste Reino não só se vendem Censos e juros de dinheiro, mas também de pão, etc.*: Os Alvarás de 16 de Janeiro e 4 de Agosto de 1773 geralmente comprehendem hum e outro Censo *Pecuniario e Fructuario*: Sendo portanto ambos approvados na nossa Legislação e no Direito, de quo. *Altim. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. n. 65.*

Quanto ao Censo Reservativo.

§. 26.

Este, cuja definição já se viu no §. 20.; e que assim mesmo definem *Pinheir. de Cens. Disp. 1. n. 2., Cens. de Censib. Q. 1. a n. 5., Altimar. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. n. 34. et 55.*; elle não se vê, nem ainda enunciado nas Leis de 1615, e 1698.; mas a sua essencial substancia, e natureza se vê bem digesta no Alv. de 16 de Janeiro de 1773 no §. 3. ibi:

“Os verdadeiros Censos Reservativos, e Foros
“permittidos pelas Leis, são aquelles, em os quaes
“cada hum cede o seu Predio, ou Propriedade; re-
“servando certa porção de fructos, ou de dinheiro
“da sua annual producção, ou rendimento, com a
“qual bem possa o Predio, ou a Propriedade cedida
“sem haver outra especie de contracto, que lhe
“mude a natureza, e sirva de pretexto para capiar
“a usura, e sem haver valor certo, e estipulação de
“capital, que importe venda; e em razão da qual
“se perceba cada anno, em quanto se não entrega
“o capital, maior interesse do que aquelle de cinco
“por cento, que pela Lei he tolerado.”

Nota: Este Censo Reservativo he de todos o mais licito, e conforme á equidade; elle tem fundamento em exemplos da Escriptura Sancta, *Patuz. supra* §. 3., *Pinheir. de Cens. Disp* 1. n. 2. "*Et revera, quid magis justitiæ conforme, quam ut ille, qui rem suam frugiferam alteri sine pretio, vel levi pretio tradit, aliquam sibi super bona illa pensionem reservet?*" *Patuz. supra*. Como porém este Censo Reservativo tem muitas semelhanças com o Emphyteuse, quaes as relatão *Pinheiro de Cens. Disp* 1. n. 4, *Cens. de Censib. Q.* 1. n. 7.; he por isto, que hoje he raro, e pouco usado tal Censo Reservativo; e as mais das vezes se converte em Emphyteuse. Assim o tenho observado, sem jámais encontrar hum formal e simples Censo Reservativo, sem clausulas, que o transforme em *Emphyteuse*.

Quanto ao Consignativo.

§. 27.

Este Censo, que *Cens. de Censib. Q.* 7. define "*Jus percipiendi responsionem super re alterius, juxta modo acquisitum, ad hæredes, et successores quorumque transitorium, manente re apud imponentem*" (omitto as definições diversas, que refere *Altim. Tom.* 4. *Q.* 23. a n. 5.); elle não só he licito por todo o Direito (§. mas elle he o que mais especialmente auctorisa a nossa Legislação, regulando-se pelas normas que ella prescreve. Este em qualidade do Censo *Fructuario Consignativo* he, e sempre foi o mais frequente neste Reino.

Quanto ao Perpetuo, e Irremivel.

§. 28.

Os Censos *Perpetuos, e Irremiveis* são tão antigos na sua origem, que já se praticavão muito antes do anno de 1569, em que Pio V. estabeleceo a Bulla, que os prohibio de futuro. Elles sempre forão licitos, universalmente practicados, como bem demonstrou *Cens. de Censib. Q. 11.* O grande e moderno Theologo, *Patuz. supra Cap. 1. §. 18.* diz: "*Inspecto naturæ Jure Census realis perpetuus et irredimibilis justus est, et honestus servata tamen æqualitate pretii (V. infra §. 40. 41.), cum sit venditio usufructus rei, immobilis, vel frugiferæ, quæ sicut integre alienare potest, etiam quoad dominium perpetuum absque ulla spe, vel facultate in venditore recuperandi; ita potest vendi quoad dominium utile, sive quoad usumfructum; pereunte tamen re, periret, omnino Census,*" etc. *Conf. Gall. de Fructib. Disp. 4. art. 3. n. 164., Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 2. a n 16., Card. de Luc. de Censib. Disc. 26. n. 7., Sabel. §. Census n. 2., Stryk. de Caut. Contract. Sect. 2. Cap. 8. §. 16.*

§. 29.

Já o *P. Cordeir. Resol. Theojurid. 44. n. 6.* advertio, e todos podem advertir, que a dita *L. de 1698* não tractou dos Censos *Irremiveis perpetuos*, não os tractou, não os reprovou. Já vimos (§. 15.), que a Bulla de Pio V., que prohibio de futuro os censos perpetuos, não foi recebida neste Reino. Entra pois aqui a Questão: Se as nossas Leis, que não tractarão dos Censos *Irremiveis*, nem lhes taxarão preço, taxando-o só aos *Remiveis* e temporaes, forão vistas prohibir os *Irremiveis*? O *P. Cordeir. d. Re-*

sol. 44., e Guerreir. Tract. 3. Liv. 7. Cap. 9. n. 142 assentão sem duvida, que não; e eu tambem attento o Julgado em *Phæb. 2. P. Arest. 48.*, e o que bem discorre o *Card: de Luc. de Censib. Disp. 26. n. 7.*

Nota: As mesmas nossas Leis fallão da constituição dos Censos, como de contracto de compra e venda: Este titulo, e esta natureza he que sustenta válido o Censo contra os que o censurão usura palliada (§. 13., e 28.) A nossa Legislação nunca expoz á arguição da usura as compras e vendas perpetuas, mas só as sujeitou a serem arguidas Lezívas, *Ord. L. 4. Tit. 13.* Como porém as compras e vendas com o pacto de remir sempre tiverão a presumpção de usurarias, quando celebradas por preços modicos, esta a razão, por que a *Ord. L. 4. T. 4. §. 1. e 2.* as sacrifica a serem disputadas e julgadas usurarias: Esta foi tambem a identica razão por que os primeiros Papas *Martinho, e Calixto*, só fallarão dos Censos *remiveis*, porque mais presumivel nelles a usura, e porque só estes forão o objecto das suas Decisões, e não os *Irremiveis*, *Pinhoir de Cens. Disp. 1. sub. n. 16., Cens. Q. 11. n. 2., Gall. supra sub n. 164.*

Os Censos *Remiveis* erão frequentissimamente usurarios. Os *Perpetuos* não se considerárão jámais sujeitos a usura, *Phæb. P. 2. Ar. 48.* no principio. Por isso estas Leis occorrêrão especialissimamente nestes Censos *Remiveis* a usura frequente, taxando o preço delles. Mas dahi não se segue, que ficassem prohibidos os perpetuos *Irremiveis* só porque lhes não taxou o preço; antes por isso, que não lho taxou, os suppoz, como na realidade são (§. 28.) ainda mais

licitos, e menos suspeitosos, que os *Remiveis*. Só estes, e não aquelles, forão a necessaria causa das suas Sanções.

*Quanto aos Remiveis sem limitação de tempo;
ou em uma, ou duas vidas.*

§. 30.

Estes Censos ou sejam *Pecuniarios* ou *Fructuarios*, achão-se auctorisados pelas ditas Leis; e tambem pelo Direito, *de quo Altim. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. a n. 80., Torr. de Pact. futur. Success. L. 3. Cap. 9. tot.*; sendo porém constituidos na conformidade das mesmas Leis; regulando-se o preço dos primeiros a vinte o milhar (ou a 5 por 100 do Capital); a dez o milhar, sendo em uma vida, e a doze o milhar, sendo em duas vidas.

Nota: Os nossos Legisladores sempre nesta taxa se mostrarão muito pios em favor dos necessitados, que vendem Censos impostos em seus bens; e mais strictos contra os Compradores cohibindo-lhes a avareza; quando aliás vemos em outras Nações, e ainda por Bullas dos Papas, que nos Censos *Remiveis* se tolerava a usura, de 7, 10, 12, e 14 por cento, *Pinheir. de Cens. Dis. 1. Sect. 2. n. 22., Altim. Tom. 4. Q. 23. n. 81., 87. 444. 445. 455., Cens. Q. 3. a n. 7. Garcia de Expens. Cap. 9. n. 77. 78. Cordeir. Resol. 46. n. 41., Leyser Jus Georg. L. 1. Pap. 18. a n. 52.*: O systema da Allemanha, aonde se taxarão os interesses do Censo *Remivel* a 5 por 100, *Leyser. ad Pand. Spec. 252. Medit. 3., Rieger. P. 4. §. 107.*, parece seguido pelos nossos Legisladores.

Quanto aos Censos determinados a tempos certos, ou a mais vidas do Comprador, e Vendedor.

§. 31.

Chamão-se Censos *Indeterminados* os que são constituídos por duração de vidas, dependente do evento a sua extincção. Chamão-se *Determinados* os que se pactuão para se prestarem por certa duração de annos, Cens. de Censib. Q. 2. a n. 11., P. Cordeir. Resol. 44. a n. 7. A nossa Lei só fallou dos *Indeterminados* até duas vidas; e nem fallou dos *Indeterminados* a mais vidas, que as duas; nem dos *Determinados* até certos annos. Todos estes Censos são em si válidos, Cens. et Cordeir. supra, Fontanell. de Pact. nuptial. Claus. 4. gloss. 18. P. 3. a n. 98. (aonde prova poder constituir-se Censo por muitas vidas, e *in solidum* com sobrevivencia de umas a outras) et n. 111. et 112., Cod. Civ. dos Francezes art. 1968., e seguintes. E ainda que a Lei figurou só o Censo *Indeterminado* a huma, ou duas vidas, foi como por exemplo; e não proscreevo os mais casos, que temos visto omisso nella, sendo aliás regulado pelas suas normas. Como se deverá regular o justo preço destes Censos se verá no Cap. 4. a §. 43.

Nota: O Citado Theologo Patuzio no §. 20. judiciosamente discorre a respeito destes Censos vitalícios, dizendo, ut ibi: "*Census vero, qui solum ad vitam durat vel Censuarii, vel Censualistæ: unde et vitalitius vocatur, improprie Census dicitur: nihil enim revera emitur, aut venditur, sed datur summa aliqua pecuniæ per partes in singulis annis reddenda cum periculo, vel minus accipiendi, quam datum sit ex parte Censualistæ,*

“*vel plus dandi, quam acceperit ex parte Censuarii.*
 “*Quare contractus est sortis et aleæ, (de quo vid.*
 “*Strik. Disp. de Empt. spei) non venditionis et*
 “*emtionis. Binas postulant ad hujus Contractus*
 “*honestatem, et justitiam conditiones Theologi: ni-*
 “*mirum (1.º) ut fundetur in re fructifera (2.º) ut*
 “*ratio habeatur ætatis, valetudinis, habitudinis,*
 “*aliarumque circumstantiarum (Conf. Fontanell.*
 “*supra). Hujus secundæ cõditionis æquitatem*
 “*agnosco, ut proportio sit inter datum, et acceptum,*
 “*et æquale utrumque periculum vel emolumenti,*
 “*vel detrimenti. At prioris necessitatem non per-*
 “*cipio: non enim hoc contractu fructus aliqui rei*
 “*venduntur, vel emuntur, sed ipsa pecunia datur*
 “*reddenda per partes. Præterea, in Censu perso-*
 “*nali non requiritur res frugifera, in quo tamen*
 “*est vel in perpetuum solvenda pensio, vel re-*
 “*dimenda integra restitutione sortis, ut docent hi*
 “*Theologi. Cur igitur postea rem frugiferam pos-*
 “*tulant in Censu vitalitio, in quo et pensio extin-*
 “*guitur morte alterutrius, et nunquam est sors*
 “*reddenda? (Conf. Torr. de Pact. futur. Success.*
 “*L. 3. Cap. 9. n. 17. Cyriac. Contr. 1. n. 11.)*
 “*Nec dicant bona frugifera requiri pro hypotheca*
 “*et assecuratione sortis datæ. Nam hoc libenter*
 “*admitto; quandoquidem et in gratuita mutuo*
 “*per partes restituendo constitui possunt frugifera*
 “*bona pro hypotheca repetitionis; at quis unquam*
 “*dixerit mutuum fundari in re frugifera?*”

As nossas Leis não exigem que os Censos Vitalícios sejam estabelecidos em fructos de terras; Para a taxa não attendeo a idade ou estado de valor, ou debilidade das vidas, a que se hajão de pagar os Censos. Abandonou a computação

da *L. 68. ff. : Ad Falcid.* ; e antes quiz fixar uma norma certa e invariavel, sem o calculo da dita Lei ; como aliás o mesmo caso para regular a justiça do preço do Censo Vitalicio, attendido os *DD. Torr. de Pact. L. 3. Cap. 9. a n. 31., Fontanell. de Pact. Claus. 4. gloss. 18. P. 3. a n. 99.,* apesar de Ramos Mauzan no *Commentar. as LL. Papias L. 1. Cap. 11. a n. 4. videndus.* Nestes Vitalicios por duas vidas, morrendo uma das pessoas, em cujo favor se constituiu, accresce inteiramente para o sobrevivente, *Torr. supra n. 8., Fontanell. a n. 99., Gratian. Torr. Cap. 756. n. 57. : Sed vide Ansal. de Commenc. Disc. 81. a n. 25., e o Cod. Civ. dos Francezes art. 1966. e seguintes.*

CAPITULO IV.

Como, na conformidade da nossa Legislação, se pode e deve regular racionalmente a justiça de todas estas especies de Censos para não serem usurarios.

SECÇÃO 1.ª

Quanto aos Censos Remiveis sem limitação de tempo.

§. 32.

Ou elles sejam *Pessoaes* (como entre nós o dinheiro a juro) ou sejam *Mixtos* (§. 31.); ou sejam *Reaes* ; huma vez que o Censo annuo se estipulasse a pagamento em dinheiro, está por todas as Leis em todo o caso taxado o 5 por 100 : E aonde assim ha huma taxa certa e invariavel não ha mais lugar a disputa sobre a justiça do preço do Censo, *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 2. n. 22., Guerreir. Tract. 3. L. 7. Cap. 9. n. 68. 69., Barbos. Vol. 10. n. 14.*

§. 33.

Quanto porém aos Censos *Fructuarios Remiveis* sem limitação de tempo; *hoc opus hic labor est*. A Lei de 23 de Maio de 1698, se vê concebida nestes termos.

“E por quanto nestes Reinos não sómente se vendem censos e juros de dinheiro, mas tambem de pão, ou azeite, ou outros similhantes fructos: De-claro, que nelles tambem se entende esta Lei; regulando-se conforme a justa e commua estimação, que os taes fructos costumárão ter; e reduzindo-se a sua avaliação á mesma taxa de vinte o milhar, os perpetuos a retro; e dez o milhar em huma vida, e doze em duas.”

§. 34.

He bem certo, que para se fazer este legal regulamento se deve attender á commum estimação, que os fructos *costumárão ter*; isto he antes do contracto, e ao tempo delle, porque aquella palavra he de tempo preterito. Não nos declara a Lei, o como devemos regular o valor, que os fructos costumárão ter nos annos antecedentes; e isto, quando aliás he certo, que nem os fructos, nem seus valores são sempre conformes em todos os annos: Nem nos declara quantos annos antecedentes são necessarios para formar esse costume e formarem pelos preços communs nelles o calculo, para regular a justiça dos contractos contra a usura. He por tanto necessario recorrermos aos raciocinios dos *DD.* e aos nossos; e na variedade delles eleger o mais ajustado á razão. Faxit Deus!

§. 35.

Ora: João Samuel Stryk. *Vol. 12. Disp. 7. = de Emptione spei* = §. 17. propondo o mesmo caso (conforme as Leis da Allemanha, ut §. 6.) exige o

calculo do valor dos fructos nos vinte annos antecedentes ao em que se constitue o Censo, ut, ibi:

“Sed num liceat emere redditum annum consistentem in fructibus futuris certo pretio? Esto casus. Titius solvit Cajo centum Imperiales, ut hic creditore singulis annis modios decem frumenti (nam tunc unus modius 12. grossis emebatur) præstet. Quæritur, an is contractus jure subsistat? . . . Rectius statuitur hujus modi emptionem non valere, nisi sub reductione ad valorem frumenti, quanti id vicennio præterito sæpius valuerit.”

Gaspar Roderic. de Ann. Reditib. L. 1. Q. 6. n. 16. e 17 ibi: *“Sed quid si hujusmodi redditus consistat in frumento, vino aut alia simili quantitate, videtur idem dicendum, modo ablatio sit limitata, ut appareat certa, ut in L. stipulationum ff. de V. O. Nec obstat; quod horum fructuum æstimatio singulis annis subinde variatur; quia dico, quod primo debeat attendi crebrior valor, et æstimatio unius anni quæ colligitur multis, puta quindecim vel viginti annis invicem collatis, temporis proximè sequentis, et præcedentis æstimationem fundi, et sic crebriore, et communiore unius pensionis æstimationis reptæ” etc.*
 Luiz Censio no Tract. de Censib. Q. 3. a n. 12. discorre assim: *“Ideo quæri potest, quomodo cognosci et statui possit justum pretium hujus nostri census fructuarii, cum non semper idem sit, et uniformis valor fructuum, sed aliquando pluris, aliquando minoris valeant? Pro cujus difficultatis resolutione advertendum est, quod licet census iste imponi debeat, habita ratione ad communem fructuum æstimationem, et valorem currentem de tempore impositionis illius, Guid. Pap. Decis. 516., Navarr. in Tract. de usur. n. 120; iste tamen valor non consistit in puncto indivisibili,*

"nec restringendum est ad pretium temporis impositio-
"nis census, sed regulandus ex pretio aliquorum anno-
"rum retro decursorum, puta decem ex mente Joann.
"Azor. d. Cap. 20. Q. 3., Boccac. de Censib. P. 2.
"n. 9., ut facto calculo communis pretii dictorum
"præteritorum annorum, compensato pretio magno cum
"minore aliorum annorum, reperiatur pretium medio-
"cre, secundum quod Census iste constituendus et ven-
"dendus erit. (Nam regulare est, quod quando plura
"unius rei reperiuntur pretia, debet attendi medium,
"ut in liquidatione fructuum dixit Rot. per Farinac.
"Dec. 196. sub n. 4. et Decis. 479. n. 4. P. 2.)
"Quod commune, et medium pretium non erit ad-
"modum difficile reperire in iis locis, in quibus est de
"publico deputatus officialis ad adnotandum pretia fru-
"menti currentia in foro publico singulis Nundinis." etc.

O nosso Theologo, o P. Antonio Cordeiro (commentando esta mesma Lei) discorre assim.

"E quanto á avaliação dos fructos, que a Lei diz
 "se faça conforme a justa, e commua estimação; que
 "taes fructos costumárão ter (dando-se de pensão por
 "100,000 réis aquelles fructos sómente, que valerem
 "cinco, e por vinte os que valerem sómente hum);
 "isto se deve entender, que o pão, ou azeite v. g. se
 "ha de avaliar, não pelo preço que actualmente tem,
 "quando se faz o contracto, nem pelo que se pre-
 "sume, que terá depois, mas pelos justos, e communs
 "preços, que teve nos dez annos antes do contracto,
 "e destes justos, e communs preços pelo infimo; por-
 "que a Lei não diz que se avaliem pelo preço, que
 "tem, ou que terão, nem ainda pelo que alguma ho-
 "ra tiverão; mas só diz, que pelo que costumárão ter.
 "E como ordinariamente o verdadeiro costume sup-
 "ponha uso de dez annos: Segue-se que pelo preço

“dos ditos dez annos antecedentes se ha de regular
 “o do contracto. Mas porque nos taes dez annos ha-
 “veria varios preços todos communs, e ainda justos;
 “como supremo, medio, e infimo; por este infimo he
 “que se ha de regular o Censo; porque huma vez,
 “que ainda he hum dos preços communs e justos, e
 “a Lei só manda que se regule pelo justo e commum;
 “basta esse infimo ... com tanto, que se advirta, que
 “o tal infimo preço não ha de ser o por que tal;
 “ou tal pessoa em particular vendesse naquelles dez
 “annos; mas o por que se vendia communmente nel-
 “les, ou saltem em três annos dos dez; pois aliás
 “não seria preço justo, e commum, como requer a
 “Lei, mas particular, e injusto.”

Em fim o nosso Diogo Guerreiro no Tract. 3.
 L) 7. Cap. 9. n. 72., citando outros DD, delibera assim:

“E para se fazerem com segurança se verão os
 “preços, que tiveram nos dez annos antecedentes, pa-
 “las Folhinhas da Camara; e se conferirão huns com
 “outros: e aquelle se reputará por justo preço, em
 “que se acharem mais annos conformes nos dez an-
 “tecedentes. E se forem os tres annos immediatos con-
 “formes no preço, isso bastará para se fazer segura
 “a compra, ainda que para, traz haja mais annos con-
 “formes. E na Escripura se declarará, que se compra
 “o alqueire a preço de tanto, por ser este o preço;
 “que nos dez annos antecedentes esteve mais con-
 “stante, etc.

Nota: Não he menos attendível o raciocinio
 do Dezembargador *Vicente José Ferreir Cardozo*,
 na *Memor. sobre a Avaliação dos bens de Prazo*
 §. 12., aonde depois de tractar da avaliação dos
 predios pelo cumulo dos rendimentos liquidos

de 20 annos, discorre assim: "E como as propriedades nem sempre produzem o mesmo, havendo annos estereis, e colheitas abundantes, deve buscar-se o meio termo entre estes extremos, indagando os fructos de cinco até dez colheitas, fazendo a somma dellas, e dividindo-a pelo numero dos annos que se calcularão, para que o resultado seja o anno commum, visto, que naquelle periodo provavelmente ha de ter havido colheitas de todas as qualidades. E sendo necessario para estas avaliações saber o preço desses fructos, que he variavel em cada um dos annos, na razão da sua abundancia, ou escassez, e de outras muitas occorrencias (*Conf. Guerraire. For. Q. 48. a n. 49.*), deve tambem buscar-se um meio termo pela mesma forma acima dita, sommando o diverso preço, que tiverão os fructos, de que se tracta nos cinco até dez annos antecedentes; e dividindo-se a somma por um numero igual ao dos annos, que foram somnados, para que o resultado desta divisão se repute o preço regular dos fructos; bem entendido, que se deve considerar o preço d'elles na Provincia, ou lugar, em que ha sita a propriedade, visto ser notorio, que os fructos varião muito de valor em razão disto. E succedendo frequentemente mudarem de preço os fructos dentro do mesmo anno, deverá proceder-se pelo modo sobredito, para desses diversos preços fazer um, que seja o commum, e regular do anno."

O Alvará de 9 de Maio de 1654, Tit. 3. §. 14. para o regulamento da decima dos fructos reduzida a dinheiro, manda que se veja o valor,

que tiverão os fructos nos cinco annos anteceden-
tes, e tomando delles o preço do meio moderado
esse ficará escripto para conforme a elle se co-
brar a décima das rendas dos fructos reduzidos
a dinheiro. Conformárão-se com este primeiro
Regimento as Instrucções de 18 de Outubro de
1762 §. 29. e 30.

*Advertencias, que ainda restão a fazer para bem
se regular o preço, e justiça dos Censos.*

§. 36.

Primeira: Que as Tarifas das Camaras, suppos-
to se costumão attender nas liquidações dos fructos,
Guerreir. For. Q. 15. n. 17., não são normas de in-
fallível verdade, porque contra ellas pôdem haver pro-
vas contrarias, Peg. Tom. 3. For. Cap. 28. sub. n. 660.

§. 37.

Segunda: Que não devem entrar no calculo dos
dez annos os preços supremos dos fructos nos annos
calamitosos de guerras (como os presentes), L. 69. §.
1. ff. *Ad Falcid.*, Card. de Luc. de *Præminent. Disc.*
11. n. 8. et 9., Roz. de *Executor. Litterar. Apostol*
P. 1. Cap. 5. n. 334., *Altim. de Nullit. Tom 6. Q.*
36. pag. 83. Col. 2.; e ainda se deve ex-computar a
meia sisa respectiva pela nossa Lei ao vendedor do
Censo, como com boa razão quiz *Roderic. de Ann.*
Redit. L. 2. Q. 4. a n. 7. conduz *Hermosilhe ad L.*
66. Tit. 5. Part. 5. Gloss. 6. n. 106.

§. 38.

Terceira: Que para regular o justo preço do
Censo, e fugir da usura, ou se evitar *in judicando*, se
devem tambem contrabalançar os contingentes peri-
gos e riscos, a que no futuro fica exposto o Censua-
lista; como por exemplo, 1.º, poder vir a diminuir o

preço dos fructos: 2.º, fallir de bens o Censuário, e estar hypothecado a outro Crédor o predio onerado com o Censo: 3.º, o risco, trabalho, e despeza na cobrança do Censo, se o devedor foi remisso em pagar; ou *perecer o predio affecto*: 4.º, ainda recolhidos os fructos são expostos á traça, ao rato, á corrupção por humidades, etc: 5.º, vendendo-se a credito, póde ser contingente, ou dispendiosa a cobrança do preço da venda: 6.º, os predios affectos ao Censo ficão alienaveis, divisiveis sem authoridade do Senhor do Censo; a poucos tempos (a experiencia o mostra) o predio sujeito está retalhado em minimas partes, humas, ou todas alienadas como allodiaes; passados dez annos proclamão os compradores a prescripção quando demandados; outras vezes com as vendas, e divisões tudo se confunde, etc. Em poucos annos, ou está perdido, ou inexigivel, ou difficilmente o Censo em todo, ou em parte. Todos estes riscos são bém contingentes. Muitos delles, e mesmo na materia sujeita, e para excluir a usura, balançarão *Phæb. Decis. 7. a n. 14. et Decis. 201., o P. Cordeir. Resol. 46. n. 46., Mev. P. 1. Decis. 196.; Barbos et Tabor. Thesaur. Locor. Commun. L. 3. Cap. 32. Axiom. 13., Conf. Richer. Jurisprud. Univ. Tom. 2. § 669., Stryk. de Caut. Contract. Sect. 2. Cap. 8. §. 15.*: São tambem aqui applicaveis as doutrinas de *Gam. Decis. 110. n. 26., Moraes de Execut. L. 2. Cap. 12. sub. n. 71., Addent. ad. Bolan. de Commerc. L. 2. Cap. 2. n. 27., Gall. de Fruct. Disp. 25. art. 2. n. 47. et 49.*, em quanto arbitrão os rebates, que se devem dar quando se tracta da prova dos lucros cessantes.

§. 39.

Ponderando pois estas normas (§. 34. até 38.) figure-se o caso de ter valido o Pão pelo preço apu-

rado dos annos antecedentes a 400 réis o alqueire. No rigor, e sem outro desconto dos riscos, e contingentes; como 400 réis são a 5 por 100 o verdadeiro lucro de 8\$000 réis; justamente se compra a 8\$000 réis cada alqueire: Porém como este lucro não he no futuro certo, fixo, e invariavel; antes exposto a tantos riscos, que a experiencia tem confirmado, e a cada passo se encontram nos DD.; eu (debaixo deste figurado exemplo) julgaria licita, e sem usura no presente tempo a compra por Censo de cada alqueire de pão a setq mil réis.

Quanto ao justo preço dos Censos Perpetuos.

§. 40.

Que o Censo perpetuo irremivel seja mais estimavel, que o remivel, tanto relativamente ao Comprador, como relativamente ao Vendedor, que fica privado da faculdade de remir; assentão sem duvida todos os Theologos, e Juristas. *Patuz. Theolog., Mor. Tom 5. Tract. 7. Disp. 1. P. 2. Cap. 1. §. 18. pag. 60., Pereir. in Prompt. Moral. Tract. 18. n. 1240., Less. de Just. et Jur. L. 2. Cap. 22. n. 102., o P. Cordeir. Resol. 46. a n. 42., Molin. de Justit. Disp. 385. n. 15.*

§. 41.

Porém, qual seja o justo preço do Censo perpetuo irremivel estabelecido com todas as seguranças possiveis de presente, nunca os Theologos o poderão fixar, nem tão pouco os Juristas; e tão variás a este respeito as opiniões, como se póde vêr em *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 2. n. 21.*: E como poderei eu interpor o meu arbitrio em tanta variedade de opiniões, e razões? Se de mim o exigem digo o que sinto: O preço justo do Remivel he a cinco por cento ou vinte

o milhar: Nelle a faculdade reservada ao vendedor para remir he tão estimavel, e computavel em augmento, que se reputa parte do preço, e o diminue, conforme as opiniões, que *ex professo* recolligio *Cartead. Dec.* 142. a n. 20. Ora o Censo perpetuo sim priva dessa liberdade de remir; mas quanto mais perpetuo mais fica exposto aos riscos ponderados no §. 38. Logo, dado hum tal, ou qual augmento de valor pela privação da liberdade de remir, com respeito a perpetuidade, mas contrabalançados os maiores riscos do perpetuo, póde racionavelmente ficar licito a tres e meio, ou quatro por cento; porque se o remivel regulado pelas normas a §. 34. he licito a 5 por 100, sendo menor o interesse de 4 por 100. e maior o risco, fica hum de menos com respeito á perpetuidade, e a privação da liberdade do vendedor. Assim o sente o *P. Cordeir. supra* n. 42. art. 25; por hum o regula *Leys Jus Geogr. L. 1. Cap. 18. n. 56.*

Nota: Não nos devemos equivocar muito com esses Theologos, e Juristas, que para regularem (tão desvairadamente) o preço dos Censos *Irremiveis* os punhão em vista dos *Remiveis* que nesses tempos, em algumas Nações (menos na Allemanha) e ainda pelas Bullas, produzião usurras tão mordazes, como já vimos (§. 30. na Nota): E por isso o citado *Molina* assentou que “quando *emitur census perpetuus, ac irredimibilis pretium illius solum excederet pretium redimibilis in sesquialtero* (huma 3.^a parte); *modo in utroque censu æqua esset stabilitas et securitas.*” Mas tanto são menos seguros, quanto mais perpetuos. O certo he que se repetimos o ponderado na Nota ao §. 29. estes Censos perpetuos

nem forão taxados nas Leis, nem são expostos a se poderem arguir usurarios, mas só lesivos; e nesta consideração se deve computar a lesão na fórma, que expõe o *P. Cordeir. Resol. 44. a n. 28.*, com respeito a que quanto mais perpetuos estão expostos a mais riscos, e não tem huma perpetua estabilidade, segurança, e exigibilidade.

Quanto ao preço do Censo por huma, ou duas vidas.

§. 42.

O preço deste Censo está taxado na Lei a dez o milhar, sendo em huma vida, e a doze, sendo por duas (Nações ha, em que se frequenta a 14 por 100 em huma vida, *Cyriac. Contr. 1. n. 31.*): Eis aqui como practicamente explica nesta parte a Lei o citado *Cordeir. n. 11, ut ibi*:

“A quarta clausula he ibi = dez o milhar = etc.;
“e já se vê do sobredito que os ditos termos significão (a dez por hum sendo em huma vida, e a doze
“sendo por duas vidas); e querem dizer, que quem
“de censo, ou juro temporal, e indeterminado (a saber vitalicio de uma só vida) quizer comprar hum
“(scilicet tostão, ou cruzado, ou mil reis) deve dar,
“e basta que dê dez por tal hum; e que se o comprar por duas vidas deve dar, e basta que dê doze
“por esse hum; que he mesmo, que dever o Vendedor dar hum por dez, e dez por cento, quando tomou aquelles dez, ou estes cento por huma só vida;
“e dar hum por doze, e oito e terço por cento, quando os tomou só por duas vidas. Consta esta explicação
“(1.º) da coherencia com a outra explicação acima ponderada. Consta (2.º) da boa razão natural, porque
“(como vimos na primeira clausula) o Censo temporal

“vitalicio acaba de tal sorte com a vida, que não só
 “na pensão annua, mas até no capital preço, ou sorte
 “principal acaba (confira-se a minha Nota ao §. 31.),
 “e tudo fica lucrando o vendedor e o comprador per-
 “dendo tudo: Logo em tal casta de Censo como este,
 “pede a boa razão, e justiça, que o vendedor pague
 “maior pensão, e que o comprador dê preço menor
 “por ella: E que assim pague o vendedor hum por
 “só dez, ou dez por só cento, pois dentro de huma
 “vida ha de ficar este vendedor com o capital; e
 “que o comprador dê só dez por hum, ou só cento
 “por dez; e não dez só por meio, ou cento por só
 “cinco; pois tambem dentro de huma vida ha de fi-
 “car este comprador sem o seu capital, *Less. d. Cap.*
 “22. n. 41.”

Nota: Este Censo em huma vida he mais propriamente hum contracto *Aleatorio* (§. 31. na Not.), e só *Censo* na geral accepção desta palavra (§. 1.) O *Cod. Civ. dos Francezes L. 3. T. 12.* colloca este censo ou renda vitalicia entre os Contractos *Aleatorios*; a que justamente dá em geral esta definição: “O *Contracto Aleatorio* he
 “huma convenção reciproca, de que os effeitos
 “quanto as vantagens e as perdas dependem de
 “hum acontecimento incerto.” Este *Cod.* no §. 1973. não taxa preço, antes diz que “a renda vitalicia póde ser constituida na taxa, que ás partes contractantes agradar fixar. = Ha outras Nações em que a taxa he a 16 e a 18 por 100, *Altimar. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. n. 87.* O *P. Cordeiro* na interpretação desta Lei, ou aliás na sua razão *rem acu non tetigit*: Pelo antigo systema da nossa Legislação no Regimento das Dizimas

da Chancellaria datado em 1589. §. 7." *dez annos se contão por vida* ,,; conduz a Ord. L. 1. Tit. 62. §. 38.: Se a nossa Lei não taxasse a duração de huma vida, nem o preço deste Censo, ficava exposta a sua justiça sobre o preço áquella variedade de opiniões, que se notão no proprio caso em *Cyriac. Controv* 1.: Taxou pois a vida a dez annos pelo systema da precedente Legislação; e taxou o Censo de hum tostão v. g. por dez tostões recebidos. Já no tempo desta Lei havião escripto na materia sujeita. *Covarruv. L. 3. Var. Cap. 9., e João Baptist. Lup. na L. 2. n. 82. Cod. de Pact. int. empt*, e havião arbitrado ser justo o Censo vitalicio de hum por dez: He pois bem conjecturavel, que a Lei entre outras opiniões varias, que refere o citado *Cyriac. n. 28.*, elegéo esta: sim he verdade, que dez tostões a 5 por 100, só rendem 50 reis, e não os 100 reis: Porém o nosso Legislador aqui dobrou o rendimento, já com respeito ao dubio evento de hum tal Contracto *Aleatorio* e da sua duração, podendo ser pouca, ou muita; caso em que muitos *DD.* não admittem Lezão, *Stryk. Vol. 12. Disp. 17. de Emptione spei* §. 32.; já porque o capital se não restitue (§. 31. na Nota): Eis-aqui o que não profundou assim o *P. Cordeiro*. Notemos tambem a benignidade do nosso Legislador que não taxou a 14, 16, ou 18 por cento como em outras *Nações*, *Altim, Tom. 4. Q. 23. n. 87.* Nem quiz que a justiça ou injustiça do Censo se regulasse pela computação da *L. Hereditatum ad Leg. Falcid.* como quizerão alguns *DD.* referidos por *Altim. n. 86.*, isto he com attenção á idade, robustez, etc. da pessoa

a que tal Censo se ha de pagar: E talvez seguiria a opinião dos antigos e modernos apud *Ansald. de commerc. Disc. 99. n. 17. et 18.*, aonde que a penção vitalicia se não regula pela computação da dita Lei.

Continua o mesmo P. Cordeir. dizendo n. 12.:
“ Nem se póde inferir daqui, que se o vendedor do
“ censo por uma só vida deve pagar hum por dez, e
“ dez por cento; que por duas vidas deva pagar ame-
“ tade menos, a saber meio por dez, cinco por cento,
“ e (não como dissemos) pagar ainda oito e terço por
“ cento; e que se o comprador por huma só vida deve
“ dar dez por hum, e cento por dez, que por duas vi-
“ das deva dar dobrado, a saber vinte por hum, e
“ não dezo sómente, como diz a Lei. Não se póde pois
“ inferir isto; porque seguir-se-hia, e contra todo o Di-
“ reito Natural, que não valeria mais o censo prepetuo
“ do que o temporal vitalicio de só duas vidas; pois
“ igualmente ambos a um por vinte, e a cinco por cento.
“ A razão pois de o comprador pelo censo de duas vi-
“ das não dar dobrado do que dá pelo censo de uma,
“ he porque o tempo das duas vidas não costuma ser
“ dobrado do tempo de huma; pois ainda que o ma-
“ rido morra primeiro que a mulher, e o pai que o fi-
“ lho, e sempre a segunda vida deva ser depois da pri-
“ meira, nem por isso a segunda costuma durar tanto
“ depois da primeira, quanto a primeira durou, mas
“ com esta primeira se penetra por muito tempo a se-
“ gunda, e poucos annos, e ás vezes poucos dias dura
“ depois della, como se vê nas vidas do Prazo. Logo
“ tambem pouca mais deve o comprador dar pelo censo
“ de duas vidas do que pelo censo de huma só; mas
“ na verdade mais alguma cousa deve dar; e por isso

“ dando dez por hum em huma vida, dá doze por hum
 “ em duas.”

Nota: Esta Lei quanto aos censos vitalicios, taxando-lhe o capital e o reddito, fixou a certeza da Jurisprudencia. Porque 1.º, os auctoriza válidos, suffocando a opinião, que os disputava nulos: 2.º, para regular a justiça do reddito, e proporção do capital; abandonou a computação dos termos das vidas pela norma da *L. 68. ff. Ad. Leg. Falcid.*; seguindo a opinião que não admite a norma desta Lei para regular a justiça do censo vitalicio: 3.º, na variedade de opiniões que antes della havia sobre qual era o justo reddito deste censo, o taxou (seguindo a opinião de Covarruvias) a hum por dez, ou dez por cento, ou cem por mil de capital: Cessando assim no nosso Reino o muito que se vê disputado pelos DD. apud *Cyriac. Contr. 1., et apud Altim. Tom. 4. Q. 23 a n. 76., Torr. de Pact. futur. succes. L. 3. Cap. 9. tot., omnino videndus.*

*Quanto ao justo preço dos Censos Indeterminados
 a tres, ou quatro vidas; ou Determinados
 até certos annos.*

§. 43.

Ainda falla o *P. Cordeiro* desde o n. 37. dizendo:
 “ Duvida segunda: Que se ha de dizer (conforme a
 “ Lei) do censo temporal por mais vidas que duas?
 “ Qual será o seu justo preço? Resolvo; que o censo
 “ temporal assim vitalicio, e *indeterminado*, como o *de-*
 “ *terminado*; que, se se não pactear outra cousa no
 “ contracto, que nenhum delles e por nenhuma das

“partes remivel (*Conf. Card. de Luc. de Censib. in summ. a n. 77.*); porque só se diz remivel aquelle, em que o capital se torna ao comprador; e como no temporal, não torna; mas extingue-se em lhe chegando o seu termo; por isso nenhum temporal he *ex natura* remivel: Se com tudo as Partes pactearem, que o seja *intra latitudinem durationis suæ* (o que tarissimamente acontecerá); então o que ficar com o poder de remir, pagará mais de preço, ou de pensão, como assentarem por mais justo.”

“Nos vitalícios de tres vidas, deverá o comprador dar 14 por hum; e nos de quatro vidas a 15 por hum; porque se a Lei manda dar 10 por hum em huma vida; e só doze por hum em duas; segue se, que por hum em tres vidas não se póde dar mais que quando muito 14; em quatro vidas 15; porque se se dessem 16 por hum em quatro vidas, e 18 em cinco vidas, dar-se-hião 20 por hum em seis vidas; e já então o censo temporal (em que a sorte principal não ha de tornar para o comprador) viria a custar tanto como o perpetuo (em que o comprador ha tambem de cobrar alguma hora o capital), o que seria absurdo. Logo o acrescentamento não ha de ser arithmetico, mas só proporcional geometrico de alguma cousa mais.”

“Nos Censos temporaes *determinados*, se o termo for por dez annos sómente, já será justo preço, que o comprador dê nove por hum; e se o termo for por quinze annos, que por hum dê dez; Assim o *“julção Conrad... Covarruv... Caietan... Navarr... Less., etc.”*

Nota: Estes Censos vitalícios temporaes não tem fundamento algum em Direito Civil, nem

no Canonico, nem nas já referidas Bullas; foi hum novo invento de Censos em que pela incerteza das vidas não se pôde considerar lezão, ou injustiça (§. 42. Not.): O Cod. Civ. dos Francezes art. 1268. diz que o Censo vitalício pôde ser constituido sobre huma, ou muitas cabeças: Ainda parece iniqua a taxa da nossa Lei a 12. por 100 em duas vidas; ou a 14 pqr 100 em tres como discorre *Cardeiro*. Figure-se hum Pai ainda novo constituindo hum tal Censo em sua vida, e de hum seu filho, v. g. impubere: Em 12 annos está exaurido em parciaes pagamentos o capital recebido; e muitos doze annos viverão o Pai, e o Filho: E que injustiça? Ou a Lei suppoz que ninguem seria tão estúpido, que em tal caso queira receber hum tal capital; ou a Lei, quiz fixar, como já disse (§. 42. Not. 2.) a certeza da jurisprudencia, seguindo a regra, que no que assim he eventual não se pôde considerar lezão, ut. em pluribus apposite *Torn. de Rect. futun. Succession, L. 3. Cap. 9. a n. 37.*

Quanto aos Reservativos, e outros.

§. 44.

Estes tem a sua particular natureza declarada na Lei já transcripta no §. 26.: E como nelles não ha preço recebido, por aquelle, que dando os seus bens, reserva para si algum foro: E da mesma forma como nos consignativos constituidos por ultima vontade, Doação, Dote, sentença judicial, etc. (de quib. infra Cap. 6. §. 49.) não intervem compra com preço correspondente; não entra nelles a disposição da nossa Lei, o *P. Cordeir. Resol. 46. n. 59.*

CAPITULO V.

Esta Lei de 1698 não comprehendee os Censos anteriores a ella : Os justamente celebrados depois, conforme o preço commum dos fructos no tempo da sua constituição, não se devem reduzir a menos, ainda que os preços dos fructos subissem excessivamente.

§. 45.

Quanto á primeira parte : A Lei fôra clara dizendo “ *E quanto aos já constituidos assim de dinheiro como de fructos antes desta Lei, Declaro, que não he minha tenção approva-los nem reprova-los... com tudo se no preço delles houver ~~lesão~~, ou injustiça, ou usura conforme o commum valor, que nas terras corria, poderão as Partes tractar della, e se lhes deferirá, conforme for justiça, e conforme a Directo.* ” Depois desta Lei se suscitárão varias demandas sobre os Censos anteriores, como se vê em *Guerreir. For. Q. 42., Pon. Cap. 12. a n. 44.*, transcrevendo no n. 46. huma notavel Provisão do Dezbargo do Paço. Disputar hoje depois de mais de hum Seculo a injustiça de algum Censo anterior á dita Lei, seria irrisorio ; porque impossivel, ou quasi provar-se o justo, e costumado preço nos annos antecedentes. Entre tanto, o Censo antigo se presume justo, *Peg. Tom. 1. For. Cap. 3. pag. 132. Col. 1.* ; e he regra geral de qua *idem Peg. Cap. 7. pag. 532. Col. 1. vers. = Meum. =*

§. 46.

Quanto á segunda parte : A commum e mais fundamentada opinião sustenta, que o Censo legitimamente constituido conforme o justo preço do tempo do contracto, e segundo as normas que expuz no

Cap. 4., subsiste perpetuamente inalteravel, e não se deve reduzir a menos, ainda que pela successiva serie, e vicissitudes dos tempos venhão a subir inconparavelmente os preços dos fructos. Assim o defendêrão e demonstrárão *Barbos. Vht. 10., Themud. Decis. 85., Cens. de Censib. Q. 3. a n. 13. ubi non plus ultra, Leotard. de Usur. Q. 59., Gob. de Monet. Q. 7. n. 56., Noguierol. Alleg. 2. n. 45., Amaya in L. un Cod. de Coll. Donat. a n. 46., Tondut. Civil. Cap. 6. n. 9.* E assim se vê julgado nas doutissimas tenções, que transcreveo o *P. Cordeir. Resol. 42.* dignas de serem vistas.

Em contrario declamou altamente *Guerreir. For. Q. 42. a n. 27., et a n. 50.,* desinvolvendo muitos fundamentos para sustentar a opinião pela reducção do Censo a menor quantidade, quando depois de constituido legitimamente sobem os preços dos fructos a preços muito superiores: Esses fundamentos são os identicos com que na Relação do Porto tencionou a mesma, ou outra semelhante causa, como se póde vêr na segunda tenção transcripta pelo citado *P. Cordeiro*: Porém *Guerreiro* ahi foi vencido pelos mais Senadores que juntamente attestárão: "*Æquitatem reductionis apud nos nunquam receptam nec practicatam.*" Só sim será practicavel a reducção no Censo estabelecido. com usura depois desta Lei, como se verá a §. 121.

CAPITULO VI.

Por quantos modos, os Titulos se podem constituir
os Censos: por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
§. 26. (1) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (2) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (3) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (4) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (5) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (6) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (7) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (8) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (9) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (10) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (11) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (12) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (13) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

cialmente de bens, e de bens que se podem constituir
constitua. (14) Por quasi-Pessoas, e em quizes espe-

ANDERSON

§. 49.

SECTION

Pecuniariorum, a cuja segurança se hypothecão predios, se comprehendão na classe de bens de raiz; *Alim. et Pal. supra*; *Luc. de Censib. Disc. 17. a n. 2.* (vide *Sabell. §. Censur. a n. 22.*) Só podem constituir-se por quem tem pleno dominio, e administração de seus bens; *Leges Jus. Georg. Lib. 1. Cap. 18 n. 8.*

§. 51. Consequentemente, quem, ou pela qualidade da sua pessoa, ou pela qualidade dos bens, que possui, ou os não pôde alienar, ou só intervindo solemnidades legais, não pôde constituir taes Censos; porque são especie de alienação de bens de raiz; *Portug. de Donation. L. 2. Cap. 19 n. 19.*; *Peg. Tom. 7. ad Ord. L. 1. Tit. 67. §. 26. n. 7.*; e porque na prohibição da alienação se comprehende a constituição do Censo; *Barbos. Appellat. 14.*; *Pereir. in Elucid. n. 736.*; *Cens. de Censib. Q. 16. n. 3.*; *Velta Diss. 29. a n. 25.*; *Rot. post Torr. de Pact. Decis. 80. n. 35.*; *et Decis. 146. n. 19.*

§. 52. E portanto o menor não pôde constituir Censo sobre seus bens de raiz, nem o Tutor, ou Curador por elle, ou com elle sem concorrerem as solemnidades necessarias para a alienação dos bens de raiz dos Orfãos; *Portug. et Peg. supra*, *Pon. Cap. 12. n. 42.*; *Rot. in Mantiss. ad Luc. L. 7. Decis. 26. n. 1.*; *Begrudell. Basp. Verb. Censur. a n. 16.*; *Bersan. de Pupill. Cap. 2. Q. 11. inc. ubi latissime Castilh.*; *Lib. 4. Controv. Cap. 61 n. 38.*

Nota 1.^a Se o Censo constituido pelo menor sem as devidas solemnidades se anulla, e o preço se prova convertido em sua utilidade; elle

deve restitui-lo com interesses, *Sabell. §. Census* n. 19, *vers. Nisi probetur.* = *Cens. de Censib. Q. 24. n. 15.; et Q. 88. a n. 14., Salgad. in Labyr. Creditor. P. 2. Cap. 17. n. 63.* Nota 2.^a; se o menor passado os 25 annos paga por annos consideraveis o Censo, que nullamente se havia constituido em seus bens, he visto ratifica-lo, *Sabell. supra vers. sustinetur* = *Conciol. For. Alleg. 6. n. 12.; Salgad. in Labyr. Credit. P. 2. Cap. 10. a n. 28., Cens. de Censib. Q. 15. ex n. 21.; Com tanto porém, que se verifique no menor já maior, que pagou o Censo depois da maioridade, sciencia da antecedente nullidade: *DD. supra, et ultra e os generaliter Moraes de Execut. L. 5. Cap. 5. a n. 34.; Conciol. For. Alleg. 60. a n. 22., Peg. Tom. 1. Forens. Cap. 5 pag. 439. Kide Castilh. L. 2. C. 63. n. 35. Begnudell. Verb. Census n. 17.**

§. 63.

2.^o: O Prodigio, depois que lhe he prohibida a administração de seus bens, practicados os requisitos, *de quibus Moraes de Execut. L. 2. Cap. 20. a n. 32., Altimar. de Nullit. Tom. 2. Rubr. 11. Q. 9.,* não póde constituir censo passivo, *Cens. de Censib. Q. 16.; Begnudell. Vbo. Census n. 21.*

§. 64.

3.^o: O Filho familias maior de 25 annos só pode constituir Censo em bens seus, que sejam Castrenses, ou quasi Castrenses, independentes do Pai; ou nos seus bens adventicios, em que o Pai não tem o usufructo; *Cens. de Censib. Q. 17. Begnudell. Verb. Census n. 22.; Castr. Palm. Tract. 33. Disp. 6. Punct. 23. §. 1.*

§. 55.

4.º: O marido, que neste Reino não póde sem expresso consentimento da mulher alienar bens de raiz, *Ord. L. 4. T. 48.*, também não póde constituir nelles Censo, pelas razões notadas §. 50. e 51. Nos bens Dotados, que forão dados estimados (quando se subentendão dados estimados ou inestimados, V. *Bagn. Cap. 22.*), assentão os DD. que póde o marido constituir nelles Censo, *Cens. de Censib. Q. 13. a n. 6., Castr. Pal. supra §. 7. Leyser. Jus Georgic. L. 1. Cap. 18. n. 10.*: Porém neste Reino ainda os casados por contracto, conforme ao Direito Commum dependem de consentimento das mulheres para toda a alienação dos bens de raiz, ex *Ord. L. 4. T. 48.*, qual a constituição de Censo passivo (§. 51).

§. 56.

5.º: O Emphyteuta, que não póde alienar os bens de Prazo sem consentimento do Senhorio ex *Ord. L. 4. T. 38.*: se póde, ou não constituir nelles Censo? Veja-se o meu *Tract. do Direit. Emphyt. a §. 833. ad §. 837.*; et adde *Luc. de Censib. Disp. 8., Antonell. de Loc. Legal. L. 2. Cap. 8. a n. 12.*

§. 57.

6.º: O Administrador do Morgado, que não póde alienar os bens d'elle, sem Regia Faculdade, *Ord. no Regim. do Dezembargo do Paço §. 39.*; não podem sem ella constituir Censo nos mesmos bens, que dure além da sua vida, e que affecte aos Successores, *Peg. Tom. 11. ad Ord. Cap. 239. n. 4. et Tam. 10. ad Ord. Cap. 21. n. 87., Castr. Pal. Tract. 33. Disp. 6. Punct. 13. §. 5. omnina videndus*: Confira-se o meu *Tract. dos Morgados Cap. 15. §. 53.*; O mesmo quanto ao Donatario dos Bens da Coroa, *Peg. Tom. 11. ad Ord. Cap. 228.*

§. 58.

7.º: Sendo inalienaveis os bens da Igreja sem as solemnidades do Direito Canonico (*de quibus Luc. Ferrar. Verb. Alienato*); tambem sem as mesmas se não podem constituir nelles Censos. Sobre o que se veja *Luc. de Alienat. Disc. 1. n. 38. et 109, Disc. 7. n. 3., Disc. 9. n. 2., et de Censib. Disc. 7., Rot. in Mantiss. ad eund. Luc. L. 5. Decis. 4. n. 3., Begnudell. Vbo. Censur. n. 26., Castr. Pal. supra §. 9., Cens. de Censib. Q. 24.*

§. 59.

8.º: O usufructuario, que não pôde alienar os bens usufructuados; tambem não pôde nelles constituir Censo duradouro além da sua vida; e nem ainda nas bemfeitorias, que fizer, *Cens. de Censib. Q. 26., Antonell. de Loc. Legal. L. 2. Cap. 8. n. 26. et 28.*

§. 60.

9.º: O Fideicommissario, que não pôde alienar os bens sujeitos ao Fideicommisso universal, ou particular, (a excepção dos casos, que com os mais DD. recopilou Pinheiro de Testam. Disp. 4. Sect. 8. a §. 6.); não pôde por via de regra constituir nelles Censo, duradouro além da sua vida. Mas esta regra tem muitas declarações, que omitto porque pouco frequentes, e podem ver-se em *Altim de Nullit. Tom. 4. Q. 23. a n. 270., Card. Luc. de Credit. Disc. 13. n. 17., Rot. Roman. in Collectis ad eund. Luc. Lib. 5. Decis. 27. et 28., et in Mantiss. L. 5. Dec. 7. et 8., Begnudell. Verb. Censur. a n. 5., Cens. de Censib. Q. 19. et 27., Antonell. de Loc. Legal. L. 2. C. 8. a n. 23.*

§. 61.

10.º: As Oueras, e Concelhos, que tem bens proprios, e que não podem alienar-se sem as causas, e solemnidades que ex professo demonstrou Stryk.

Vol. 4. Disp. 18. = De alienatione rerum atque bonorum Civitatis. = Conf. Peg. Tom. 3. Forens. Cap. 13. §. 19.; não podem sem as mesmas causas, e solemnidades constituir nelles Censos (§. 50., et 51.): Bem como sobre taes Bens não podem transigir sem Faculdade Regia, *Valeron de Transact. Tit. 4. Q. 3., signanter Balmased. de Collect. Q. 5. n. 8., Peg. Tom. 5. ad. Ord. L. 1. Tit. 66. pag. 188. n. 9.*

§. 62. 1.º Os Pais, que conforme a mais segguida opinião não podem neste Reino alienar os bens adventícios dos Filhos sem Decreto judicial, *Sesio de Maced. Dec. 112., Guernon. For. Q. 60.*; também consequentemente não podem constituir nelles Censo (§. 50. et 51.)

§. 63. 2.º Os Clerigos, que pela prohibição do Trident. Sess. 23.º Cap. 2.º de Reform. não podem alienar os bens, a cujo título se ordenou, sem intervisem as solemnidades, que require o mesmo Concilio; não podem consequentemente constituir nelles Censo, *Felician. Tom. 2. de Censib. L. 2. Cap. 3. n. 12., Avand. de Censib. Hispan. Cap. 77. in fin., Custr. Pal. Tract. 33. Disp. 16., Ruxct. 23. §. 9. n. 3.* Pode porém limitar-se, quando o Clerigo tem adquirido aliunde outros muitos bens equivalentes; porque assim como pôde alienar sem as ditas solemnidades os do Património, segundo a opinião de *Peg. Tom. 3. For. Cap. 34. n. 401., et Cap. 35. n. 63., Clerical. de Tom. 5. de Sacrament. Ordin. Decis. 28. n. 27. (quidquid dicant alii apud eund. Clerical., et Ferrar. Verb. Ordo art. 2.º n. 23.)* pôde e fortiori constituir nelles Censo.

SECÇÃO III.

*Em quaes outros Bens se póde constituir o Censo ;
quando nem obsta a incapacidade da Pessoa,
nem a natureza delles.*

§. 64.

Questão 1.ª, Se o Censo se póde constituir universalmente sobre todos os bens de raiz do Censuario sem designação particular dos seus confins? respeitamos a Bulla de Pio V., ella exige, que o predio, que se assugeita ao Censo seja certo, e designado com limites: Mas já vimos (§ 15.) que esta Bulla não foi recebida neste Reino. Prescindindo della, a Questão he muito opinativa: Huma, e outra opinião tem a seu favor DD., que se pode vêr em *Allimar. Tom. 4. Q. 23. q. n. 164.* Entre nós *Phabi 20 P. Nr. 48.* refere julgado em 1587, que o Censo se deve estabelecer em predio certo, designado por limites. Porém o *P. Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 4. a n. 35.* defende com forçosos argumentos, que (prescindindo da dita Bulla) póde o censo constituir-se geralmente em todos os bens fructiferos do Devedor. Do mesmo sentimento he *Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 32. n. 11.*: E aonde a Bulla não foi recebida o tem por certo *Tondut. Civil. Cap. 61. n. 5. Cap. 97. n. 17., Salgad. in Labyr. Creditor. P. 2. Cap. 11. n. 81. et 82.*: Inferindo, que em consequencia extinto o predio designado, subsiste a obrigação pessoal.

Nota: Esta Questão he na verdade in puncto juris (seclusa Bulla) gravissima, como se nota nos fundamentos oppostos em collisão por *Cens. de Censib. Q. 40*: Quanto a mim he forte

este argumento: Assim como qualquer póde hyponothecar seus bens todos, tambem sugeita-los a hum Censo; maximè quando póde sujeitar-se a hum pequeno Censo hum predio, ou prédios de incomparavel valor, *Rot. Roman. ad Luc. L. 5, Dec. 30. m. 5., Begnudi. Verb. Cens. n. 41.*

§: 65.

Questão 2.^a: Se o Censo se póde constituir na coisa commum quando ainda indivisa em que o Consocio tem parte *in qualibet minima parte*? A resolução he affirmativa; com tanto, que a parte pertencente ao Consocio, que constitue o Censo, seja capaz de supportar: Estante, ou o vendedor vendesse o todo indifferentemente, sem declarar, que só vendia o Censo na sua parte; ou só vendesse o Censo declaradamente na sua parte; porque em todo o caso subsiste na parte do Vendedor se ella o póde soffrer, *Cens. de Cens. Q. 20., Felician. de Censib. L. 2. Cap. 4. a n. 21., Sabell. §. Cens. n. 12.,* aonde accrescenta, que o Censo subsiste tambem na parte do Consocio, se este expressa, ou tacitamente o approvar, e ratificar. Quid na causa alheia, ratificando expressa, ou tacitamente do proprietario della? *Vide o Card. de Luc. de Cens. Disc. 42.*

§: 66.

Questão 3.^a: Se o Censo póde constituir-se, e vender-se nos bens, que o vendedor havia comprado com o pacto de *retrovendendo*? Affirma-se; mas remindingo o primeiro vendedor o predio em que o comprador com o dito pacto vendeo o Censo, lhe passa o predio livre delle, como ouera ao principio antes da primeira venda, *Leyser Jus Georg. L. 1. Cap. 18. n. 11., Cens. de Cens. Q. 18.*

§. 67.

Questão 4.ª Se aquelle, a quem se paga hum Censo, legitimamente constituido, póde sobre o direito formal de exigir de seu Devedor constituir, e vender Censo a favor de outro Comprador? *Affirma-se.* Mas se o primeiro Censo em que se constituiu o segundo era remivel, remido o primeiro, fica insubsistente o segundo, como sem fundo. E ha aqui esta especialidade, que havendo de remir o primeiro censuario, ou antes de remir, póde o segundo fazê-lo citar, e inhibir para que não rima sem aviso ao segundo comprador em ordem a poder levantar o seu capital. *Ve-jão-se ultim. Tom. 4. Q. 23. a n. 148., Vell. Disa. 28. et 29., Cens. de Censib. Q. 84., Olee de Cens. jur. Tit. 2. Q. 11. n. 17. et 18., Lectard. de Usur. Q. 147., Sabell. §. Censur. n. 15.*

§. 68.

Questão 5.ª (e *turhatim*) se póde constituir-se sobre egados, moinhos, náos, officios, pombaes, minas de mineraes, etc. *Ve-jão-se os DD. com os quaes Affirma Tom. 4. Q. 23. a n. 145., Cens. Q. 32. 33. 35. Quid. sobre bemfeitorias de Prazo de bens de Fideicommissio, etc. Vide Antonilh. de Lor. Legal. L. 2. Cap. 8. n. 27. Porém deve advertir-se, que não se póde constituir Censo senão em predio capaz de produzir as especies de fructos, de que elle se haja de pagar: E assim não se póde constituir em casas, vinha, ou olival para se pagar em medidas de pão, como se vê julgado em *Pag. Tom. 7. For. Cap. 229. sup. n. 10. usque ad n. 15.* (e ali se vê o caso de constituir o Censo em casa, e ali se vê o caso de constituir o Censo em vinha, e ali se vê o caso de constituir o Censo em olival). *Nota:* Podem constituir-se sobre o mesmo predio muitos Censos a favor de pessoas diversas; mas os primeiros têm preferencia pela an-*

terioridade das suas Escripturas, *Peg. Tom. 1., Forens. Cap. 3. pag. 134. Col. 1. post med., Conf. Tom. 9. ad Ord. L. 2. T. 38. in rubr. n. 239.*: E se o que constituiu novo Censo no mesmo predio, não declara o antecedente, fica incurso no Stellationato e responsavel ao capital em dobro, *Olea de Cess. jur. Tit. 7. Q. 2. n. 7.*

SECÇÃO 4.ª

Com quaes solemnidades se devem constituir os Censos neste Reino.

§. 59. Uma vez que neste Reino não foi recebida a *Bulla de Pio VI* (§. 56.), e são certos os conscriptarios da Realidade no §. 57., he consequente, que neste Reino bastão estas solemnidades: 1.ª Escriptura publica expedendo a quantia de 40000 réis, ex *Ord. L. 8. T. 59.*; porque os Censos são bens de raiz (§. 50.), e que esta Escriptura seja solemnizada com os requesitos, que exige o mesmo Direito Patrio, e largamente elucidarão *Moraes de Exec. L. 4. Cap. 1., Bagn. Cap. 3.* 2.ª Quando constituido por aquellas Pessoas fizicas, ou moraes referidas a §. 52., intervenhão as necessárias Auctoridades, que ali se attingirão: 3.ª Que do preço dos Censos *Consignativos*, ou sejam *Requizeis*, ou *Irremiveis*, *Vitalicios*, ou *Temporaes*, se pague siza, *Lim. de Gabell. pag. 41. a n. 34.* Nos *Reservativos* porém se não deve siza; a menos quando com elles se mistura venda, como entregando-se hum predio por dinheiro certo, que se receba, e junctamente com reserva de certa pensão annua; porque então se deve siza do dinheiro, e proporcionada a elle, *Lim. supra a n. 47. pag. 42.*

CAPITULO VII.

Quaes condicções, ou pactos são licitos, quaes illicitos neste Contracto, postergada a Bulla Piana.

SECÇÃO 1.ª

Pacto, que faculta ao Crêdor demandar arbitrariamente o distracto do Censo, apezar da contraria vontade do Censuario.

§. 70.

A Bulla, e os DD. a ella afferrados dizem nullo, e usurario este pacto: Mas não recebida ella neste Reino, devemos regular por outros Principios a justiça, ou injustiça do mesmo pacto. Não temos Lei que o prohiba. Se recorremos ao uso das Nações, em humas he válido, como no Ducado Wurttembergico, *Harprectr. Disp. Academ.* 63. n. 172. Em outras he reprovado, como na Allemannha, pelas Reformas Politicas dos annos 1548, e 1577, *Harprectr. supra* a n. 172, *Stryk. us. mod. L. 22. T. 1. §. 40.* No Ducado Bremense se tolera por hum Edicto de 1580, DD. *supra*.

§. 71.

Se passâmos aos Discursos dos DD.; eis aqui o do grande Canonista *Rieg. P. 4. §. 508.*

“Equidem contractus censualis secundum naturam emptionis venditionis utrimque irredimibilis est; verum non id; sed usuræ pallium quærere solent Contrahentes. Neque Canones, et Leges improbant pactum vi cuius venditor census, restituto pretio se liberare possit ab obligatione præstandi censum. Id solum re-ficiunt ne sit redimibilis ex parte emptoris, Reform.

“*Polit. de anno 1548., Pius V. in Constit. de anno 1569. Verum Imperii Constitutiones hac in re nunquam in usum deductas; Pontificias vero nunquam receptas fuisse docent; ut ergo nihil obstet, quominus iniri possit contractus censualis redimibilis, tam ex parte venditoris, quam emptoris, vel utriusque; ejusmodi pactum adjectum esse mere accidentale obligans ad novum contractum, quo prior rescindatur; hinc nullum esse usuræ periculum.*”

E como no nosso Reino he uniformemente taxado o interesse do mutuo a juro, e o do Censo pecuniario, ou fructuario; e todo a 5 por 100, entra aqui com propriedade o Discurso, que sobre as Constituições da Allemanha fez o citado *Stryk. sub §. 40.*

“*Cum vero postea, etiam usuræ in Legibus publicis in mutuo admittæ fuerint, et hodie etiam praxi universali Imperii approbentur, dubium sane aritur; utrum ne hoc pactum saltem hoc effectu valeat, ut negotium totum instar mutui subsistere possit ex vulgato principio, plus valere quod agitur, quam quod simulate concipitur; et si alias negotium, quod sub simulato contractu latitat, de jure subsistere potest, non solemus ejusmodi pacta reprobare. Cum itaque hodie pactum de solvendis usuris non reprobemus in mutuo, probabile admodum est, hodie tale pactum de nepetendo pretio non amplius usurarium dici posse. Hanc enim illius Constitutionis veram esse rationem ipse fatetur, Gail. L. 2. Obs. 7. n. 14. Neque enim quod Jure Canonico contrarium statutum sit obstat; nam regerit Heigius Q. 34. n. 19. Meminerimus non omnia requisita á Canonistis tradita ita præcise in omnibus locis, et præsertim Germania nostra urgeri posse, ut consuetudo, quæ non cum Imperii Consti-*

*"tutionibus pugnat, hac in re valeat plurimum. Sanè
"in Ducatu Bremensi ex diuturna observantia non
"tantus tale pactum toleratur, sed etiam inesse credi-
"tur licet non fuerit expressum"* etc.

O mesmo *Harprectr. d. Disp. 83. n. 179.* refere muitos DD. que sustentarão o justo da Constituição do Ducado Wartembergico (§. 70.) e a essencial validade do tal pacto: Esta mesma opinião, e quanto ás Nações, em que a Bulla não foi recebida, sustenta com bellas razões *Castr. Pal. Tract. 23. Disp. 6. Punct. 24. §. 4.*

§. 72.

Porém em contrario estão os DD. como os quaes *Altim. de Nullit. Tom. 4. Q. 28. a n. 442., Stryk. de Cautell. Contract. Sect. 2. Cap. 8. §. 17., Muler. ad Struv. Exercit. 33. thes. 46., Luc. de Censib. Disc. 10., Carol. Anton. de Luc. ad Gratian. Cap. 44. a n. 1.;* defendendo e sustentando, que o Crêdor do Censo não o he da sorte para a poder recuperar; mas só o he dos redditos comprados: Que ter elle a faculdade de constranger ao Vendedor que pague o capital, e dissolva o contracto, he contra a intrinseca natureza, e substancia formal deste contracto; porque o Crêdor, quanto a si, alienou perpetuamente o capital, e só pôz na faculdade livre do Vendedor remir, ou não remir; e por tanto se não pôde estipular, que o Comprador tenha tal faculdade, etc. Assim, além dos DD. já citados, *Salign. in Labyr. Credit. P. 1. Cap. 19. a n. 2. Conf. Harprect. supra a n. 172.*

§. 73.

Se esta segunda Opinião agradar mais, os mesmos DD. que a estabelecerão, ainda mesmo nos termos da Bulla, a limitarão em muitos casos, como:

1.º: Quando o Devedor faz cessão de bens, e

se entra em concurso de Crédores (e isto ainda independente de tal pacto), *Salgad. in Labyr. P. 1. Cap. 19. lat.*

Limitação 2.º, se no contracto do Censo se convencionou, que não o pagando o Devedor por 2, ou 3 annos, se poderá exigir o capital, *Stryk. Us. mod. L. 22. T. 1. §. 41., Guerreir. For. Q. 45.*, aonde muitas vezes o refereo julgado, *Rovit. Decis. 93. n. 13. et ibi Altimar. n. 10. et 13., Cens. de Censib. Q. 106. n. 13.*, (quidquid dicant alii.) *Conf. Stryk. Us. mod. L. 22. T. 1. §. 41.*

Limitação 3.º, e assentão que vale este pacto; se depois apparecer, que a coisa sujeita ao Censo estava vendida, obrigada, ou hypothecada a outro, *Gracian. Forens. Cap. 253. n. 22., Guerreir. For. Q. 45. n. 5.*, imo sem pacto pôde neste caso repetir-se o capital, *Sabell. §. Censur. n. 40., Begnud. Verb. Censur. n. 84.*

Limitação 4.º, quando se mostra ser totalmente alheia a causa, em que se constituiu o Censo; porque (ainda independente deste pacto) he o vendedor obrigado a alternativa, ou de restituir o capital; ou de subrogar bens equivalente ao foro, *Cens. de Censib. Q. 106. n. 4. et 21., Altim. Tom. 4. Q. 23. n. 506., Begnudell. supra.*

Limitação 5.º, quando, pedindo o Crédor o foro, lhe objecta o Censuario a usura, *Peg. Tom. 7. For. Cap. 229. n. 12.*

Limitação 6.º, que, ainda independente do pacto, pôde o Crédor repetir a sorte principal, se o Censuario impoz o Censo em bens de Fidei-commisso, supprimindo-o; e isto por mais que o Censuario se offereça a afiançar o Censo, ou subrogar bens Livres, *Urceol. For. Cap. 33., Altim. supra n. 507., Cens. supra n. 6., Sabell. §. Censur. n. 41.* Ou quando affir-

mou ser allodial o predio não o sendo, *Sabell. n. 42., Urceol. For. Cap. 2. n. 30. Cap. 13. n. 24.*; E isto ainda mesmo ante sequutam evictionem, *Antonell. de Loc. Legal. L. 2. Cap. 8. n. 32.*

Limitão 7.º, ainda independente deste pacto, quando o devedor do Censo com dolo e fraude reduz a infructifero o predio sujeito, com as vistas em o dimittir; porque tambem neste caso póde o Crédor repetir o capital, *Cens. supra n. 11., Altim. 54., Sabell. n. 45.*

Limitão 8.º, ainda não havendo tal pacto quando o devedor do Censo se obrigou a afrança-lo e não cumprio esta ou outra condição, *Cens Q. 106. a n. 12., Altim. n. 515., Sabell. n. 46., Begnudel. supra n. 84.* Em fim, quando o Censo he no principio nullo, *Cens. n. 16., Altim. n. 522.*; como v. g. por falta de pagamento de siza (§. 69.); nullidade, que o mesmo comprador póde oppôr, *Lim. de Gabell. pag. 350. a n. 51., Urceol. Dec. Florent. 38. a n. 7.*; e em consequencia repetir o capital. Omitto, porque muito raras, outros casos, que se podem vêr nos DD. citados: Vejam-se outros casos em *Stryk. Us. mod. L. 22. T. §. 42., Sabell. §. Census. a n. 39., que refere 15. casos.*

SECÇÃO 2.ª

Pacto que restringe ao Vendedor do Censo remivel a faculdade de o remir, v. g., só até dez annos.

§. 74.

Tambem muito DD. declamão contra a validade deste pacto censurando-o usurario; como forão *Co-varruv... Grass... Menoch... Lup. de Usur... Roderic. de Ann. redditib., referidos por Scipião Rovet.*

Decis. 33. n. 5., Valasc. Cons. 41., Gall. de Fructib. Disp. 4. art. 3. n. 165. : Porém pela sua validade, e como defensores della, Cita Rovit. n. 6. Everard... Cald... Felician. de Censib... Martin. de Censib... Navarr... Sol... Molin... Less... Quanto a mim he bastante a Auctoridade do Cardeal de Luc. de Censib. Disc. 26. n. 7., aonde com outros DD. diz assim :

*“Circumscripta vero ista lege nova, (Bulla
“Pii. V.) attentisque terminis Juris Communis,
“etiam in Censibus, aliisque venditionibus cum
“jure redimendi, prohibitum non est creari cen-
“sus perpetuos, et nunquam redimibiles; multo
“magis redimendi facultatem restringi intra cer-
“tum tempus, ut rejecta opinione, etc., firman-
“Constant.” etc.*

Justamente porém adverte com muitos DD. *Castr. Pal. de Justit. Tract. 38. Disp. 6. Punct. 24. §. 1. n. 3. 4. et 5.,* que só pôde subsistir esta restricção da faculdade de remir; sendo a restricção da liberdade do vendedor compensada com algum tanto mais, que o necessario para estabelecer hum justo censo remivel sem limitação de tempo: E attesta com DD. Hespanhoes, que assim se julga na Hespanha, quando além do capital justo, e propocionado a hum censo remivel sem limitação de tempo; nada mais se augmenta de preço, que possa compensar á restricção da liberdade, e poder remir só dentro de tanto tempo.

Nota: Sendo a razão mais forte, que assim como se pôde constituir Censo irremivel e perpetuo; a fortiori se pôde restringir a liberdade de remir até certo tempo; desta razão mesma

se infere a comprovação da doutrina de *Castro Pakão*: Porque se todos são conformes, que no Censo perpetuo; por isso mesmo, que se coarcta a liberdade de remir, deve o preço ser mais vantajoso, que no remivel (§. 40.); também coarctando-se a liberdade de remir só até certo tempo, parece, que deve compensar-se esta restricção temporal com algum tanto mais de preço: Isto especulativamente: Mas praticamente como se poderá fazer hum justo, e proporcionado rateio, pondo em paralelo a privação da liberdade de remir perpetuamente, e o maior avanço de preço, que nesse caso se deve dar, com a restricção da faculdade de remir, e limitada só até certo tempo? Taes theorias são impracticaveis na Praxe. (V. infra. Not. ao §. 75.)

SECÇÃO 3.ª

Pacto, em que pelo contrario se convencionou, que o devedor censuario não poderá remir senão passados uns tantos annos, e não antes.

§. 75.

Que este pacto aonde a Bulla não he recebida, seja licito, o diz *Cens. de Censib. Q. 60. n. 35*: Pela sua invalidade e pela sua validade refere *Rovit. Decis. Neapol. 33* esquadrões de DD. oppostos; e refere julgado no anno de 1622, pela nullidade deste pacto, subsistindo porém o Censo valido no mais ut n. 16. O Addicionador *Altimar* refere muitos DD. em contrario desse Aresto: e no *Tract. de Nullit. Tom. 4 Q. 23. n. 568. et 569.* refere muitos DD. por huma, e outra parte; O Hespanhol *José Vella Diss. 44. n. 42.* declama contra a validade do pacto

nos Censos: O nosso *Valasc. Cons.* 41 foi do mesmo sentimento, e outros, que refere *Luc. ad Gratian. Cap.* 258. n. 3., *Fernand. de Castr. Pal. Tract.* 33. *Disp.* 6. *Punct.* 24. §. 1. n. 3. 4. e 5.; concilia assim, que se este pacto restrictivo da liberdade de remir antes de passarem tantos annos he compensado com algum tanto mais além do justo preço do Censo, subsiste valido; alias he nullo: Confira-se com outros DD. *Oleu de Cens. Jur. Tit.* 1. Q. 6. sub n. 61.

Nota: Não póde dar-se razão de differença entre a compra de hum predio com o pacto de retrovendendo, em que intervindo preço justo, se exclua a presumpção da usura na conformidade da *Ord. L. 4. Tit. 4. §. 1.*; e a compra de hum Censo com pacto de retrovendendo (que se regula pelas regras das compras, DD. citados §. 18., e mesmo a nossa Lei) feita pelo justo preço, e na conformidade do que fica ponderado a §. 32.: Ora, na compra do predio por justo preço, e com este pacto restrictivo da Liberdade de remir dentro em tantos annos; a melhor opinião defende, que tal pacto por si só não basta para se presumir pignoratício o contracto; a menos que com o mesmo pacto não concorra alguma injustiça no preço da compra, *Leotard. de Usur. Q. 15. a n. 3., Castilh. L. 2. Controv. Cap.* 25. n. 9. et 10.; (reprovando n. 13. o nosso *Valasc. Cons.* 41.; bem que *Valasc.* no fim dessa consulta confessa, que nunca poderá obter conforme a sua opinião), *Cortead. Decis.* 149. n. 4. et 11., *Luc. ad Gratian. Cap.* 258. sub n. 3.: E sobre todos quem nos deve captivar a attenção he o grande, e estrupuloso Canonista *Van-Esp. Tom.*

6. *Dissert. de Usur. art. 3. 95. pag.* (Edicção de 1781) *ut ibi*: “*Venditionem non reddi usurariam præcise ex pacto, quod res non possit redimi, nisi post certum tempus, v. g., post septennium; aut decennium; quia Emptor exempli causa vult proprio suo sumptui meliorem feraciorēque reddere possessionem; potest itaque apponere pactum, ut infra tempus, quo suæ indemnitati consulere possit, non redimatur.*”

SECÇÃO 4.ª

Pacto, pelo qual o comprador se reserva a Opção, e prelação no caso em que o Censuario venda o predio affecto ao Censo.

§. 76.

Esta Questão tractou ex professo o moderno *Corradin. de Jur. Prælation. Q. 32. a n. 4.*; e ainda que contra a validade, e effeito deste pacto cita *Olan. Roderic. de Redit., e Amat. var.*; com tudo pela validade e efficacia deste pacto cita *Felician. de Censib., Mastrilk., Azor, Gutierr., Cyriac., Duard. de Censib., Molim. de Just., etc.*, e ao mesmo tempo confuta magistralmente a primeira opinião, e razões della; confira-se *Josè Vell. Diss. 33. n. 71.*, veja-se *Pinheir. de Cens. Disp. 2. a n. 44.*

Nota: O mesmo Pio V., que poz em pratica todos as barreiras contra a usura dos Censos; elle, ainda sem intervir tal pacto, concedeo a opção, e prelação ao Senhorio do Censo (e quanto mais intervindo o pacto, que não repugna á sua natureza? Veja-se *Cens. Q. 64.*, o summistista *Altim. Tom. 4. Q. 23. n. 544.*, *Conf. Castr. Pal. Tract. 33. Disp. 6. Punct. 24. §. 6. n. 8.*

SECÇÃO 5.ª

Pacto pelo qual o Censuista convenciona prohibição de alienação sem seu consentimento, laudemios, devolução, etc.

§. 77.

Estes pactos, ou hão de metamorfozear o contracto do Censo no do Emphyteuse, em que só são mais proprios, attendendo-se a substancia e não a cor-tiça do nome, *Tondut. Civil. Cap. 79. a n. 1., Cyriac. Controv. 683. a n. 21.*; ou capitulando-se realmente contracto Censuario, são nullos, e usurarios taes pactos *Cæsar Manent. de Jur. Contract. Livell. Pact. 9. n. 2., Corradin. de Jur. Prælation. Q. 32. n. 5., Nigr. de Laudem. Tom. 1. Q. 40. art. 2. n. 16., Altim. Tom. 4. Q. 23. n. 547.* Mas vicião-se a si, e não vicião o mais valido do Contracto, *Altim. n. 548.*

Nota: O laudemio por ser muito eventual, e contingente ex *Peg. 2. For. Cap. 9. sub. n. 34.* parece, que não póde vir aqui em consideração. O caso da devolução está ha muito bem providenciado em outro semelhante, para se não devolver ao comprador mais que huma parte do predio correspondente ao dinheiro, que o comprador desembolsou, *Afflict. Dec. 80., Nigr. Cyriac. Controv. 68. n. 1., et 23.* E por tanto parece, que não ha injustiça em taes Pactos estipulados no Censo. Porém o laudemio, ainda que eventual, he muito possivel e frequente nos casos das alienações. Por isto he que nas Nações quando se amortisa hum Prazo, ficando inalienavel, e sem esperanza alguma de laudemio, se calcula,

e exige de 15 em 15 annos pela possibilidade de alienação neste periodo, *Jul. Capon. Discept.* 394. n. 42., *et Controv.* 30. n. 13. *et* 17. *Peck. de Amortisat. honor. Cap.* 23. n. 2., *Rot. in Mantiss. ad Card. de Luc. L.* 1. *de Feud. Dec.* 4. n. 3. Na Catalunha se regula o laudemio de 30 em 30 annos, *Fontanell. de Pact. Nupt. Claus.* 4. *gloss.* 12. n. 22, *et gloss.* 18. P. 1. 83. *et Decis.* 279.

Se pois feitos os calculos da justiça do preço pelas normas, e com os descontos demonstrados no Cap. 4. se mostrar, que o comprador deo de mais a mais hum tanto de capital, que de 15 em 15, ou de 30 em 30 annos renda esse estipulado landemio, nada ha que obste a justiça da estipulação d'elle, *Castr. Pal. Tract.* 33. *Disp.* 6., *Punct.* 24. §. 6. n. 10. *et* 11., *Rovil. ad Pragmat.* 5. *de Censib.* n. 104. *et* 107., *Roderic. de Redit. L.* 2. Q. 4. n. 27., *Idem Castr.* §. 5. n. 4. *et ad omnia Pinheir. de Cens. Disp.* 2. *Sect.* 4. n. 38.

SECÇÃO 6.ª

Pacto, que obriga ao Censuario levar o foro a Casa do Censualista.

§. 78.

Commummente distinguem os DD., com os quaes *Pinheir. de Cens. Disp.* 2. *sub* n. 50.; que sendo o Censo *Pecuniario*, e o crédor, e devedor habitantes na mesma Terra, he obrigado leva-lo a casa do Crédor: Se porém o Censo he *Fructuario*; habitem, ou não habitem ambos na mesma Terra, não vale o pacto, que obriga o Censuario levar o censo a casa do

Censualista ; porque he pacto gravoso além do justo : *Conf. Guereir. Cr. 3. L. 7. Cap. 9. n. 93. et 102., Gall. de Fruct. Disp. 4. art. 3. n. 139., Roderic. de Ann. Redit. L. 2. Cap. 6., Cens. de Censib. Q. 86. a n. 17.*

Nota : O certo he, que se tal pacto se vicia a si mesmo não vicia o todo do contracto, *Roder. supra n. 4., Felician. de Censib. L. 3. Cap. 1. n. 5., Castr. Pal. Tr. 33. Disp. 6., Punct. 24. §. 7. n. 7.* Não faltam porém DD. a sustentar a validade deste pacto sem alguma outra indemnisação do Censuario, como forão *Caballin. Fr. Man. Rodr. nos Commentar. á Bulla, e Rodrig. de Redit.,* com que parece se conforma o citado *Castro*. Mas se regulada a justiça do preço do Censo segundo as normas que expuz no Cap. 4., se vier no conhecimento, que o Crêdor deo *aliquid plus*, com que compensasse ao Censuario onus de levar o foro a sua casa, fica sem dúvida valido o pacto, *Castr. supra, Gall. de Fructib. Disp. 4. art. 3. n. 139. ibi. : " Declara ita demum " in censu istud pactum valet, si sine debitoris in- " commodo possit exequi, Boccac. de Cens. P. 2. " n. 73. et 98. ; alias pactum non valet ; nisi " tale gravamen debitoris fuerit ex altera parte " compensatum : tunc enim pacto standum erit, " Felician. a solis de Cens. L. 3. C. ult. n. 6 " Tit. 2." (Conf. §. 77. in fin.)*

SECÇÃO 7.^a

Pacto, pelo qual o Censuario se obriga a pagar hum tanto por dia á pessoa, que deligenciar a cobrança, ou execução judicial do Censo.

§. 79.

“ Istud est certum, (diz Castr. Pal. Tr. 33. Disp. 6. Punct. 24. §. 7. n. 3.) pactum de solvendis salariis, et expensis ob non solutam pensionem tempore præfixo, etiam stante Const. Pii V., licitum est ; quia est pactum de damno emergente vitando, ad quod ipse Censuarius jure Naturali tenebatur, sicut scripsit Gu-tierr.” etc. Confira-se Pinheir. de Cens. Disp. 2. Sect. 4. n. 46., optime Roder. de Reditib L. 2. Q. 6. n. 9. et 10., onde (Seclusa Bulla) sustenta a validade deste pacto, sendo porém moderado, e costumado o salario. Que hum tal pacto vale, quando convencio-nado na Escriptura em que se dá dinheiro a juro, se vê julgado em Peg. Tom. 2. For. Cap. 11. pag. 802 Col. 1. Veja-se porém a distincção que faz Moraes de Exec. L. 2. Cap. 12. n. 2., quid quid in contrarium dicat Guerreir. Tr. 3. L. 7. Cap. 9. n. 92., porque os DD. que cita fallão conforme a Bulla Piana.

SECÇÃO 8.ª

Pacto, que o Censo será livre de todo o encargo, e tributo, que se haja de pagar.

§. 80.

Deixando o muito, que sobre este pacto miscelanearão os DD., o certo, e solido he que: "*Tam inspecta dispositione Juris Communis, quam con- tractus Censualis, solutio collectarum spectat ad ven- ditorem census, non ad emptorem, cum venditor pos- sideat rem censitam... Nam census est quid diver- sum a re ei supposita, cum vendatur solum jus exi- gendi certam quantitatem fructuum ex illa re om- nino distincta, et separata a dominio, et proprietate ipsius rei; et imponens Censum non videtur vendere rem ipsam censitam. Quibus firmatis, resultat, ut etiam attenta Bulla Pii V., pactum transferens solutionem in venditorem Census non possit dici repro- batum; dum jure communi inspecto ex natura con- tractus venditor census ad onus earundem collectarum tenetur, etc.*" Confirma-se *Urceol. Forens. Cap. 35. tot.*

§. 81.

Só sim: como neste Reino se lança a Decima aos foros, e pensões, que recebem os Senhorios dos Prazos, Censo, etc., e se lança outra diversa Decima aos possuidores Emphyteutas, e Censuarios; se neste contracto convencionar o Comprador, que o mesmo Censuario pagará também a Decima, que lhe lança- rem ao seu foro, e que este seja livre della; em tal caso he irritó o pacto, a menos que se não indemnisse o Censuario, ou com maior preço, ou com menor quantidade de foro (regulado conforme o exposto no

Cap. 4.); como firma com muitos DD. *Altim. de Nullit. Tom. 4. Q. 23. n. 552. et 553.*

SECÇÃO 9.ª

Pacto pelo qual o Censuario se obriga o pagar o Censo, ainda que o predio pereça em todo, ou em parte.

§. 82.

Este pacto, ainda prescindindo da Bulla Piana, he nullo, supposto, que se renunciem os casos fortuitos; a menos, que a ruina do predio não seja imputavel ao Censuario. A variedade de opiniões a este respeito pôde ver-se em *Altim. Tom. 4. Q. 23 a n. 465.*; e além dos DD. ali citados, em *Pinheir. de Cens. Disp. 2. Sect. 4., Cens. de Censib. Q. 55., Castr. Pal. Tr. 33. Disp. 16. Punct. 31*: Os mesmos *Pinheir.*, e *Castr.* assentão, que fica valido este pacto, e ainda a renuncia dos casos fortuitos, se o comprador indemnizar este futuro contingente, e o compensar com algum avance, que além do justo preço regulado conforme o Capitulo IV., dê logo ao vendedor. No Cap. 12. a §. 110. dilucidarei mais largamente esta Questão.

Não se dúvida jámais, que ainda conforme a Bulla de Pio V. he valido, e obligatorio o pacto, que querendo o vendedor remir, deverá avisar ao comprador do Censo dois mezes antes da remissão, *Antonell. de Temp. Leg. L. 2. Cap. 3. n. 28.*: Veja-se *ex professo Salgad. in Labyr. Credit. P. 2. Cap. 29.*, aonde com varios DD., razões e sentenças comprova a validade deste

pacto; mas demonstra, que na duração desses dois mezes proseguem os interesse do Censo; que o devedor não póde anticipar a Solução antes dos dois mezes, ainda que queira logo com o capital, e mais reditos depositar tambem os interesses dos dois mezes antecipadamente, etc. Confira-se *Stryk. Us. mod. L. 46. Tit. 3. §. 14., optime Dunod. de Præscript, pag. 94.*

REGRA GERAL.

Todo o pacto no Contracto Censuario, ou de dinheiro dado a juro, que em si mesmo for excessivo do justo, ou usurario; só se vicia, e não vicia o todo do contracto, que fica subsistindo nos limites do justo

§. 83.

Omitto outros mais pactos, que lembrão, e cuja validade discutem os DD. citados, satisfazendo-me com a elucidação dos que entre nós são, ou podem ser mais frequentes; e com esta regra geral, que a varios casos applicão *Phæb. P. 2. Ar. 48. vers. Insper; Luc. de Usur. Disc. 11. n. 10., et de Censib. in Summ. n. 47., Begnudell. Verbo. Censu n. 50., Olea. de Cess. jur. Tit. 6. Q. 10. n. 30., Salgud. in Labyr. P. 2. Cap. 4. n. 45., Rot. ad Card. de Luc. L. 5. Dec. 12. n. 16., optime Castr. Pal. Tr. 33. Disp. 6. Punct. 22. §. 3. n. 5., Stryk. de Act For Sect. 1. Membr. 10 §. 21., Boehm. ad Jus. ff. L. 29. Tit. 1. n. 8., Struv. et Mul. Exerc. 27. Thes. 54., Rovit. ad Pragmat. de Cens. 1. a n. 15.: As mesmas Leis, de que tractámos, bem reflectidas, provão esta regra, viciando só o excesso, e o injusto, e usurario.*

CAPITULO VIII.

Differenças entre os Censos Consignativos, e os Reservativos: Entre estes, e aquelles com o Emphyteuse: E em duvida qual dos Contractos se deva interpretar.

§. 84.

O Censo *Consignativo* differe do *Reservativo*, em que pelo *Reservativo* se transfere para o Accipiente todo o dominio directo, que tinha o Proprietario, sem que fique com outra parte do dominio mais que com o direito de receber a annual pensão, que reserva: Pelo *Consignativo*, em que o proprietario impõe a pensão no seu proprio predio, fica pleno Senhor delle, *Cens. de Censib. Q. 1. n. 20.*

§. 85.

O *Reservativo* assemelha-se em parte ao *Emphyteuse*, porque o Proprietario pôde livremente comminar a pena de Commissio por falta do pagamento; e impôr quaesquer pactos, como geralmente he permittido a quem dispõe de coisa sua, Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 1. n. 3.: Differe do *Emphyteuse* 1.º, em que por este se transfere só o dominio util, e pelo *Reservativo* o dominio pleno: De fórma, que se o proprietario transfere todo o seu dominio, reservando certa pensão, he censo *Reservativo*: Se só transfere o dominio util? fica *Emphyteuse*. Differe 2.º, em que o *Emphyteuta* não pagando por espaço de 3. annos, incorre em commissio; não assim o *Censuario* no censo *Reservativo*, se neste se não condiciona o commissio na falta do pagamento: 3.º, em que o *Emphyteuta* alienando sem consentimento do Senhorio perde o Prazo, e consentindo o Senhorio, lhe deve laudemio,

não assim o que paga o Censo *Reservativo*, se por pacto se não tem convencionado *Pinheir. supra n. 3. et 4.*

§. 86.

O Censo *Consignativo* differe do *Emphyteuse* 1.º, em que o *Censuario* retem o dominio pleno do predio e o *Emphyteuta* só adquire o util; e por isso se diz que o *censuario* paga *ex suo prædio*, o *Emphyteuta ex alieno*. 2.º, o *Censuario* (em falta de pacto de quo §. 76., 77.) póde livremente, alienar, e sem pena o predio sujeito ao Censo; não assim o *Emphyteuta*: 3.º, o *Censuario*, ainda que não pague por tres annos, não incorre em pena (não havendo pacto licito, de quo §. 73. vers. limita 2. et §. 77.) não assim o *Emphyteuta*: 4.º, o *Censuario* alienando não paga *laudemio*, (menos, que não haja pacto com huma proporcionada indemnisação ut §. 77.); não assim o *Emphyteuta*. Todas estas differenças estofarão largamente *Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 32., Altimar. Tom. 4. Q. 17. a n. 219., Mantic de Tacit. et ambig. convent. L. 22. T. 3., Róder. de Ann. Redit. L. 2. Q. 22., Barbos. na L. 2. Cod. de Præscript., etc.*

§. 87.

Quando o contracto, que se vê escripto, contém clausulas perplexas propendentes hora para Censo, hora para o *Emphyteuse*, e ficção em equilibrio; deve prevalescere o voto antes para se julgar Censo do que *Emphyteuse*. Vejam-se *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 1. n. 5., Valasc. Q. 32. n. 35.,* quando não prevalesção circumstancias, que o fação propender para *Emphyteuse*, sobre o que se veja *Altimar. ad Rovit. L. 3. Obs. 14.*

Nota: No caso, que refere julgado *Cabed. P. 1. Decis. 152.,* e que com outros DD. refere

Silv. ad Ord. L. 3. Tit. 59 in princ. n. 111., não bastou ver-se hum instrumento em que estava constituido hum *Foro*, para só por isso se julgar *Prazo*; porque não contendo prohibição de alienação; e obrigação de *Landemio*, he o *Foro* essencialmente hum *Censo*: E se denomina *Prazo*, mas o *Senhorio* do predio transfere todo o seu pleno dominio, e não o util sómente se transforma em *Censo Reservativo*, sem attenção ao nome, *Nigr. Cyriac. Contr. 683. a n. 21.*

CAPITULO IX.

Em falta de Titulo póde provar-se o Censo pela posse e prescripção: Quando em falta de Titulo, e provada a prescripção se presume Emphyteutica, ou Censuaria a pensão: E quando censuaria se deve presumir Remível, ou Irremível.

§. 88.

Os Titulos antigos se perdem pelas causas, que refiro no meu *Tract. dos Direitos Dominicaes* a §. Os *Tabelliães* não são obrigados conservar os livros de *Notas* além de 40 annos, *Ord. L. 1. Tit. 78. §. 2.* (que deveria revogar-se encartegando-os da guarda ao menos até 100 annos). Se pois nestes possiveis acontecimentos se não admittissem posses, e prescripções, tudo se revolucionava, os antigos dominios se perderião *Bohm. ad Pand. Exerc. 83. §. 18. Not. K.* Ficarião ociosas, e frustradas as legislações, que admittem as prescripções.

§. 89.

Já no meu *Tract. do Dir. Emphyt* §. 115. et 118. com muitos *DD.* mostrei, que um *Senhorio* a quem

por 10, 20, ou 30 annos se paga huma pensão uniforme, prescreve contra o que lha contribuiu annualmente. Lá desde o §. 120. expuz as circumstancias pelas quaes a prestação annua se deva presumir emphyteutica. Desde o §. 105. lembrei as conjecturas, pelas quaes se deva presumir Censuaria. No §. 126. mostrei a diversidade de opiniões sobre se presumir perpetuo, ou remivel o Censo, de cujo titulo não consta. Essa obra está de proximo a ver a luz publica; a ella me remetto.

CAPITULO X.

Se os Censos justamente constituidos sem usura possam comprar-se, ou arrematar-se em hasta pública por preço menor, que o regulado pelas Leis para o seu estabelecimento? Quid nas Tenças, e Juros Reaes?

§. 90.
Esta Questão, quanto á compra, e venda voluntaria, se propoz discutir, e discutio magistralmente *Olea de Cess. jur. Tit. 6. Q. 10.: Não menos Castr. Pal. Tr. 38: Disp. 6. Punct. 22. §. 2.; e a tractarão outros muitos referidos por Altim. de Nullit. Tit. 4. Q. 23. a n. 640.: Elles fazem varias distincções entre os Censos em si mesmos bem seguros; ou mais assegurados de novo pelos vendedores; entre os Perpetuos, Remiveis, ou Vitalicios; entre o caso de haver costume (que indicão em algumas Nações) de se venderem por menos, ou não haver tal costume. O moderno Theologo Patuz. no Tract. 7. de Contract. P. 2. Cap. 2. §. 8. pag. 63., seguiu a negativa; mas com estas restricções. “*Nisi specialis ratio concedat; nimirum, si census sit difficilis exactionis; si pensio obti-**

“*neri non possit sine molestiis. et difficultatibus, quia ad manus devenit Censuarii morosi; vel si bona, in quibus fundatur Census, sunt periculo proximo exposita; puta, quia flumen, vel torrens prope ad vineam agros, oliveta censui abnoxia accessit; domus affecta est ruïnosa, et similia.*” (Este, e os mais Theologos só fallão do foro da consciencia): *Quid vero na compra do Censo Vitalicio? Vide specialiter Salgad. in Labyr. Creditor. P. 1. Cap. 20. a n. 27.*

§. 91.

Quanto á compra em Hasta publica: Propozêrão-se no Senado, teste *Phæb. Decis. 7.*, estas Quetões. “*An committeretur usura, si vendantur in hasta publica, et addicantur pensiones domus certæ, determinatæ et indubitatæ, v.g. quadraginta millia d futuro pro viginti, aut triginta millium de præsentí? Secundo; hæc etiam obtinere debeant in annuis redditibus perpetuis, aut annonis ad vitam, quos vocamus Tenças, e Juros, qui quotidie solent addici pro minori pretio de præsentí, ut Creditor seu alius licitator in futurum plus percipiat?*” O mesmo *Phæbo*, depois de expor desde o n. 1. até o 7. os fundamentos suasorios da usura, elle desde o n. 9. passa a ponderar os exclusivos della; e entre elles os futuros riscos que já lembrei no §. 38.

Tambem o mesmo *Phæbo. Decis. 201. (ou 202.)* propõe esta hypothese: Hum executado nomeou a penhora os redditos de hum Prazo, que consistião em cada anno em oito moios de trigo, para por estes rendimentos annuos se pagar huma avultadissima divida. Hum Terceiro arrematou por modico preço, e por annos certos estes redditos annuos futuros, depositando logo o preço total anticipado comprehensivo de todos esses annos. O Executado lhe accusou de-

pois a usura. Refere *Phæbo*, que na supplicação, e em Revista se julgou contra a usura: Os fundamentos se vêem desinvolvidos pelo mesmo *Phæbo* desde o n. 2., e entre elles, que os fructos futuros são expostos aos riscos, que já toquei no §. 38.

Nota ao §. 90.

Huma cousa he a venda dos Censos pelos miseraveis necessitados, (como bem pensou o Alv. de 16 de Fevereiro de 1699) em cujo favor, e contra os usurarios armárão os legisladores os seus poderosos braços, pondo barreiras á usura, e justos limites ao interesse: Outra cousa he, e totalmente diversa, venderem-se pelo Censualista, e crédor dos Censos os já constituídos. Não ha Lei, ou Canon, que sugêite á usura este diverso contracto, propriamente *compra e venda*; e só a nossa Ord. L. 4. Tit. 13. o sugêita ao remedio da Leção. Tambem aqui se não realisa a constituição de hum Censo de novo sobre outro já constituido, de que já tractei no §. 67.: Que Questões pois mais ociosas, como as que tractão os DD. referidos no §. 90.?

Por outra parte: Esses DD. suppõem hum Censo *Pecuniario* aliás seguro, de fácil pagamento, sempre certo, e invariavel: E que paridade tem com os Censos *Fructuarios* expostos a tantos riscos? Em fim tal compra he em effeito a compra da acção de exigir successivamente esse foro. Ora he bem constante nos Juristas, e Theologos, que hum Direito, e acção se póde comprar por menos do que em si representa com respeito aos riscos, despezas, etc, *Silv. ad Ord.*

L. 4. Tit. 1. in Rubr. art. 3. n. 49., Salgad. in Labyr. Credit. P. 1. Cap. 13. §. 2. a n. 25., Conciol. All. 55. a n. 25.: Conduzem as razões, que no caso da Constituição Anastasiana ponderarão o Card. de Luc. de Cred. Disc. 60 n. 14., Struv. Exerc. 23. Thes. 81., Stryk. de Cautell. Contract. Sect. 4. Cap. 2. §. 16., optime et ad rem Vell. Diss. 36 n. 54. Nem já mais o devedor do Censo pôde objectar ao comprador, ou Cessionario delle a injustiça do preço da sua compra, ou Cessão, Salgad. in Labyr. Credit. P. 1. Cap. 27. a n. 80.

Nota ao §. 91.

Hoje depois da Lei de 20 de Junho de 1774 não se podem executar para se arrematarem ou adjudicarem os Capitães, ou redditos dos Censos sem que primeiro sejam avaliados: Porém as razões expostas nos §§. 90. 91., e na Nota ao §. 90.; os riscos futuros, etc., devem preponderar-se, e contemplar-se pelos Avaliadores para com respeito a ellas darem algum rebate nas avaliações. As tenças porém, e os Juros Reaes não se podem vender nem arrematar a menos de vinte e hum milhar pelas particulares razões, que dá *Maced. Decis. 92. 93.*: Limitando só no n. 4., quanto ás Tenças consistentes em fructos, ou quando são dividas, que o Erario deve antigas, assenta *Maced. Dec. 94.*, que se poderão arrematar por mehos em razão da maior difficuldade de se exigirem.

CAPITULO XI.

O Censualista pôde exigir o Censo de qualquer Terceiro possuidor do predio, ou predios a elle sujeitos: Ainda mesmo pôde exigir a total foro de hum só composuidor de parte do mesmo predio ou predios.

E limitações desta regra.

§. 92.

He huma regra certa, que os predios sujeitos á prestação do Censo passam affectos com este inseparavel onus a qualquer Terceiro possuidor; e o Censualista o pôde demandar, sem que seja necessario executar os mais bens do originario vendedor, e devedor do Censo; ut plenissime *Bagn. Cap. 62. n. 23. et 24., Guerra á Ord. pag. 201. n. 3., Peg. Tom 7. For. Cap. 229.*: E isto ainda que o Terceiro possuidor seja o Real Fisco, caso, em que se pôde demandar o Procurador da Fazenda (bem entendido, que precedendo Provisão), *Peg. 1. For. Cap. 3. pag. 134. Col. 2.*: Bem como contra o Terceiro possuidor compete a via executiva pelos Censos, *Peg. 1. For. Cap. 3. pag. 137. e com os mais Rejnicozas. Guerra. á Ord. pag. 203.*

§. 93.

Amplia-se ao legatario, a quem o Testador deixou hum predio affecto ao Censo remivel; porque supposto não deva remil o se o Testador sabia, que estava sujeito ao Censo; (*aliter* sendo perpetuo) ficando incumbindo ao herdeiro a obrigação de libertar do Censo remivel o predio legado, *Bagn. Cap. 62. n. 22. et 23.*: Com tudo em quanto o herdeiro não dis-

tracta o Censo, e o legatario possue o predio sugeito ao remivel, está como possuidor responsavel ao annuo pagamento, *Bagn. n. 23.*

§. 94.

Amplia-se ao Successor do Morgado, que deve pagar os Censos impostos nos bens delle, ou antes da instituição, ou depois com Auctoridade Regia. Veja-se no meu *Tract. dos Morgados Cap. 17. §. 8.:* Amplia-se ao Successor do Prazo nos casos, que referi no meu *Tract. do Direit. Emphyt. a §. 833.*

§. 95.

Esta obrigação passiva transcendente a todo o possuidor do predio sugeito ao Censo, comprehende não só os vencimentos desde o tempo da sua posse, mas os decursos atrasados do tempo da posse do Antecessor; como com *Roder., Pinheir., Cens., Gracian., Mend., Pereir., Vella, Peg.,* e outros, o mesmo *Bagn. Cap. 62. n. 25.*

§. 96.

Limitão porém os DD. esta regra do §. 95. "*quoties creditori possit imputari, quod propter negligentiam propriam non exegerit ab antecessore possessoris redditus tempore præterito maturatos.*" Assim com *Cens., Salgad., Pinheir., Faria, Surd., Peg.,* e outros, o mesmo *Bagn. n. 26.,* aos quaes accrescento *Castilh. Tom. 6. Controv. Cap. 161. a n. 31., Tondut. de Pension Cap. 20. a n. 11., Peg. Tom. 3. For. Cap. 28. n. 673. et 675., Barbos. et Tab. L. 3. Cap. 32. Ax. 7., Boehmer. ad Pand. Exerc. 85. §. 22., Roder. de Redditib. L. 2. T. 22. n. 42.*

Nota: Contra esta limitação (§. 96.), e como nunca recebida se levantou *Noguerol. Alleg. 2. a n. 108. et 123.,* que seguiu *Guereir. Tr. 1.*

L. 4. Cap. 7. n. 46., e a opinião de Noguero! sustentou *Retes de Fideicomm. perpet. Cap. 2. §. 9., apud Meerman. in Thesaur. Jur. Tom. 7. pag. 635., ut ibi: "Hanc tamen sententiam limitat "Arctin. in Tract. de Solution. Cap. 81., quando creditor non fuit diligens circa exigendas pensiones "suo tempore a singulis possessoribus; sed de hac "limitatione parum curo, quæ cerebrina est, auctoritateque, et ratione destituitur, maxime cum "res ipsa sit, quæ debet semperque debuit; ac per consequens quilibet præsens possessor ratione rei; "quod late et docte Noguero! Alleg. 2. ex n. 108., "Et sic in praxi receptum video."* Entre tanto vemos seguida a limitação, (assim cerebrina) apud Peg. Tom. 3. For. Cap. 28. sub n. 673.: Eu seguiria o grande Retez; e ainda pelas doutrinas dos mais DD. com os quaes Guerr. á Ord. pag. 203. n. 5.

§. 97.

Amplia-se a Regra do §. 92. a tanto que "*Creditor potest agere pro redditibus census adversus possessorem unius rei ex pluribus oneri census subjectis, "et adversus possessorem cujuslibet etiam minimæ partis rei oneri census subjectæ, quando non agitur actione personali."* Assim com Valasc., Cens., Salgad., Leotard. de Usur., Fontanell., Pinheir., Ureol., Vella, Pereir., Mendez, e outros muitos DD., Bagn. Cap. 62. n. 27. Assim com outros DD. Guerra á Ord. pag. 205., Moraes de Execut. L. 1. Cap. 4. §. 2. n. 28.: E pôde variar de hum possuidor para outro sem que pela eleição de demandar a hum pelo solido fiquem exonerados os mais, ainda mesmo depois de condemnado hum por sentença appellada, Peg. 1. For. Cap. 3. pag. 136. Col. 1. quem vide.

§. 98.

Esta conclusão porém do §. 97. "*Intelligitur casu, quo pars ipsa fundi producit tot fructus, ex quibus, deductis expensis factis occasione ipsorum fructuum, integra pensio census extrahi possit; in istis que terminis poterit possessor partis fundi subjecti oneri census conveniri, ut integram census pensionem solvat, Cens. de Cens. Q. 80. a n. 4. Leotard. de Usur. Q. 57. n. 30. et 32. Si a utem pars fundi subjecti oneri census, quæ existit penes possessorem, non sufficiat ad solvendam integram census pensionem, deductis expensis factis in cultura, et aliis necessariis pro fructuum collectione, non tenetur possessor ipsius partis fundi integram census pensionem creditori solvere, sed tantummodo poterit creditor a possessore avocare possessionem ipsius fundi, seu partis fundi, ut illum teneat, quousque de omnibus pensionibus ejusdem census sibi debitis satisfactum fuerit: quod si ex parte fundi ab uno possessa non possit Census creditor totam et integram pensionem consequi, liberum est eidem creditori, ut etiam contra alios possessores agere valeat, ut residuum consequatur, Cens. supra n. 8. et seqq., Leotard. supra n. 32. 38."* Ita Bagn. *supr.* n. 78.

Nota: O Possuidor parcial assim demandado pelo solidão pode exigir do Senhorio cessão para repetir dos compossuidores as suas ratas partes (rateio, que todos devem fazer entre si á propria custa, e não á custa do senhor do Capso, Cod. de Sardenh. L. 5. Tit. 17. Cap. 2. § 3. 7., Fabr. in Cod. Liv. 4. Tit. 48. Def. 10., 39. 45., Du-mod. de Præscr. P. 3. Cap. 10. pag. 861. Conf. Peg. Tom. 7., For. Cap. 229. n. 27.: Qu do pro-

cesso mesmo, em que for demandado pelo solido, póde fazer citar aos mais Compossuidores dos predios affectos ao Censo, para que todos sejam condemnados em huma Sentença: E sendo-o in solidum; aiada que o Credor póde executar hum só delles, então este no mesmo processo sem nova demanda póde executar aos mais pelas suas ratas partes, *Bagn. supra n. 29., Fontanell. de Pact. nupt. Claus. 4. Gloss. 18. P. 2. n. 59. et 60.*

§. 99.

Limita-se tambem a Conclusão do §. 97. "*quando res oneri subjecta divisão fuit ad instantiam Creditoris ejusdem census, ut quia in publica subhastatione fecit sibi deliberare partem rei; tunc possessor alterius partis non subhastatae non tenetur ad integrum censuarium redditum, sed tantummodo ad partem proportionalem*, *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 7. §. 4. n. 116., Peg. For. Cap. 3. n. 357. vers. = Tunc enim = Pereir. Dec. 92. n. 2.*" *Ita Bagn. d. Cap. 62. n. 30.* E com razão, porque adquirindo o Censualista por qualquer titulo o predio sujeito ao Censo, se confundem nelle ambos os direitos; e o Censo se extingue, *Peg. Tom. 7. For. Cap. 229. n. 58., Cens. de Cens. Q. 114.,* e vale o argumento do todo para a parte (V. infra a §. 107.)

§. 100.

Limita-se a mesma conclusão do §. 97. "*quoties idem creditor consenserat in divisione ejusdem fundi, Leotard. de Usur. Q. 57, n. 59., Peg. 1. For. Cap. 3. n. 357. vers. = Nisi Dominus. = Quod intelligitur. quando creditor consensit divisioni ejusdem fundi absque ulla sui juris reservatione, Leotard. n. 59., Pinheir. d. n. 116.*" *Ita Bagn. supra n. 21.*

§. 101.

Limita-se tambem a mesma conclusão “quando
 “*creditor Census accepit absque aliqua protestatione a*
 “*possessore partis fundi subjecti oneri ejusdem census*
 “*porportionatam partem Censuarii redditus, quam pos-*
 “*essor solvit cum expressione quod solvit pro sua tan-*
 “*tum parte, non poterit postea ab eodem possessore in-*
 “*vito exigere aliam partem ejusdem redditus censuarii,*
 “*Peg. supra vers = Nisi Dominus =*” Ita Bagn. sub
 n. 30.

Nota: O Possuidor de parte do predio, ou predios sujeitos ao Censo, está, como qualquer Co-Reo *debendi*, obrigado *in solidum* ao total da divida do Censo (§. 97.) Ora estamos na Questão: Quando hum Crédor, que tem muitos Devedores de huma divida obrigados *in solidum*, recebendo de hum delles a sua quota parte, seja visto dividir a divida, e renunciar o solido? Esta Questão com distincção de varios casos tractão largamente *Gracian For. Cap. 359., Iranc. de Protestat. Consider. 33., Coccei Jus Controv. L. 45. Tit. 7. Q. 14., Altimar. ad Rovit. L. 2. Obs. 38., Cald. de Emphyt Cap 33. a n 56., o Cod. Civ. dos Francez. art. 1210., e seguintes.* Ao nosso proposito; para que o Crédor do Censo se prejudique, suppondo-se que consentio na divizão, he preciso, que da sua parte intervenha algum acto possitivo, “*recebendo a parte dos Particulares como sendo a sua quota sem protesto, que con-*” *serve o direito de exigir o solido.*” *Dunod. de Præscript. P. 3. Cap. 10. pag. 361. Confirã-se Cens. de Censib. Q. 119. ex n. 23. Sulgad. in Lahyr. Credit. P. 2. Cap. 11. n. 175.*

§. 102.

Se aqui póde entrar prescripção contra o Senhor do Censo? Eis-aqui o que ao proposito discorre o citado *Dunod.*: “*Ha porém Auctores, que tem o direito de pedir o solido não se perde mais que pela recepção do pagamento dividido durante trinta annos; e outros que este direito não se perde jámais. Mas eu creio, que o lapso do tempo não he necessario, porque o solido não he da essencia do Censo; e que elle não se perde no caso, que se propõe, pela prescripção, mas pela vontade do Senhorio, que o divide, e que póde ser conhecida sem o soccorro do tempo por conjecturas, e pela maneira, que se tem explicado nas quitagões. Em huma palavra, desde que parece, que o Senhorio tem quitado hum dos seus Censitarios de pagar o solido; elle não póde mais pertende-lo contra algum dos outros. O Parlamento de Besançon o tem assim julgado em 4 de Setembro de 1726. Esta he a disposição da L. 18. Cod. de Pact.*”

Eis-aqui o que ao proposito vemos julgado neste Reino, e no Arresto transcripto por *Peg. Tom. 7. For. Cap. 229.* debaixo do n. 25. *ibi*: =

“O que tudo visto, e o mais dos autos, disposição do Direito em tal caso, hei os Embargos, e aditamentos recebidos por não provados, visto como se prova, e o Réo não nega possuir parte da fazenda articulada, e ter pago, ainda que menos dos vinte alqueires de trigo; porém, como o foro se possa pedir de qualquer dos possuidores *in solidum*, segundo o Direito; e ainda que no pedir dalle houvesse de cobrar-se parte de outras pessoas, que não prejudica ao Convento A. por se não provar, que pagasse repartidamente por Encabeçamento (*) de certos alqueires; e esta variedade lhe não tire o Direito

“por lhe não poder prejudicar o que seus Feitores fazem (**), não se impetrando do dito Convento certa, e específica vontade, e mando pelo prejuizo, que se dá de se pedir *minutatim*, e não se provar a prescripção (**), que de Direito se requer contra o Convento A., o qual neste caso tem o beneficio da res-tituição, que implorou: Condemno ao R. dê, e pague ao Convento A. na forma da Escriptura junta os 24 alqueires de trigo pelos annos decursos, que está devendo, e os que se forem vencendo, ao qual reservo Direito de regresso contra os mais possuidores, etc.”

(*) Os Encabeçamentos, de que tractei no meu *Dir. Emphyteut.* a §. 726, tem razões muito divergas dos Encabeçamentos em pensões Censuarias, como ali demonstreis; e o fallar-se na transcripta sentença em Encabeçamento do Censo foi erro, ou equivocação. Os Prazos são individuos, e individua a pensão: Por isso quando prevalece o costume de se dividirem, o foro sim se ratea, mas hum Cabeça o contribue por inteiro ao Senhorio. Os predios Censuários são divisiveis; e por isso, e pela força da hypotheca por natureza individua, e competente no todo, e cada huma das suas partes (que huma boa opinião nega no Emphyteuse) ha o Direito diverso exposto neste Capitulo.

(**) Este fundamento se comprova bellissimamente com as doutrinas de *Pag. Tom. 9. à Ord. Le. 2. Tit. 27. §. 1. n. 93.*, *Noguerol. Alleg. 2. n. 87.*, *Valenzuell. Cons. 186. ex n. 24.*, *Surd. Decis. 181. ex n. 9.*, *Salgad. in Labyr. Credit.*

P. 1. Cap. 40. a n. 33., Cens. de Censib. Q. 85.

a n. 35.

(***) Esta razão he opposta á melhor opinião de *Dunod* transcripta no n. 102.

CAPITULO XII.

Extingue-se o Censo dimittindo o Censuario ao Senhorio os bens affectos ao Censo: E quando se permitta.

§. 103.

He huma regra geral, que o possuidor dos predios affectos ao Censo dimittindo-os ao Censualista fica livre da contribuição do Censo quanto ao futuro, mas não quanto aos decursos de preterito até o tempo da dimissão, como largamente comprova, e duas vezes refere julgado, *Peg. Tom. 2. For. Cap. 10. debaixo do n. 52., e no Tom. 1. Forens. Cap. 229. u. n. 32. 41. 42. 43. 51. 62.*

§. 104.

He porém necessario, que para esta dimissão faça cessar o Senhorio, e em quanto elle não he ditado continua a obrigação do Censo, como não extincto, *The mud. Dec. 270.*

§. 105.

Quid vero: Se o que constituiu o Censo sujeitou a elle hum certo predio; e obrigou em geral á satisfação delle todos os seus bens; se satisfaz dimittindo o predio, sem dimittir junctamente os mais bens geralmente hypothecados? Em *Peg. Tom. 7. Forens. Cap. 229. debaixo do n. 31.* se vê julgado no anno de 1662, que "*Consignando-se o Censo em duas, ou*

“mais propriedades, e obrigando-se os mais bens ao pagamento delle, não se desobriga o Vendedor em largar ao Comprador a terra, ou propriedade, em que principalmente foi constituido, nem o póde constringer a aceita-la; nem tambem esta faculdade compete ao mesmo vendedor do Censo, que sempre está obrigado a elle por acção pessoal.”

Nota: Este Aresto na parte em que julgou que o mesmo, que constituiu o Censo, não póde exonerar-se dmittindo a terra hypothecada, porque subsiste nelle ainda a obrigação pessoal, se comprova com as doutrinas de *Arouc. na L. §. 1. ff. de Rer. divis. n. 26. prope finem*; e de *Salgad. in Labyr. Creditor. 2. P. Cap. 11. n. 82.* Coincide a Nota ao §. 64., *Peg. Tom. 1. For. Cap. 3. pag. 136. Col. 1., ubi plures DD.*

Em contrario, e depois no anno de 1671, se vê julgado no mesmo *Peg. Tom. 2. For. Cap. 10. pag. 779., ut ibi:* “Como conforme a *Direito* he licito ao possuidor da coisa censuaria dimitti-la; e outro sim sejam reprovadas as considerações, que impedem esta desistencia; e se mostrar, que a embargada desistira das propriedades censuarias, como consta do termo juncto; e outro sim não poder resultar acção pessoal a este contracto, como por *Direito* reprovada; porque ainda que a embargada se obrigasse a pagar as pensões, em quanto não distractasse; e sendo nada menos esta acção, como nascida deste contracto, he real: O que visto julgo a desistencia por boa, e absolvo aos *Rees* habilitados, visto a dita sua *Mã* haver desistido.”

Nota: Este contrario Aresto se póde com-

provar com as doutrinas cumuladas por *Guerra á Ord. a pag. 201*. Nesta variedade inextricavel: Eu distinguiria 1.º, o Censo a juro com hypotheca especial e geral, de quo supra §. 23.; e neste não admittiria a dimissão coacta ainda de ambas as hypothecas, sem que o Devedor fizesse Cessão de bens para concurso de Crédores, ex *Salgad. in Labyr. P. 1. Cap. 22*. Distinguiria 2.º, o Censo Fructuario constituido pelo devedor mesmo, que quer dimittir a hypotheca especial, mas com algum engano, que fizesse ao Comprador, e então não lhe admittiria dimissão alguma; mas só obrigaria ao Censuario distrac-tar o Censo, verificando se alguma das limitações referidas debaixo do §. 73. Na verdade, não pôde deixar de se reputar doloso hum que hoje vende tantas medidas de trigo de Censo sobre tal predio, e amanhã para se livrar do Censo quer dimittir, e empurrar o predio ao Senhorio; e muito mais se este predio não vale o capital do Censo, Siza, e mais despezas, *Aliter* o 3.º possuidor, que na Escriptura se não obrigou, nem enganou ao Comprador.

§. 106.

Se porém o Censuario, ou seja o que vendeo o Censo, ou seja qualquer Terceiro possuidor do predio affecto ao Censo, o damnificou culpavelmente, não pôde dimitti-lo para se exonerar da futura obrigação, nem o Censualista he obrigado a aceita-lo, *Peg. Tom. 2. For. Cap. 10. sub n. 52. pag. 779. Col. 2. sub vers. = Regula = ; et Tom. 7. For. Cap. 229. n. 35. et 36. Imo* he obrigado, ou ao preço com interesses, ou a constituir novo Censo seguro em outros predios, *Pi-*

nheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 6. §. 1. n. 81., Peg. 1. For. Cap. 3. pag. 152. et 153.

CAPITULO XIII.

Quando se extingue o Censo pelo Direito da Confusão ; isto he porque o Censualista adquire o dominio do predio affecto ao Censo.

§. 107.

Extingue-se o censo, quando o Censualista adquire irrevogavel, e perpetuamente o predio affecto ao Censo, Cens. de Censib. Q. 114. a n.º 1., Senat. apud Peg. Tom. 7. For. Cap. 229. n. 58. Disse *irrevogavel e perpetuamente*; porque se a aquisição do predio affecto ao Censo não for perpétua, elle se não extingue; mas renasce, separados outra vez os dominios: Como por exemplo, se o Administrador do Morgado, ou Fidei-commisso, a quem como tal se paga um Censo, adquire por qualquer titulo particular o dominio do predio censuario, motto o tal Administrador, ou Fidei-commissario, passa o predio outra vez a seus herdeiros affecto ao Censo, passando a pessoa diversa o Morgado, ou Fidei-commisso; e como geralmente em todo o caso em que o dominio activo, ou passivo póde vir a ser resolvel, Rot. Roman. in Collect. ad Castilh. de Var. Quæst. Decis. 39: (aonde varios exemplos), Rot. Roman. in Collect. ad Card. de Luc. L. 5. Dec. 44. (aonde outros), Luc. de Cens. Disc. 28., Sabell. §. Census. sub. n. 53. vers. *Quod census remanet extinctus*; Cens. supra n. 12.

§. 108.

Se porém o Censo estava constituído em muitos predios, "*eo casu*" (diz o citado Cens. a n.º 7.) *si unum*

“ex dictis prædiis transeat in dominium Domini census sustinebitur. Census super alio prædio, quatenus sit capax, et reddat tot fructus, ex quibus solvi possit integra pensio censualis. Nec ab ista conclusione est recedendum ex his quæ dicit Covarruv. dum nititur comprobare, quod census impositus super pluribus fundis non censetur in solidum super singulis impositus, sed cuilibet fundo proportionabiliter juxta quantitatem, et qualitatem; Si verum esset, sequeretur, quod Censui deberet proportionabiliter extinguí, prout dominus census efficeretur dominus partis fundi censiti, et quod non deberet remanere totus census extinctus, si ea pars fundi, cuius non est effectus dominus ille qui est dominus census, esset capax totius dicti Censui. Quoniam præterquam quod Covarruv. de veritate hujus sui dicti dubitat, et contrariam sententiam in Hispania fuisse receptam testatur, illud etiam non placuit Rotæ in pluribus casibus.”

Porro dissimulo sequamur Posth. Resol. Civib. 17. n. 7. ibi: “Quia respondetur, hoc procedere, ubi constaret, quod bona remanentia non esse capacia totius census sequi stante capacitate in reliqua parte fundi, etc.”

Rot. Roman. in collect. post Cens. Decis. 71. n. 9, et ad Card. de Luc. Li. 5. de Censib. Decis. 44. n. 3. ibi: “Potissimum quia fundus censitus cum fuerit

constitutus in pretiis vinearum 44, et ex contractuemptionis ad. dd. Principissus solum devenierint petita 30, census optime subsistere potest super reliquis 14 de se capacibus ad sustinendum integrum censum, etc.”

§. 109.

Ainda aqui ha huma differença: Se o Senhor do Censo adquirio o predio, porque elle se lhe deo em pagamento do Capital do Censo, este fica perpetuamente extincto; tanto que alienando depois o mesmo predio, passa livre: Se porém o predio se adquirio ao Senhorio do Censo por qualquer outra causa diversa, que não extinguisse a hypotheca; em tal caso não perde a sorte principal, e póde accionar por ella o devedor do Censo *ex primæva actione*, *Idem Cens. n. 9. 10. et 14.*

CAPITULO XIV.

Quanto se extingue o Censo pela ruina total, ou parcial do predio sujeito.

§. 110.

A opinião mais solida fundada em principios naturaes, e Legaes (ainda prescindindo da Bulla de Pio V.) sustenta apesar da contraria, que perecendo o predio, de que se pagava o Censo, elle se extingue, e parece, *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 6. §. 1.*, magistralmente *Cens. de Censib. Q. 99.*, *Conf. Valasc. de Jur. Emphyt. Q. 32. n. 16.*, *Begnudell. §. Census. n. 76.*, *Patuz. Theolog. Mor. Tract. 7. de Contract. pag. 62. n. 4.*, *Phæb. Decis 58, ubi judicatum*: E bem que *Castr. Pal. Tract. 33. Disp. 6. Punct. 31.*, com muitos DD., e plausiveis razões defende, que ainda prescindindo da dita Bulla, e segundo as regras do Direito Commum, se o vendedor do Censo sujeita a prestação delle especialmente hum predio, e geralmente sua pessoa, e bens, subsiste a obrigação pes-

soal, ainda que o predio pereça; esta opinião vai coincidir com a primeira referida no §. 106., e vai encontrar a segunda, e sua Nota; e com as bellas razões estofadas por *Phæb. Decis. 58.* dignas de serem vistas.

§. 111.

Se não perece todo o predio affecto ao Censo, mas só parte d'elle, e a parte restante póde (*deductis expensi*) supportar o todo do Censo; este se deve para o futuro contribuir por inteiro, *Cens. de Censib. Q. 100. tot.*, aonde responde a todas as objecções contrarias. Mas he de diversa opinião com outros DD., *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 6. §. 2.*, firmando, que perecendo em parte o predio affecto ao Censo, perece *pro rata* o mesmo Censo, ainda que a parte restante salva seja capaz para o supportar: Por essa segunda opinião está com outros DD. *Sabell. §. Census. sub n. 30.* Huma e outra opinião tem sua probabilidade.

Nota: Eu me vejo obrigado seguir a primeira opinião, porque vejo que a seguirão a *Rot. Roman. post Cens de Censib. Dec. 1., Begnudell. Verb. Census §. 6. n. 77., Sabell. §. Census. sub n. 30. vers. Quod non fiat diminutio = et vers. Nullatamen = Peg. Tom. 7. For. Cap. 229. n. 41., Altim. de Nullit. Tom. 4. Q. 24. n. 469., Phæb. Arest. 48. vers. Tertio =* e quanto a mim o mais solido, critico e respeitavel o *Card. de Luc. de Censib. in summa n. 77. ibi "Censiti fundi omnimoda peremptio, vel omnimoda infructuositas eundem extinctionis vel cessationis census operatur effectum, aliquorum damnorum accidentali sterilitate non curata: Si vero*

*“plures, ac diversi sint prædii, unius peremptio:
 “vel sterilitas census peremptionem non causat;
 “si alii unus, vel plures, qui supersint, totius cen-
 “sus sint capaces; sin minus, pro capabilitatis rata
 “in eodem, vel in pluribus, sed non ultra viget.”*
 Nisto mesmo vem a coincidir o citado Pinheir.

§. 111. *“Não se extingue porém o Censo se o predio fru-
 ctífero se transformou infructífero por alguma casua-
 lidade, não perpetua, mas temporal, como por inva-
 zão do inimigo; e entre tanto se deve pagar o Censo,
 Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 6. §. 3. a n. 96. ad
 99. Cens. de Censib. Q. 102. a n. 91, Pag. Tom. 7.
 Forens. Cap. 229. n. 41.”*

Nota: Não deixa porém de ser controverso,
 se nesses annos mesmos do impedimento casual
 se deve pagar o censo, ou espaçar-se ao devedor
 o pagamento para quando elle disfructar a salvo
 o predio: Vejam-se por huma e outra parte os
 DD. apud eundem Pinheir. *supra sub n. 99. vers.*
= Dubitatur. =

§. 112. *“Mas se o predio se arruinou, ou fez infructífero
 por culpa do Censuario está responsavel, ou ao Censo,
 subrogando outro predio, ou ao capital, e interesse,
 Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 6. §. 1. n. 81, Pag. 2.
 For. Cap. 10. sub n. 52, et pag. 779. Col. 2. in fin.,
 et Tom. 1. For. Cap. 3. pag. 152. et 153. Card. de
 Luc. de Censib. Disc. 38, et 19, et in Summ. n. 77
 in fin., Rot. in collectis ad eundem Luc. L. 6. Decis. 33
 et 34, Cens. de Censib. Q. 101, tot. Sabell. §. Censur
 n. 30.”*

Nota: Entretanto, que o devedor do Censo não prova o contrario, se presume, que o predio produz renditos sufficientes para a prestação do Censo, *Rot. ad Luc. supra Dec. 33. n. 3.* Mas se o Censualista lhe imputa culpa na damnificação, ou ruina, incumbe ao Censualista a prova da culpa, *Cens. de Censib. Q. 101. n. 20.* Reputa-se ao proposito lata culpa o não cultivar bem o predio, *Altimar. Tom. 4. Q. 24. n. 470.*: E póde o Censualista obrigar-lo a que cultive bem com comminação de pagar o Censo pelos outros seus bens, *Altimar. supra n. 471.*, *Leotard. de Usur. Q. 57. n. 15.*, *Sabell. §. Census n. 30.*; e assim se vê julgado em *Peg. 1.º For. Cap. 3. pag. 153.*

§. 114. *Quid. verbo*: Se hum moinho, hum casa, hum predio em que estiver imposto o Censo, se arruinarem por fatalidade inculpavel, e o Censuario reformar tudo á sua custa; se neste caso renasce o tal Censo? Esta Questão tractarão ex professo *Pinkert. de Cens. Disp. 1. Sect. 6. §. 3.*, *Cens. de Censib. Q. 101. a n. 51.*, e os muitos, que refere *Altimar. supra a n. 472.* Admuito, que discorrerão sobre esta Questão os D.º, o compendiou *Luc. de Censib. in Summ. sub n. 77.* dizendo: "*Omnimoda vero fundi penemptione, vel diminutione sequuta, ea refectio, quæ novæ constructivæ speciem habeat, Censuæ reniviscientiam, vel constitutionem non inducit; sæcus vero, ubi ejusdem rei refectio sit, sive accidentalis impedimenti rematio.*" *Conf. Sabell. §. Census n. 34. ibi. = Census reniviscit, si res sensita, quæ sine culpa Censuarii perierit, reedificetur pro parte: Si vero reedificetur in totum, et quia tota perierit, etiam ex eadem materia, non*

“*tenetur amplius Censuarius solvere censum, cum dicatur res diversa.*” Confirma-se o mesmo *Luc. de Cens. Disc.* 33. Se porém o Censuario demolir a casa, ou moinho para o reduzir a nova forma, aproveitando-se dos materiaes, ainda que em parte, o Censo se não extingue. *Posth. Decis. Bomon.* 57. a n. 29., *sed vide aliter distinguentem, Begnudel. Verb. Censu a n.* 78.

CAPITULO XV.

Quando pela Prescrição se estingue o Censo.

§. 115.

Não fallo aqui do Censo usurario, que estando realmente, que o foi, nunca pelo tempo póde o Credor prescrever a sua validade, *Salgad. in Labyr. Credit. P. 1. Cap.* 40. n. 66., *Sabell. §. Cens. n.* 58. Tracto sim da prescrição extinctiva do Censo, ou fosse legitima, ou illegitimamente constituido. O grande *Boehmer. ad Pandect. Exerc.* 85. = *De Prescriptione annuorum reddituum realium* = tractou ex-professo esta Questão. Elle desde o §. 7. expõe a original opinião de *Martinho de Fano*, Collega de *Irnerio*, que se oppoz á prescrição dos redditos annuos, exigindo tantas prescrições successivas, quantos os annos, e referindo graves D.D. que seguirão a opinião de *Martinho* no §. 8. contrapõe a original opinião de *Bulgaro*, citando hum grande Esquadrão de D.D. que a seguirão. Refere conformes a esta segunda opinião as Leis de Saxonía, da Colonia, da Prussia, e de Marchia; e desde o §. 9. passa a confutar a opinião de *Martinho*, e seus sequazes, respondendo *non plus ultra* aos seus

fundamentos. Na verdade, depois de *Boehmero* seria pedantismo, ou disputar de novo a Questão, ou querer sustentar a de *Martinho*, e seus sequazes. No §. 27. avança *Boehmer*. a demonstrar, que a interpelação extrajudicial ao Terceiro possuidor de boa fé não lhe interrompe a prescrição, nem suspende o curso della. Também *Cens. de Censib. Q. 117., et 118.*, referindo as mesmas opiniões (debaixo de algumas limitações) segue a prescriptibilidade dos Censos por huma só prescrição de 30 annos, contados do dia em que cessou o pagamento. Não menos seguiu a mesma opinião, *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 14. §. 1. a n. 229., 236., 239.* E se vê seguida na nossa praxe apud *Peg. Tom. 7. For. Cap. 229. n. 8., 44., 45., Valasc. Cons. 49. sub. n. 6., et 8.*

Humas hypotheses, que figurarão, *Pinheir. supra a n. 232., e Cens. d. Q. 118. a n. 9.*, não são frequentes entre nós, e porisso as omitto.

§. 116.

O proprio vendedor porém, que constituiu o Censo, nunca o póde prescrever pela má fé, em que está constituido, e nem ainda seus herdeiros a que he transcendente a má fé do Defuncto, *Ord. L. 4. Tit. 79., Cens. de Censib. Q. 117. a n. 11. et 14., Peg. Tom. 7. Forens. Cap. 229. n. 8. 9. 10., Valasc. Cons. 49. n. 10. Confira-se o meu Tract. do Direit. Emphyteut. a §. 1078.*

§. 117.

O Terceiro possuidor do predio affecto ao Censo, comprando-o como livre, e possuindo o, como livre, com este titulo, e boa fé prescreve por dez annos entre presentes, e vinte entre absentes a liberdade do

Censo: E sendo possuidor sem titulo por espaço de trinta annos, má com boa fé, também prescreve a liberdade, *Valasc. supra* n. 18., *Pereir. Das. 63. n. 5., Peg. Tom. 7. For. Cap. 229, n. 44, et Tom. 1. For. Cap. 3. pag. 142. 143.*

Nota: Advertam *Pereir. n. 6., Pinheir. n. 239, e Peg. d. Cap. 229, n. 45. e 46.*, que se o comprador de predio onerado o compra ainda mesmo com a expressão de livre, ao Censuario de má fé, esta má fé transcende ao Comprador, para ainda com titulo depender de 30 annos a sua prescrição, *ex Auth. Mala fidei Cod. de Prescript. Long. Temp.* E só o Terceiro possuidor, que não compra immediatamente ao possuidor de má fé, póde prescrever com o seu titulo, e com a propria boa fé por dez annos entre presentes, e vinte entre absentes *Adde Cancr. 1. Var. Cap. 16. n. 50., Peg. 1. For. Cap. 3. pag. 146., Col. 2. vers. Cum Reus Cordeir. de Interdict. Dub. 42. n. 46, et 47.*

Tem-se disputado muito: Se o tempo desta prescrição pelo Terceiro principia do dia, em que o predio passa a seu poder, ou só depois de extincto o vendedor do Censo, como assim se vê em *Pinheir. Disp. 1. Sed. 14. §. 1. a n. 240., Cancr. 1. var. Cap. 16., Concil. For. All. 8. n. 16, et 17.* Mas tem-se asertado por mais certo, que o tempo da prescrição corre do dia, em que o Terceiro principiou a possuir.

§. 118. Se porém o Censuario, que pagava o Censo, vendendo ao Terceiro os predios, como livres, ficou pa-

gando sempre o foro ao Censualista, ignorante dessa alienação, nunca o Terceiro prescreve a liberdade do Censo; e só prescreve tendo o Senhorio sciencia dessa alienação (*) *Pinheir. de Cens. Disp. 1. Sect. 14. §. 3. n. 244.*, *Cancer. 1. Var. Cap. 15. sub. n. 68.*, *et 3. Var. Cap. 4. a n. 187.*, *Boccat. de Censib. P. 2. n. 90.*, *Cens. de Censib. Cap. 117. n. 16. et 17.* Confira-se o meu *Tract. do Direit. Emphyt. §. 1086.*

(*) Esta sciencia do Senhorio, que aliás se não presume *ex Cancer. supra*, se póde aqui provar por aquellas conjecturas, que ao propósito, e no seu caso applicou *Conetol. For. Alleg. 3. a n. 18.*

§. 119.

Se o Censo se póde prescrever em parte ou no modo, como pagando-se menos, ou em diversa especie de fructos, ou em dinheiro o Censo *Fructuario*, ou *vice versa*; está largamente demonstrado no meu *Tract. do Direit. Emphyt.* a § 698.: *Adde hic Peg. 1. For. Cap. 3. pag. 146., 147., 150.*

Nota: Não devo aqui preferir; que o possuidor accionado pelo Censo, e que se funda na prescrição da liberdade, basta allegar a negativa, que nunca tal censo se pagou, por 10, 20, 30, 40 annos, para assim, independente de outra prova, fundamentar a prescrição; em quanto se não prova a affirmativa da solução, que interrompesse a prescrição. *Cancer. 1. Var. Cap. 15. n. 41.*, *Altmar. Tom. 7. Q. 43. sub. n. 771.*, *Guerreir. Tr. 4. L. 1. Cap. 2. n. 96.*, *Bejnudell. Verb. Census n. 88.*, *Cordeir. Dub. n. 48. Pey. Tom. 7. For. Cap. 255. n. 22.*

CAPITULO XVI.

Extingue-se o Censo pela Sentença, que o julgou usurario: Como se deve computar a usura para defalcar, e amortizar o Capital: Quando a Sentença sobre o Censo, que só se pedia v. g. de hum anno produz perpetuamente os effeitos de cousa julgada.

§. 120.

Que o Censo se extingue pela Sentença, que o julgou usurario, diz *Cens. de Censib. Q. 115.*; Como porém o excessivo da usura he só o que se vicia; e não se vicia o todo do Contracto (§. 83.); he necessario, que para se julgar extincto o Censo pela Sentença as usuras excessivas (quando outra não seja a nullidade fundamental da Sentença) se calculem, e imputem no principal em termos que este fique amortizado, e extincto em todo, ou em parte.

§. 121.

Ora, apurada a usura, segundo as normas prescriptas no Cap. 4. não basta ver-se estipulada para só por isso se presumir recebida; he sim preciso provar-se o effectivo recebimento della pelo Credor, *Bohmer. ad Jus ff. L. 22. Tit. 1. n. 8., Muler ad Struv. Exerc. 27. Thes. 57., Stryk. Us. mod. L. 22. Tit. 1. §. 46.* Como porém os usurarios sempre são sagazes, e excogitam mil modos para palliar, e occultar a exacção, ou extorsão da usura; por isso o Direito se satisfaz com provas presumptivas, maxime quando só civilmente se tracta da usura, *Leotard. de Usur. Q. 93. Tot. Card. de Luc. de Usur Disc. 12. a n. 10. et a n. 20.,* aonde lembra os meios, e presum-

pções pelos quaes a extorsão da usura assás se verifica para este fim.

§. 122.

Provada a usura, e o recebimento, ou extorsão della: Eis-aqui ao proposito as normas do *Alv. de 16 de Janeiro de 1773*: 1.^a Quanto aos foros constituídos antes do *Alv. de 23 de Maio de 1698*, os manda reduzir a 5 por 100, sem se fazer restituição alguma. Bem entendido, que só milita no Reino do Algarve, e não nas mais Provincias: Veja-se o meu Tract. dos Direit. Dominicaes a §. 71. et 73.

2.^a “Que ainda que em consequencia de se julgarem nullos, e usurarios os contractos, se seguiria a obrigação de se restituir tudo quanto os mutuantes, e senhores directos indevidamente houvessem recebido, além da sorte principal; com tudo pelas sobreditas justas considerações: (disse o legislador) Ordeno, que computando-se na sorte principal tudo o que de mais se tiver levado nas pensões annuaes, se não proceda a mais, ou seja em juizo, ou fóra delle: Que neste caso fique o devedor do Censo, ou foro de todo livre delle: Que não chegando as pensões a absorver toda a dita sorte principal, fique a porção, que restar, reduzida aos 5 por 100, que pela tolerancia da Lei são permittidos: E que para a computação dos 5 por 100 de interesse se não attenda nunca ao valor das propriedades obrigadas; mas sim, e tão sómente a simples quantia do dinheiro, que houvessem desembolsado os mutuantes nas creações dos Censos, ou nas primordiaes convenções dos Foros.”

Nota: Antes desta Lei (que ainda que dirigida a outra Provincia, deve ser neste caso a

norma de imitação) havia sobre este objecto variedade de opiniões, quaes estas: 1.^a, que as usuras do Censo excessivas não amortizão o capital successivamente; mas que só sommadas todas, e junctas se contrapõe ao capital em concorrente quantidade. 2.^a e pelo contrario, que o excesso da licita usura se imputa em cada anno e *ipso jure* no capital para o amortizar em parte, e ficar no anno futuro vencendo já menor interesse; e assim successivamente de anno em anno, *Begnudell. Verb. Census. n. 90.*, etc. Estas opiniões com suas respectivas razões propoz, *Olea de Cess. jur. Tit. 6. Q. 10. a n. 36.*: E ainda que no n. 38. refere alguns Arestos conformes com a 2.^a opinião; elle desde o n. 36. passa a distinguir dois casos: 1.^o, quando o Censo he em si mesmo nullo; e então faz imputaveis no capital successivamente os Censos annualmente recebidos como no Censo nullo por falta do pagamento de Siza vemos no Aresto transcripto por *Peg. Tom. 6. ad Ord. L. 1. Tit. 78. §. 14. n. 471.* De outro modo; como não temos Lei que absolutamente annulle os Censos usurarios (§. 83.); cessa o primeiro caso, que distinguio *Olea*: A doutrina contraria de *Cens. de Censib. Q. 88.* procede, quando, como pela Bulla de Pio V., he o Censo absolutamente nullo: Distingue *Olea* 2.^o, o caso de não ser nullo o Censo *in totum*; mas só reduzivel ao justo: E neste caso assenta, que as usuras annualmente excessivas não vão por si mesmas attenuando a sorte. Entre as mais razões, huma, e a de maior pezo, quanto a mim, he que não ha Lei, que obrigue ao Credor receber o capital dos Censos por pagamentos par-

ciaes, etc. Nesta distincção de Olea concordão *Amat. Variar. Resol. 42. a n. 21., Cens. de Consib. Q. 88. n. 6. in fin*, aonde depois de varias razões, conclue = *Stat igitur firma conclusio, quod "fructus census indebite percepti non extenuant sortem, dum Census fuit in statu validitatis, sed dumtaxat, quando Census ipse fuit ab initio nullus ipso jure.* = Confirma-se *Roder. de Ann. Re-dit. L. 1. Q. 7. n. 36.*

Tal era antes da dita Lei a variedade de opiniões, e conciliações dellas a este respeito. A Lei porém, ainda que mandou, que se computará na sorte principal tudo o que com excesso dos 5 por 100 se tiver recebido nas pensões annuas; não nos declara, nem distingue, se esta computação se deva praticar conforme a 1.^a, ou conforme a 2.^a das opiniões. Nesta dúvida pois em que a Lei nos deixou; e seguido com os citados DD. o que he mais racionavel, conforme as regras elementares; parece mais justo, que as usuras excessivas, que se provarem recebidas, se sommem junctamente, e que assim sommadas, e por uma vez (e não annualmente) se imputem no Capital.

SECÇÃO UNICA.

Quando a Sentença, obtida em controversia sobre o Censo de hum anno, produza perpetuamente o effeito de cousa julgada.

§. 123.

Esta Questão se propoz discutir *Hontalb. de Jur. superven. Tom. 2. Q. 20. §. 1. a n. 33.*, e a resolveo com distincção destes Casos.

1.º Se o Senhor do Censo demandou em juizo o devedor por alguns Censos decursos, e o devedor não se defendendo foi condemnado; mas depois, demandado por outros vencimentos, se defende; a primeira sentença não lhe obsta, nem produz cousa julgada; e póde ser admittido a disputar a validade do Censo

2.º Se o devedor primeira vez demandado, sim oppoz algumas excepções, que se lhe regeitárão; sendo depois demandado por outros vencimentos, póde objectar outras novas, e diversas excepções, sem lhe obstar a cousa julgada.

3.º Quando na primeira demanda sim oppoz o Réo as mesmas Excepções, que na segunda repete, mas não forão plenariamente disputadas, nem o processo foi bem instruido; póde de novo repeti-las, maxime se lhe reservou Direito.

4.º e 5.º Quando a primeira acção foi, não sumaria, e executiva sobre as pensões de certos atrazados annos; mas plenaria sobre o essencial Direito de exigir os redditos preteritos, e futuros; e neste processo se disputou oTitulo, ou a obrigação; neste caso a Sentença produz perpetuamente os effeitos da cousa julgada.

Confirção se *Salgad. de Reg. Protect. P. 4. Cap. 7. a n. 135. a n. 142. 146. et 150., Cresp. de Valdaur. Observ. 88. tot.*

CAPITULO XVII.

Extincção do Censo pela remissão do Capital: Quem pôde ser admittido a offerecer, e satisfazer o Capital: Quem pôde validamente recebe-lo e distractar o Censo

PRENOÇÕES.

Quando o Censualista, e o Censuario convem uniformemente na remissão, ou Distracto do Censo; o podem fazer, ainda que seja passado o tempo prefixo para a remissão, ou ainda que elle tivesse sido convencionado perpetuo e irremivel: Mas 1.º, se foi contrahido por Escriptura publica, só por outro se pôde distractar, *Ord. L. 3. Tit. 59. §. 3. et 11. 2.º* Se o Censo distractado, assim voluntariamente, era perpetuo, e irremivel, se deve siza do Distracte, (não assim se elle por pacto era remivel) *Lim. de Gabell. pag. 53. a n. 52.*: Bem como se deve siza da remissão do Censo *Reservativo*, ou este fosse *perpetuo*, ou *remivel*, *Lim. supra n. 58. et 59.*: 3.º, que se o Censo, assim voluntariamente remido, quanto ao Capital, era usurario, sempre fica salva a acção para repetir a usura recebida, e não imputada na sorte principal, *Sabell. Resol. 100. n. 9. et 10., Altim. de Nullit. Tom. 3. Q. 6. Sect. 2. a n. 80., Gratian. For. Cap. 901. n. 13., Larrea Alleg. 14. a n. 13.*

SECÇÃO I.

*Quem póde, e deve ser admittido pelo Crédor
a remir o Censo remivel.*

§. 124.

Deve ser admittido a remir o Censo *Remivel*:
1.º, o proprio que o constituiu em seus bens, com
tanto, que o rima no termo prefixo para a remissão
(*de quo vide infra a §.*): 2.º podem, e devem ser admit-
tidos (dentro do mesmo tempo) os herdeiros, e herdei-
ros dos herdeiros, porque a elles he transmissivel este
Direito, *Silv. ad Ord. L. 4. T. 4. in Pr. n. 19., Stryk.
Dissert. de Actionib. non cessibilib. Cap. 5. §. 9., Cor-
teard. Dec. 149. n. 58., Cens. de Censib. Q. 104. a
n. 1.* Com tanto, que concorrão, todos os herdeiros,
sendo muitos, porque o Senhorio não he obrigado a
aceitar de hum dos herdeiros a sua respectiva remis-
são. Se porém hum dos Coherdeiros rime, e distracta
o todo, he o Senhorio obrigado aceitar a remissão. Se-
melhantemente; se dois são os vendedores não he obri-
gado o Senhorio aceitar a sua remissão parcial; maa
só o total, como por melhor opição defende *Cens. de
Censib. Q. 104 a n. 8.* E isto, qu os mais Co-herdei-
ros, ou Con-vendedores consintão; ou não consintão
na remissão; como reseçadas, e confundidas aa opi-
ções contrarias demonstrou optimamente *Harprectr.
Disput. Academ. Tubing. 84. a n. 246. Conf. Cortead.
Decis. 149. a n. 66. (quid quid distinguat Silv. ad Ord.
L. 4. T. 4. in Pr. a n. 20.)*

Nota: Adverte o citado *Cens. d. Q. 104.
a n. 10.*; que, ou o Coherdeiro rime simples-
mente o Censo: ou o compra ao Senhorio com

cessão da acção: Se simplesmente o distracta, elle fica totalmente extincto, e só tem acção para repetir dos Co-herdeiros as suas respectivas partes do dinheiro que desembolsou. Se fez compra com cessão, então não se extingue o Censo, e pôde repetir dos mais Co-herdeiros, em quanto não distractão e rimem as suas partes, as suas respectivas partes do Censo mesmo. Adverte mais desde o n. 12. até 15., que, se hum dos Co-herdeiros he admitido remir só a sua parte, sempre, e pelos effeitos da individuidade da Hypotheca, fica obrigado, e só lhe resta o recurso de constanger os Co-herdeiros a que rimão as suas partes: Confira-se porém em contrario o que se deduz do §. 101. e sua Nota. Que o Co-herdeiro, que rime a sua parte, (ficando aliás obrigado em razão da individuidade da Hypotheca) constanger os Co-herdeiros, a que rimão as suas partes; o nega com bellissimas razões *Castr. Pal. Tom. 7. Tract. 33. Disp. 6., Punct. 37. §. 9.*: Porém no n. 4., só concede que, "*Quando unus ex hæredibus valet partem Censu sibi contingentem redimere, si de facto redimat, obligantur reliqui cohæredes ipsum indemnem ea in parte servare.*", *V. Olea. de Cess. jur. Tit. 4. Q. 6. a n. 29.*

§. 125.

Este direito de remir se pôde ceder por qualquer titulo de Venda, Doação, Legado e Cessão, *Cortead. Dec. 149. a n. 60.*: E por tanto 3.; o cessionario, que o he por qualquer destes Titulos, pôde, e deve ser admittido a requerer o Distracte, *Stryk. de succession ab intest. Dissert. 1. Cap. 2., §. 6. et post Tractat. de Action Dissert. De Actionib. non*

Cessibil. Cap. 5. §. 9., Sande de Cess. action Cap. 5. n. 29., Lenz. de Cess. act. Cap. 15. n. 23.

§. 126.

Se o Censuario faz cessão solemne de bens, e os põe em concurso universal, podem 4.º, os Crédores, ainda sem outra especial cessão, exercitar o direito de remir competente ao devedor commum, *Salgad. in Labyr. Credit. P. 4. Cap. 1. n. 34., Rot. in Collect. ad Card. de Luc. L. 4. Dec. 4. n. 2.:* Se porém o devedor não fez solemne, e geral cessão de bens, he necessario que qualquer Crédor lhe penhore, e arremate este direito e acção de remir (3.ª especie de bens) para depois o exercitar, *Olea de Cess. Jur. T. 4. Q. 3. n. 31. et 32., Conf. Silv. ad Ord. L. 3. T. 86. §. 7. n. 16.*

§. 127.

He porém 5.º, disputavel: Se qualquer Terceiro sem alguma cessão, pode ser admitido ao distracte e remissão do Censo? O Tractadista *Cens. de Censib. Q. 105.* distingue assim: Ou esse Terceiro por motivos de benevolencia, e fazer negocio util ao Censuario quer remir o Capital do Censo; ou pretende, que o Senhorio do Censo lhe venda, e ceda as acções. No primeiro caso he o Senhorio obrigado acceitar a remissão; mas não no segundo, porque ninguem he obrigado vender (*Ord. L. 4. T. 11.:* Distincção, que muito bem comprova *Censio*; e não menos *Fontanell. de Pact. Nuptial. Claus. 4. Gloss. 18. P. 5. n. 12.*

§. 128.

Finalmente 6.º, quem compra hum predio affecto a hum Censo remivel póde, e deve ser admittido a remi-lo, *Cens. de Censib. Q. 104. n. 7.* E isto, independente de outra cessão expressa, porque sem ella passão ao comprador todos os Direitos, e acções

reaes, e inherentes em razão do predio comprado, *Olea de Cess. Jur. Tit. 4. Q. 7.* E mesmo 7.º, o Fiador do Censo *pro sua indemnitate consequenda* o póde remir, e fica crédor do Censo em quanto o devedor o não rime, *Antonell. de Loc. Legal. L. 1. Cap. 3. n. 139. et 141.*

§. 129.

Limita-se tudo o exposto desde o §. 123., ou quando o pacto de remir he restricto a pessoa do vendedor; porque nesse caso he intransmissivel a outra pessoa por qualquer Titulo, *Stryk. de Succes. ab intest. Dissert. 6. Cap. 2. §. 4., Cortead. Decis. 149. n. 60 et 61.*: Ou quando se paccionou, que o vendedor só poderia remir com o seu proprio dinheiro (qual se reputa o tomado de emprestimo), *Cortead. supra a n. 63. ad 65.*

Nota: Seção muito embora solidas estas limitações, quando se tracta do pacto de *retro-vendendo*, convencionado na venda propria de hum predio: Quando porém imposto na venda de hum Censo, he muito duvidoso, attento o exposto nos §§. 74. e 75.: A mesma restricção da liberdade he *pretio* estimavel, e seria preciso compensar-se nos casos destas limitações.

Quaes excepções se possam oppôr ao Cessionario, que exige a remissão do Censo? Veja-se *Olea. de Cess. Jur. Tit. 6. Q. 10.* Mas adverte *Arias. de Mez. L. 1. Var. Cap. 21. n. 9.*, que se o Menor, ou a Igreja cedêrão sem as devidas solemnidades, não podem objectar-se no cessionario os defeitos dellas (*sed de hoc valde dubito*).

SECÇÃO 2.^a

Quem póde receber o distracte, solução, e remissão do Censo, ficando livre e seguro o Censuario, que distracta, e rime.

§. 130.

O marido, que sem consentimento da mulher não póde alienar bens de raiz, *Ord. L. 4. Tit. 48.*; elle independente da mulher póde receber o capital do Censo remivel, que com esse pacto se havia comprado, *Guerreir. Tr. 2. L. 6. Cap. 2. n. 64.* Se porém o Censo era perpetuo, e irremivel, não póde o marido distracta-lo, sem intervir o expresso consentimento de sua mulher; porque se connumera entre os bens de raiz (§. 50. et 51.); e o distracte dos Censos irremiveis he huma nova venda voluntaria, *Sabell. §. Census n. 32. vers. Quod in extinctione*; tanto assim, que de tal distracte se deve siza. (*Prenoc.*)

Nota: Quid vero no Censo Dotal? Os DD. das Nações huns dizem, que o Marido póde receber o Distracte independente da mulher; outros, que por maior cautella deve ella intervir; outros fazem outras distincções, como Antonell. de Temp. Leg. L. 3. Cap. 3. a n. 29., Barbos. Vol. 80. n. 24., Fontanell. Decis. 541. a n. 4., Gratian. For. Cap. 985., Sabell. §. Census n. 37.: Entre nós como a Ord L. 4. Tit. 48., quanto á alienação dos bens de raiz, não faz differença entre os casados por carta de amade, ou por Contracto; procede a mesma distincção do §. 129.: E no supposto de ser Remivel o Censo, e o marido receber o Capital d'elle, lá tem a mulher pelo Direito varios remedios para

a assecuração do seu dote: E se o marido o aliena por alienação voluntaria, e não por força da obrigação da retrovenda, lá tem a mulher a todo o tempo salva a reivindicação.

§. 131.

Quanto ao Censo *Remivel* de que he Crédor hum Menor: He muito duvidosa a Questão: Se basta o rébimento pelo menor, e seu tutor, ou se he necessaria a auctoridade do Juiz? Esta Questão he tractada largamente por *Castilh. L. 4. Controv. Cap. 61. a n. 34., Cens. de Censib. Q. 69., e pelo moderno Bersan. de Pupill. Cap. 2. Q. 11. a n. 10.* Quanto á solução annua dos Censos he sem dúvida, que o Tutor a póde receber, e fica livre o devedor, independente de outro Decreto Judicial. Quanto ao distracção dos Remiveis; aqui he que entra a variedade de opiniões; mas o mais seguro he intervir Decreto Judicial, para que dê as providencias sobre a applicação do dinheiro producto da remissão. Não deixa de ser bem plausivel a opinião, que não exige auctoridade Judicial: Sempre porém o devedor, que sem ella remio o Censo, fica exposto, a provar, que o dinheiro se converteo em utilidade do Menor (*); e a soffrer o beneficio da restituição, se o Menor se provar leso: Vejam-se *Olea de Cess. Jur. Tit. 5. Q. 10. n. 10. et 11., Cancr. 2. Var. Cap. 6. a n. 115., Castr. Pal. Tom. 7. Tract. 33., Disp. 6. Punct. 37. §. 61 n. 3. et 4., Fontanell. Decis. 539. a n. 11.* Os quaes coincidem no mesmo: e sobre tudo veja-se *Antonell. de Temp. Legal. L. 8. Cap. 3. a n. 9.*

(*) Como se possa provar a conversão do dinheiro em utilidade do Menor, vide *Stryk. Us. Modern. Pand. L. 12. Tit. 1. a §. 61. ad §. 75.*

§. 132.

Quanto ao Fidei-commissario: Houve DD. a defender, que o Censuario remindo o Censo ao Herdeiro gravado, e não intervindo auctoridade Judicial, não fica exonerado para com o Fidei-commissario, não intervindo este no recebimento. Porém a mais solida opinião sustenta, que basta pagar-se, e remir-se ao Herdeiro gravado para ficar extincto o Censo, e livre o Censuario *Cens. de Cens. Q. 109. a n. 57., Salgad. in Labyr. Cred. P. 1. Cap. 27. a n. 37., Fontanell. de Pact. nupt. Claus. 4. Gloss. 18. P. 5. n. 5., Castr. Pal. supra n. 5.:* Só sim he o Herdeiro gravado obrigado caucionar de restituir o preço ao Fidei-commissario, se o devedor quando faz deposito assim o requer. *Cens. supra n. 63., Salgad. n. 41. "Quod tamen fallit (continua Salgado n. 43.) in "Census redemptione, quando debitor Census ad instantiam Fideicommissarii fuisset inhibitus, ne illum "redimat, nisi prius eo citato; ac similiter ipse hæres "gravatus fuisset inhibitus, ne redemptionem admittat, "eo non vocato; nam tunc redemptio legitime non fit; "nec census fructus cessant, facta redemptione, non "vocato Fidei-commissario, Gratian For. Cap. 636. a "n. 1., Geurb. Dec. 79. n. 45., Roder. de Redit. Q. "15. a n. 59, Cens. de Cens. Q. 109. sub n. 63., Conf. Antonell. supra a n. 32: Sed V. Luc. de Censib. Disc. 23.*

Nota: Ainda quando hum Herdeiro gravado tem a faculdade de alienar v. g. para pagamento de dividas; sempre he muito interessante a cautella de fazer ouvir judicialmente o Fidei-commissario: Vide *Stryk. de Cautell. Testamentor Cap. 21. Membr. 2. §. 20. et 21.* Se o Her-

deiro gravado pôde abaixar, ou diminuir o Censo consignativo em prejuizo do Fidei-commissario:

Card. de Luc. de Censib. Disc. 14.

§. 133.

Quanto ao usufructuario: Tambem não faltou a opinião de Roder. de Redit. L. 2. Q. 15. n. 84., Averdand. de Censib. Cap. 106. n. 7., Geurb. Decis. 57. n. 4., a permittir, que o usufructuario por si só possa distractar o Censo, e libertar ao Censuario: Porém em contrario estão *Salgad. in Labyr. P. 1. Cap. 27. a n. 8., Cens. de Censib. Q. 109. a n. 64., Antonell. de Temp. Legul. L. 3. Cap. 3. n. 33.*; os quaes DD. fazem preciso que na remissão do Censo, ou intervenha o consentimento, e approvação do Proprietario; ou o devedor; que quer remir, faça citar para o deposito a ambos Proprietario, e usufructuario; sem que baste citar delles hum só, porque ambos são primariamente interessados. De outro modo não fica extinto o Censo, nem libertado o Censuario. Remido assim seguramente, deve o preço ficar na mão do usufructuario, caucionando ao Proprietario a restituição, *Salgad. supra a n. 15., Cens. supra a n. 66., Cresp. de Valdaur. Obs. 28.*: Ou pôde ficar na mão do Proprietario, pagando o costumado reddito ao usufructuario, *Cens. supra a n. 72. Late Olea de Cess. jur. Tit. 6. Q. 6. a n. 19. cum seqq., Castr. Pal. Tract. 33. Disp. 6. Punct. 37. §. 6. n. 10. et §. 8., Antonell. supra sub. n. 33.*

Nota: Se podia ser susceptivel de dúvida, se o que disfructava o Censo nemivel era simples, e formal usufructuario; ou proprietario rogado a restituir por sua morte; e se o Censuario com boa fé e justa credulidade lhe remio o Censo, ficou libertado dello, *Card. de Luc. de Cens. Disc. 22. n. 4.*

§. 134.

Quanto ao Administrador do Morgado: O Morgado pôde estabelecer-se também em Censos Removíveis, se a Instituição não contém a clausula, que iniba aos Administradores aceitar as remissões dos Censos, e mandar, que se depositem para se fazerem novos empregos do dinheiro; he mais sem dúvida, que o Administrador pode receber as remissões dos Censos, e ficar perpetuamente livres os Censuarios, *Salgad. in Labyr. P. 1. Cap. 27. a n. 45.*: Se porém a Instituição contém aquella clausula; bém que alguns DD. sacrificão o devedor a hum deposito judicial sob pena de não ficar extincto o Censo; o contrario convenceo o mesmo *Salgad. P. 1. Cap. 36.*, a que se deve recorrer: Veja-se *Barbos. Vol. Decis. 80. n. 26.*, *Palao supra n. 6.*

§. 135.

Quanto ao Pai administrador dos bens adventícios do filho: Se o filho he crédor de algum Censo Removível, em que o Pai não tenha o usufructo (como nos casos da Ord. L. 4. T. 98), não pôde o Pai sem o filho receber o distracte; e se o filho he menor, deve intervir Decreto judicial, *Cens. de Censib. Q. 109. sub n. 67.*, *Olea de Cess. jur. T. 5. Q. 1. n. 10.* Se porém o Pai tem o usufructo no Censo; como o seu poder he superior ao dos Tutores, e a retrovenda por força do pacto antecedente he como necessaria, pôde receber o distracte, *Cens. supra, Antonell. de Tempor. Leg. L. 3. Cap. 3. n. 34.*: Não assim, se o Pai admittio a remissão de hum Censo perpetuo irremovível; porque he alienação propria (§. 132.); e neste Reino prohibida e nulla não intrometendo Decreto judicial, *Maced. Dec. 12.*, *Guerrair. For. Q. 60.*

Quid no Prelado, que recebe o Censo re-

nivel pertencente á sua Igreja? Vide *Antonell. de Loc. Leg. L. 1. Cap. 3. a n. 135., et de Temp. Leg. L. 3. Cap. 3. a n. 29., Barbos. supra n. 25.*

Quanto ao procurador: Se elle pode aceitar o distracte do Censo? He preciso, que tenha mandato especialissimo para esse fim, e não basta o mandato geral *cum libera*, *Sabell. §. Census n. 56., Ansalde de Commerc. Disc. 25. n. 43., Cens. de Censib. Q. 109. a n. 49.*

CAPITULO XVIII.

Extincção do Censo pelo Depósito judicial quando o Crédor voluntariamente o não quer distractar.

- 1.º *Em que Juizo se deva requerer o depósito: E quem deva citar-se; e que deva preceder.*
- 2.º *Em que tempo quanto aos Censos perpetuamente, ou só temporalmente remiveis, se possa, e deva requerer o depósito eohter a liberdade do Censo.*
- 3.º *O quanto e em que moeda se deve depositar, ou extrajudicialmente satisfazer ao Comprador.*
- 4.º *Se para extinguir o Censo se pode objectar compensação, como especie de solução*

ARTIGO I.

Em que juizo se deva requerer o Depósito: Quem deva citar-se; e que deva preceder.

§. 136.

Todo o Depósito feito perante Juiz incompetente he nullo e nada aproveita ao Devedor, *Salgad. in Labyr. P. 1. Cap. 2. §. 2. n. 27., Barbos. Vol. 80. n. 18.*: Quando pois o Censualista, e o Censuario são de diversos Territorios, não faltarão DD. a favorecer ao Censuario, permittindo requerer no juizo do seu proprio domicilio o depósito do Capital do Censo: Porém essa opinião he reprovada por *Salgad. in Labyr. Credit. P. 1. Cap. 2. §. 2. sub n. 27., Olea de Cess. jur. T. 3. Q. 12. a n. 16.*; resolvendo e sustentando com

bellissimos fundamentos, que o Devedor do Censo, que o quer distractar com deposito do Capital, deve recorrer necessariamente ao Juizo do Censualista. (Só sim, declara Olea, o devedor do Censo póde depositar no seu proprio juizo os venéimentos annuaes se o Crédor não quer receber.) A mesma variedade de opiniões se póde vêr em *Altim. Tom. 7. Q. 47. sub. n. 539.*, mas eu sigo a de *Salgad. e Olea, e do Cod. Civ. dos Francez. L. 3. T. 2. §. 4.* e *§. 137.*

Todo o Deposito para ser efficaz e ter força de solução deve ser feito com citação da Parte interessada, *ut. apposite cum Avendam., Felician., et Cens. de Censib., Barbos. Vol. 30. n. 21. et 25.*: Todo aquelle, que tem Direito á fruição ou capital do Censo deve ser citado; e alguns com as distincções que ficão expostas desde o §. 129.

§. 138.

Se no Contracto do Censo se condicionou (condição válida §. 82. Not.) que o Censuario seria obrigado avisar o Censualista dois mezes antes da remissão, he bem certo, que antes do deposito deve preceder este aviso judicial, ou extrajudicialmente; e ainda que queira o devedor anticipar o deposito, sempre os rendimentos do Censo correm na duração desses dois mezes, e o interino perigo do deposito está á carga do devedor, *Salgad. in Labyr. P. 2. Cap. 29. n. 48., Stryk. Us. mod. L. 46. T. 3. §. 14., Dunod. de Præscript. P. 1. Cap. 12. pag. 94. vers. On peut.*: O mesmo se se convencionou o pacto, de quo (§. 75.), e se segue a opinião, que o defende válido.

§. 139.

Em falta deste pacto, quizerão alguns DD., que o Censuario querendo remir deve ir a casa do Censua-

lista offerecer-lhe perante testemunhas o capital do Censo e mais accessorios: E que se o Censualista recusa aceitar o distracte, então deve recorrer a juizo, e fazer o deposito judicial: Assim o exigirão, *Scacc. de Commenc.* §. 2. gloss. 5. n. 167., *Tiraq. de Retract. Linag.* §. 9. gloss. 3. n. 6., *Sabell.* §. *Depositum* n. 13.: Contra estes distingue *Trentacinq. L.* 3. *Var. Tit. de Solution.* Q. 22., que se hum e outro habitão na mesma Terra, deve o que quer remittir a casa do Crédor offerecer-lhe a solução, evitando-lhe ir recebe-la a hum deposito.

Nota: Tudo juizos extravagantes: Quanto a mim; se o Censuario, que quer remir o Censo, quer usar de urbanidade, e mesmo interessar em não pagar as custas do deposito, deve prevenir o Crédor, levando-lhe e mostrando-lhe o dinheiro, pedindo-lhe Quitação, etc.: Se o Crédor o não aceita, e não dá cauza justa da sua repugnancia, nem depois do deposito approva; o resultado he pagar o Crédor as custas do deposito; não assim se o devedor lhe offereceo primeiro a remissão da divida, *Peg. 2. Ecn. Cap.* 16. n. 113.

ARTIGO II.

Em que tempo, quanto aos Censos perpetuamente, ou só temporalmente remiveis, se possa e deva requerer o deposito, e obter a liberação do Censo.

§. 140.

Quanto aos Censos, que pela convenção das Partes são remiveis sem limitação de tempo: Supposto seja

muito questionado entre os DD., a faculdade de remir, ou a força desse pacto, a acção que elle produz prescreve, ou não por trinta annos. (estão, que aqui não dispuo) com tudo assentão constantemente, e sem dúbida, que a faculdade de remir o Censo remivel por pacto, nunca prescreve por tempo algum, *Mul. ad Struw. Exerc. 23. Thès. 42. pag. 1549. Col. 2., Covarruv. L. 1. Var. Cap. 9. n. 8., et ibi Faria n. 52. et 53., Roderic. de Reditib. L. 1. Q. 17 n. 76., Fontanell. Decis. 77. a n. 17., Cortead. Decis. 149. n. 55., optimè Dunod. de Præscript. P. 1. Cap. 12. pag. 93. vers. = Aussi. = Balmased. de Collect. Q. 84. n. 7., e outros mais que omitto.*

Nota: Quando pela sua antiguidade não apparece o Titulo original do Censo, que se está pagando; entra aqui a Questão; se na duvida se ha de presumir Remivel ou Irremivel? Huns DD. o presumem Remivel, como hum onus menor, e mais favoravel: Por esta opinião estão *Pinkert. de Cens. Disp. 1. Sect. 1. n. 5. in fin., Guerreir. For. Q. 80. n. 36., Dunod. de Præscript. P. 3. Cap. 7. pag. 304. vers. = On demande. = Covarruv. L. 3. Var. Cap. 10. n. 5. vers. 5., Roderic. de Ann. reddit. L. 1. Q. 15. a n. 38. et 48., Rot. post. Constantin. ad Statut. Urb. Decis. 67. n. 12., repetida in Mantiss. ad Luc. L. 4. Dec. 9. n. 11.*

Pelo contrario: Que o Censo, de que não apparece o antigo Titulo, se presume perpetuo e irremivel, *Rot. Roman. post Cens. de Censib. Decis. 394., Luc. de Censib. Discurs. 48., Felician. de Censib. L. 2. Cap. 5. n. fin., Aventan. de Censib. Cap. 18. n. 5., Castr. Pal. Tract. 33.*

Disp. 6. Punct. 7. n. 10. aonde diz "Censum in casu dubio perpetuum, et irredimibilem esse judicandum; quia emptione, et venditione firmatur, quæ constituunt Contractum de se perpetuum, et irrevocabilem. Deinde, pactum redimendi, cum pendeat ex facto, nunquam præsumitur, L. 2. Cod. de Pact. Præterea Census irredimibilis longius abest ab usurarum periculo, quam Census redimibilis: Ergo pro irredimibili præsumptio stare debet.,

São conformes em que antes da Bulla de Pio V. não havia Census Remiveis, mas todos Irremiveis, Duard. de Cens. in Proem. Q. 19., Leotard. de Usur. Q. 67. n. 29.; e que só depois della he que se principiárão pelo seu preceito a ser remiveis. Mas ella não foi recebida neste Reino (§. 15.): Outros, como Dumod, e o Card. de Luc. recorrem ao costume da Provincia (muito attendivel em taes materias Barbos. na L. 2. Cod. de Præscript. a n. 362.): Porém, que eu saiba, não ha costume uniforme neste Reino; ora tenho visto Censos Remiveis, ora Irremiveis: Não será facil computar a parte maior e mais prevalescente? *Quid ergo dicendum? Sui quisque sensu abundet.* As razões de Castr. Pal. me levarão ás attensões,

§. 141.

Quanto aos Censos, em que por convenção expressa se limita só até certo tempo a faculdade de remir. Se attendemos a opinião, que cassa, e annulla nos Censos este pacto (§. 74.); nada mais resta a tractar; porque, annullado esse pacto, fica o Censo remivel perpetuamente (§. 139): Se porém se attende a opinião contraria; nesse supposto eu vou discorrer com as regras

mais solidas, que os DD. estabelecêrão no caso, em que se tracta da venda de qualquer predio com o pacto de retrovendendo, restricto, e limitado até certo tempo.

§. 142.

Quando assim se limita o tempo para dentro delle se fazer a remissão, ou distracte, ou retrovenda; o tempo tem principio nas cousas corporaes só no dia em que se faz a tradição da coisa vendida; e se fica o tempo computando de momento a momento: *Stryk. de Success. ab intestat. Dissert. 6. Cap. 4. §. 62., et Us. Modern. L. 18. Tit. 1. §. 48., Gratian. For. Cap. 86. n. 24., Hermosilh. in L. 42. Tit. 5. P. 5. n. 46.* Como porém a venda do Censo, he venda de um Direito Incorporeal, em que se não póde dar tradição real, o consentimento das Partes tem effeito de tradição, *Silv. ad Ord. L. 4. Tit. 7. in pr. n. 38., Olea de Cess. Jur. Tit. 1. Q. 4. a n. 13.*: E portanto o tempo marcado para o Distracte do Censo ha de principiar do dia em que se celebrou o contracto.

§. 143.

Supposto isto “*Absolutum est in jure, quod pactum de retrovendendo ad certum tempus collatum, eo elapso, amplius exerceri non potest, L. 2. et 4. Cod. de Pact. int. emptor., L. Æmilius ff. de Minor.; tum quia vana alias esset, et illusoria reddetur adjectio temporis, si post illud esset licita redemptio; tum quia venditor patiundo labi tempus ad redimendum censetur juri redimendi remuntiasse; tum quia concessum ad tempus, post illud censetur prohibitum*” etc. Assim com *Firaq., Gracian., Hermosilh., Barbos., e outros, Cortead. Dec. 149. n. 30., Stryk. de Success. ab intest. Diss. 6. Cap. 4. §. 49. et 62., Struv. Exerc. 23. Thes. 42. Id Stryk. Us. mod. L. 18. Tit. 1. §. 48.,*

Portug. de Donat. L. 3. Cap. 43. n. 62. Declara porém *Leyser. ad Pand. Spec. 191. Med. 21.* que “*In retrovenditione dies solutionis præfixus civiliter, et cum aliquo temperamento temporis intelligendum est*”; e “*na Medit. 23. que sufficit solutionem a retro emptore in die præfixo verbis offerri.*”

§. 144.

Amplia-se esta Regra, a tanto que 1.º, passado o tempo prefixo para o Distracte, não pôde jámais purgar-se a mora, nem admittir-se o vendedor a fazer a remissão, ou Distracte, *Portug. de Donat. L. 1. Præhud. 2. §. 1. n. 103., Nequærol. All. 11. n. 116., Stryk. supra §. 62. et 63., plene Cortead. Decis. 149., Mantinc. de Tacit. L. 4. Tit. 31. n. 48.*

Nota: Supposto que alguns DD. referidos por *Cortead.* admittem aqui a purgação da mora; comtudo o citado *Stryk. §. 63.* faz huma genuina distincção; entre o beneficio da restituição competente ao ignorante, para por esse beneficio poder purgar a mora; e entre a negligencia, e indolencia de remir no tempo prefixo: No primeiro caso só admittê a purgação da mora, não no segundo: *Em Gam. Decis. 211. n. 2.,* que seguiu *Caneer. 2. Var. Cap. 6. n. 61.,* se vê julgado, que se pôde purgar a mora, remindo-se no dia seguinte. *Leyser. ad Pand. Spec. 191. Med. 24., e 25.* firma estas Proposições. “*Mora in solvendo retrovenditionis pretio commissæ confestim antequam nempe retrovenditionis interesse incipit, purgari potest. — Minores et Collegæ contra moram in solvendo retrovenditionis pretio commissam in integrum restituuntur.*” — Outros DD. pela equidade canonica admittem

a purgação da mora dentro de breve tempo, *Stryk. Vol. 1. Disp. 8. de Mora Cap. 4. a n. 3.*: Bem que o mesmo *Stryk. de Success. ab intest. Diss. 6. Cap. 4. §. 62.* diz que "*Past terminum hunc elapsum omne jus præclusum, licet secunda, aut tertio die post veniat.*" O certo he que a remissão por força deste pacto he muito favoravel ao vendedor: Eu tenho visto julgar por esta equidade contra o estrieto rigor do Direito, *ex Fachin. L. 2. Controv. Cap.*; maxime quando o vendedor mostrar algum Impedimento legal, de quib. *Stryk. Vol. Disp. 8. de Mora Cap. 3. a n. 23.*: Isto porém a menos que o comprador não tenha Crédores com direito adquirido a seus bens; porque em prejuizo delles não póde entrar a equidade a admittir a purgação da mora, *Cost. de Privileg. Credit. Reg. 1. Ampl. 2. n. 84.*

§. 145.

Amplia-se 2.º, a Regra geral (§. 142.); e procede esta prescrição convencional: "*Et si intra terminum præfixum venditor partem pretii Emptori solverit,*" *Hermosilh. in L. 42. Tit. 5. Part. 5. Gloss. 1. n. 85., Sured. Cons. 52., Luc. ad Gratian. Cap. 207. n. 1., Cortead. Dec. 149. n. 35., Barbos. in L. 2. n. 34., Cod. de Pact. int. Empt.*"

§. 146.

Amplia-se 3.º, e procede a prescrição convencional neste pacto. "*Ut nec minor ex capite minor ætatis, si sit hæres venditoris, possit contra lapsum temporis conventionalis restitui, ut possit oblato pretio rem venditam redimere,*" *L. Æmilius Largianus ff. de Minor.*" *Hermosilh. supra n. 36., Richer. Jurispr. Univ. L. 1. Tit. 23. Cap. 3. §. 1521., Fabr. in Cod.*

*L. 2. Tit. 23. Def. 3. n. 6., Conciol. ad Stat. Eug. L. 2. Rubr. 52. n. 21., Cortead. Decis. 149. n. 37.; ibi: "Si venditor decedat, relicto hæred e minore, "prædictum tempus currit contra eum, et non potest "minor ex capite minoris ætatis contra lapsum tempo- "ris conventionalis restitui; quia nihil cum eo gestum "est; quod procedit tam in adulto, quam in pupillo, "et etiam nondum nato." Conf. Sam. Stryk. Vol. 1. Disp. 1. de Præscription. Conventional. Cap. 5. n. 5. ibi: "Præscriptio conventionalis cum defuncto maio- "ri capta, indistincte currit contra minorem, et pu- "pillum, excluso restitutionis beneficio." Ahi ex- põe Stryk. magistralmente a razão da *L. Æmilius* 38. ff. de Minor., e he digno de ser visto.*

Nota: Ainda que neste caso não compete ao menor o beneficio da restituição pelo privilegio de menor, sempre lhe compete pela clausula geral do Pretor. = *Si qua mihi justa causa* = como pela ignorancia do contracto celebrado com o Pai, e do tempo; em que finalisou o pacto de remir, *Stryk. supra n. 15., et in Us. Modern. Pandect. L. 18. Tit. 1. §. 48. no fim, Richer. supra §. 1527., Cortead. n. 38.;* supposto, que outros quizerão o contrario: Porém para se conceder ao menor esta restituição he necessario, que se prove lezo; e que o Tutor não tivesse sido interpellado pelo comprador para remir dentro do tempo, *Stryk. d. Diss. 1. Cap. 5. a n. 16., Luc. ad Gratian. Cap. 207. n. 3., Cancer. 1. Var Cap. 13. n. 59., optime Larrea Decis. 70. omnino videndus.*

§. 147.

Amplia-se 4.º, e procede a prescripção Conven-

cional deste pacto. "*Et si emptor durante termino, intra quod venditor poterat rem retrahere, ei (qui dixit se velle retrahere) respondeat, venias toties quoties volueris, ego te libenter admittam; nam transacto termino non debet admitti, Tiraquell. de Retract. Linag. §. 1. Gloss. 10. n. 33. et 33... Et si non transacto tempore retractus, dixerit Venditori illum admissurum ad retractum, quandoque voluerit: nam intelligitur, modo is veniat intra tempus assignatum, Tiraquell. de Retract. Convention. §. 1. gloss. 2. n. 14.*" Ita Hermosilh. in L. 42. T. 5. Gl. 1. n. 39. et 40.: Amplia-se em fim 5.º, ainda que antes de findo o tempo o vendedor offereça a remissão; e recusando-a o comprador, suscitem demanda, que dure tempos; se o comprador he depois condemnado a aceitar a remissão, e o vendedor o não faz no tempo em que, excomputado o da duração da demanda, faltava para completar o paccionado, fica privado do Direito de remir; porque o tempo que restava antes do principio da demanda, finda ella, continúa a cumprir-se por outro tanto, quanto faltava antes da demanda, Rot. Roman. in Collect. ad Card. de Luc. L. 4. Decis. 3. et 4.: O que bem se póde comprovar tambem com a *Et si Prælorem §. si feriat ff. Ex quib. caus. maior*, com a *Clement. unic. de Restit. in integr.*, e doutrina de *Salgad. de Reg. Prot. P. 1. Cap. 7. n. 74. et 75. §. 148.*

Limita-se porém 1.º, a regra geral do §. 142. "*Si venditio esset facta cum modicitate pretii; nam tunc potest venditor eam redimere, etiam lapso præstituto tempore ad redimendum.*" Cortead. Decis. 149. n. 32. Conf. *Tiraquell. de Retract. Convention. §. 1. Gloss. 2. n. 55., Cancer. 1. Var. Cap. 13. n. 53., Valasc. Cons. 70. n. 16, Mant. de Tacit. L. 4. T. 31. n. 40.*

§. 149.

Limita-se 2.º “Si emptor, lapso termino ad re-
 “trovendendum, dixerit, se adhuc esse paratum retro-
 “vendere; nam tunc, non obstante lapsu temporis, ven-
 “ditor audietur, et admitti debet ad redimendum: Sed
 “hoc casu Emptor non erit in perpetuum obligatus;
 “sed intra modicum tempus venditor rem redimere de-
 “bet; et potest Emptor compellere venditorem, ut in-
 “tra duos menses redimat, et si non fecerit, postea ven-
 “ditor non audietur.” Ita Corleod. Dec. 149. n. 83.,
 Barbos. in L. 2. Cod. de Pact. int. empt. n. 41., Ti-
 raq. de Retract. Convent. §. 1. Gloss. 2. n. 65., Mant.
 de Tac. L. 4. T. 31. n. 45., Hermosill. L. 42. T.
 5. P. 5. n. 41.

Nota: Não pôde porém hum Tutor, findo
 o tempo convencionado espaçar nos termos desta
 Limitação o tempo para a remissão ao vendedor:
 por estar pelo lapso mesmo do tempo adquirido
 direito ao Menor, Bersan. de Pupill. Cap. 2. Q.
 18. n. 3., Conciol. ad Stat. Eug. L. 2. Rubr. 52.
 n. 49., Gratian. For. Cap. 26. a n. 9. Só se du-
 vida; se o Tutor antes de findo o tempo, e antes
 de adquirido direito ao Menor, pôde prorogar
 ao vendedor mais algum tempo para remir, além
 do tempo convencionado? Negão alguns DD.;
 Outros permitem ao Tutor prorogar ao vende-
 dor o tempo convencionado, contando, que se
 prorogue antes de findo, Conciol. supra, Allegrad.
 Cons. 67. n. 17., Linc. ad Gratian. Cap. 26. a
 n. 4., Guttier. de Tutell. P. 2. §. 6. n. 14.
 Também hum comprador, que tem Crêdo-
 res, não pôde, findo o tempo, prorogar, ou aceitar
 a remissão, em prejuizo delles, Cost. de Privil.

Credit. Reg. 1. Ampl. 2. n. 84.; nem se extinguem as hypothecas contrahidas pelo comprador sobre a coisa assim comprada, *Altim. ad Rovit. L. 2. Obs. 53. n. 24.*

§. 150.

Limita-se 3.^o “*Si Emptor post tempus præstitutum petierit sibi pretium solvi, et sciens hoc fecerit; nam tunc potest cogi ad retrovendendum, ac si Pretium accepisset. Idemque est, si emptor post tempus facultati redimendi concessum acceperit pretium sibi, a venditore oblatum: nam poterit compelli ad retrovendendum; etiam si partem pretii tantum post tempus acceperit.*” Ita *Cortead. Dec. 149. n. 34. et 35.*, Conf. *Stryk. Vol. 1. Disp. 1. Cap. 4. a n. 11.*, et *Us. mod. L. 18. T. 1. §. 48.*, *Barbos. in L. 2. Cod. de Pact. inter empt. n. 42. et 43.*, *Mant. de Tac. L. 4. T. 31, n. 46. et 47.*, *Hermos. in L. 42. T. 5. P. 5. n. 48. et 44.*, *Firaq. de Retr. Convent. §. 1. Gloss. 2. n. 62. et 63.*

§. 151.

Limita-se 4.^o “*Si redimendi facultas ab initio concessa sit minori intra certum tempus; nam eo elapso, debet in integrum restitui; quia cum eo negotium gestum est, et minor adversus non impletum conditionis restituitur.*” Ita *Cortead. Dec. 149. n. 36.*, et *Clarius Stryk. Vol. 1. Disp. 1. Cap. 5. n. 12. ibi*: “*Limitatur, ac sistitur præscriptionis conventionalis cursus, et uliquid cum minore, vel pupillo gestum; hoc enim casu quidem currit præscriptio conventionalis, sed non ad hunc effectum, ut minor non possit contra eundem restitui. Procedit hæc ipsa Limitatio indubie, si ipsemet minor prædium vendidisset cum pacto redimendi intra tantum tempus; Hoc enim casu cum minore negotium geri negari non*

*

*“potest ; ideoque licet intra tempus præfixum rem sub
 “pacto venditam non redemerit jus suum restitutione
 “in integrum posset recuperare.”*

Nota: Se porém findo o tempo convencionado pelo defuncto, de que o menor foi herdeiro, o comprador lhe espaçar outro algum tempo, e dentro deste o menor não remir, já não tem restituição contra o lapso do tempo prorogado, *Richer. Jurispr. Univ. Tom. 2. §. 1524. et 1525., Stryk. supra Cap. 5. n. 14. in fin.*: O que se comprova; porque o favor concedido pelo comprador ao menor foi como huma concessão da restituição que o menor podia implorar. Ora, segunda por via de regra não se concede *Ord. L. 3. T. 41. §. 7., Cabed. Dec. 200. n. 4.*

§. 152.

Finalmente conclue *Stryk. na Cit. Disp. 1. = De Præscriptione Conventionali. = Cap. 4. n. 20.*:
“Omnia illa impedimenta legalia, quæ alias excusati-
“onem præstant, vel moram non incurri faciunt (de
“quib. idem Stryk. Disp. de Impediment. Legal et Disp.
“de Mora.) etiam lapsum præscriptionis conventiona-
“lis impedire. Quid enim, si ob incursiones hostiles
“sedibus suis ejecti sint contrahentes? Quid si morbo
“sontico impediti quo minus ad Locum solutioni des-
“tinatum ire non valuerint? Aequitas ipsa tali casu
“temperamentum præscriptioni Conventionali adjiciet.
“Ob hanc causam absentia Reipublicæ causa prodest
“contra lapsum præscriptionis Conventionalis, L. 43.
“ff. Quib. ex caus. maiores” etc., etc. Semelhante-
mente diz Tiraquell. de Retract. Conventional. §. 1.
Gloss. 2. n. 60., “Quod si venditor justum habuit im-
“pedimentum ne posset redimere intra tempus; quia

“*forte misit pecunias per nuntium, vel procuratorem, ut redimeret, qui ab hostibus, vel Latronibus captus est (Conf. Stryk. Us. mod. L. 18. T. 1. sub §. 48.); aut aliud simile quippiam contingerit, esset tunc excusandus venditor, et post tempus admittendus, saltem per restitutionem in integrum.*” *Conf. Mant. de Tac. L. 4. T. 31. n. 57.* (Mas cessando o impedimento, corre o tempo (§. 146))

Nota: Se o tempo convencionado corre, e se completa contra o herdeiro maior, que aliás ignorava a venda, ou a duração do tempo estipulado pelo defuncto; he bastantemente duvidoso, se esta ignorancia lhe aproveita, como se nota em *Mant. de Tacit. L. 4. T. 31. a n. 58.* Parece, que *Stryk. Vol. 1. d. Disp. 1. Cap. 5. n. 17.* lhe concede o beneficio da restituição pela clausula geral *ex capite justæ ignorantiae*. Mas como este beneficio da restituição se não concede, senão intervindo *Lezão*; esta *Lezão* não basta que seja a que se considera, ou na afecção de terem sido dos ascendentes do vendedor os bens, ou na diminuição, que houve no preço, com respeito ao pacto de *retrovendendo*; como largamente se vê disputado e julgado em *Larrea Decis. 70.*: He por tanto necessario, que se prove outra *Lezão* no patrimonio para se conceder a tal restituição. Ora, se outra se prova reincide o contracto na usura; e então lá tem providenciado o remedio ordinario de a arguir; e ficámos na regra da *Ord. L. 3. T. 41 §. 2. e de Percir. de Revis. Cap. 13. n. 11., Peg. Tom 7. á Ord. in Regim. Senat. Cap. 100. n. 36.*

ARTIGO III.

O quanto, e em que moeda se deve depositar, ou extrajudicialmente satisfazer ao comprador na remissão do Censo.

§. 153.

Hum deposito, para substituir solução, deve ser integral da totalidade da somma exigivel, dos interesses vencidos, das despezas liquidas, e de huma somma para as illiquidas, e protesto de o augmentar, *Cod. Civ. dos Francez. L. 3. Tit. 2. Cap. 4. §. 4., Barbos. Vot. Decis. 80. a n. 27., Altim. de Nullit. Tom. 7. Q. 47. n. 530., signanter, et plenissime Cens. de Censib. Q. 111. a n. 28.* Tudo isso fórma huma divida, parte como principal, parte como accessorio; e por via de regra hum crédor, nem judicial, nem extrajudicialmente he obrigado receber por partes a divida, que se lhe deve, *Maur. de Solution. Cap. 20. tot., ap. posit Card. de Luc. de Censib. Disc. 38. a n. 6.*

§. 154.

Comummente se convenciono, que o Distracto se fará satisfazendo o devedor, ou vendedor o mesmo preço na quantidade recebida; e he tão valido este pacto ex *Cortead. Decis. 149. n. 71.* quanto he nullo o pacto de se fazer o Distracto por preço, maior ou menor do recebido, *Leotard. de Usur. Q. 15. n. 9. et 10., Tiraguell. de Retract. Convention. in Prefat. a n. 31.* E quando se não menciona o preço pelo qual se deverá fazer o Distracto, sempre, e por isso mesmo, se subentende, que se deverá fazer conforme a quantidade do preço recebido, *Fontanell. Decis. 78. n. 3.,*

Cortead. Decis. 149. n. 72.; *Luc. ad Gratian. Cap.* 207. n. 5.; *Samuel Cocceij. Jus. Controv. L.* 12. *Tit.* 1. *Q.* 38. et 40.; *Stryk. de Success. ab intest. Diss.* 6. *Cap.* 4. §. 19., et in *Us. mod. L.* 18. *Tit.* 1. §. 53., *Struv. Exercit.* 23. *Thes.* 45., *Silv. ad Ord. L.* 4. *Tit.* 4. in pr. n. 17.; *Quid quid dicant ubi apud Berlioh. P.* 2. *Concl.* 2. n. 39., *Altim. ad Rovit. L.* 2. *Obs.* 14. n. 32.

Nota: He tão necessario da parte do vendedor resgatar o Censo, ou a coisa vendida com o pacto de *retrovendendo* pelo mesmo preço recebido; que se o comprador tiver vendido a Terceiro, por preço menor da sua compra, a coisa assim comprada; e o primeiro vendedor quizer remir, não cumpre satisfazendo a esse Terceiro o menor preço pelo qual elle comprou; mas deve restituir-lhe o preço mesmo, pelo qual o 1.º vendedor havia vendido a esse Terceiro, *Leyser. ad Pand. Specim.* 191. *Medit.* 10. et 11., *Ansaldo. de Commere. Disc.* 71. n. 7., *Luc. de Regal. Disc.* 33. a n. 3.

§. 155.

Pela regra do §. 152. não só se deve depositar judicialmente, ou extrajudicialmente satisfazer ao comprador o preço da venda do Censo, com todos os Censos e prestações aluzadas liquidos, e illiquidos; mas, e juntamente a siza, e laudemios, que o comprador tenha satisfeito, e desembolsado, *Stryk. de Success. abintest. Diss.* 6. *Cap.* 4. §. 26., *Cortead. Dec.* 149. n. 118.; as despezas, que o comprador fez no Instrumento da compra, e da certidão de siza., *Stryk sub* §. 26., *Cortead. n.* 119.: Os mais requizitos do Deposito se vejam nos DD. citados §. 152.

Nota: E quanto á moeda em que se deva fazer este Distracto tendo variado a Moeda Nacional; está demonstrado fundamentalmente em huma minha Dissertação sobre o uso do Papel Moeda por Append. ao Tract. Historic. e Diplom. do Direit. Emphyt., que agora está no Prelo.

ARTIGO IV.

Se para se extinguir o Censo se pôde objectar compensação, como especie de solução do Capital?

§. 156.

Esta questão depois dos mais DD. tractou expresso *Bersan. de Compensat. Cap. 2. Q. 17.*, aonde propõe esta especie: "*Census, an per compensationem ipso jure extinguatur: Et quid dicendum de sorte census?*" „ A commum resolução he que os Censos ou vencimentos annuos se compensão *ipso jure* com a divida, que o Censualista deve ao Censuario; e só para evitar, que o Censualista argua mora no pagamento, e exija interesses por essa mesma mora. Porém o Capital não se extingue *ipso jure* para impedir o curso dos Censos annuos, em quanto esta compensação se não propõe em juizo pelo devedor do Censo: Concordão *Luc. de Credit. Discurs. 46. n. 8.*, *Cens. de Censib. Q. 88. sub n. 6.*, *Fontanell. de Pact. nupt. Claus. 4. Gloss. 18. P. 5. n. 13. et 14.*, *Castr. Pal. Tom. 7. Tract. 33. Disp. 6., Punct. 34.*

CAPITULO XIX.

*Quando se extingue o Censo pela evicção
do prédio Censitico.*

§. 157.

Extingue se o Censo pela evicção do prédio sujeito, se era alheio, e não do vendedor: Se este o affirmou seu e livre está responsavel pelo Capital (que o Censualista pôde fazer distractar e exigir, ut §. 73. Limit. 4) e aos interesses, como estellionato, bulcão, e illicador. Se logo se providenciou, como podia providenciar, o caso da evicção, subrogando-se para o acontecimento della outro prédio, subsiste o Censo no subrogado, *Rot. Roman. in Collect. ad Card. de Luc. L. 5. Decis. 39. et 41. et in Mantiss. L. 5. Decis. 9. 11., et Seqq., et L. 8. Decis. 11. a n. 13. et Decis. 15., Altim. Tom. 4. Q. 23. n. 255., et ad omnia Urceol. Forens. Cap. 2. n. 30. et Cap. 13. a. n. 23.*

CAPITULO XX.

*Extinção do Censo pela extinção do Direito
de quem o constituiu passivamente.*

§. 158.

Hé hum principio geral que *"Census extinguitur, si venditor illius in re, quam supponit, habeat jus temporale, et illud expiret"*, como por exemplo nos

casos referidos nos §§. 56. 57. 58. 59. 60.; *Cens. de Censib. Q. 116. tot: Conf. Posth. Resolut. Civil. Cap. 142. ibi.*

“ *Census resolvitur, si resolvatur jus Imponentis, quod super fundo habebat temporale; cum resoluta jure Impositoris, et datoris, resolvatur et jus emptoris, et acceptoris; ut in simili contingit in Censu imposito ab usufructuario; ab emphyteuta; ab hærede gravato fideicommisso; a prohibito rem alienare, si imponat census super rei fructibus, et illorum commoditate; et ab habente bona cum pacto de retrovendendo vel supposita retractui, cum similibus.* ”

CAPITULO XXI

Se independente de prova da solução do Capital por Instrumento, ou Testemunhas, se possa provar o Distracto por presumpções.

§. 159.

Ainda que o Card. de Luc. no Tract. de Censib. Disc. 20., e na Annotação a este Discurso sente, que o Censo remível se pôde presumir remido, e distractado, quando com a inacção do Crédor deixando de o pedir por muitos annos concorrem outras circumstancias presumptivas da solução, como da solução de qualquer outra dívida; *con. todo Anton. Fabr. in Cod. Liv. 4. Tit. 36. Defin. 18.* julga muito difficil esta prova, ou quando não ha Instrumento de Distracto,

ou ao menos huma quitação; ou quando o Instrumento do Censo sempre se ficou conservando em poder do Crédor. Não menos a *Rot. Roman. in collect. ad Card. de Luc. Liv. 5. Decis. 37. 38. e 39.*; julga pelas mesmas razões, e outras difficil tal prova, e na collisão de conjecturas da preferensia, ás que excluem a remissão do Censo, quando falta quitação; não fazendo entidade do silencio do Crédor em não exigir o Censo por muitos annos: *V. Bagn. post. Tract. Dec. 51. n. 9. et Dec. 77. n. 2.*

Nota: Tambem a solução se prova por conjecturas, ainda mesmo contra huma divida constando por Escriptura pública (bem que são precisas mais urgentes); e ainda mesmo que oTitulo da divida fique em poder do Crédor, *ex late congestis per Altim. Tomo 7. Q. 17. n. 24. 806. Cyriac. Contr. 515.* Se eu visse com o silencio de mais de 30 annos accumuladas muitas conjecturas das que eu professo recapitulou *Harpract. Diss. de Solutione conjecturata*; hum crédor exacto em cobrar seus foros, não os cobrando em quanto vivo desse seu devedor em vida delle; mas só os herdeiros daquelle repetindo-os dos deuses, etc., etc. Eu julgaria pela presumpção do Direito remido o Capital. Se eu visse meritos, equivalentes da parte do Devedor, nunca de outro modo remunerados; e concebressem algumas outras conjecturas pelas quaes, segundo *Mantic. de Tacit. L. 13. Menoch. de Arbitr. Jud. Cas. 88. Mascand. de Probat. Consol. 155.* se prova a Doação; Eu julgaria perdoado, e remittido o capital independente de outra Escriptura publica *ex Peg. 3. For. Cap. 37. a n. 49. et 55.*

CAPITULO XXII.

*Em falta do Titulo, se seguir a opinião (§. 139.)
que presume Remiveis os Censos; como se po-
derá com aproximação regular o preço
da compra para a remissão, ou
Distracto.*

§. 160.

Sendo certo, que o preço da constituição do Censo deve regular o da sua remissão (§. 153.); figure-se hum censo antigo, de que não apparece Titulo; qual deverá ser hoje o preço do seu Distracto? Eu só achei *Rovit. ad Pragmat. 2. de Cens. pag. 142. n. 3.* dizendo: "*Quando tamen non constat de certo pretio, quo hujusmodi census empti fuerunt, qualiter sint aestimandi? Declarat Intrigliol. Dec. 9. a n. 16.; qui post multas opiniones tandem refert eam, que Judicis arbitrio remittit.*"

Nota: Como pois se deve prudentemente regular este arbitrio, depende unicamente da circumstancia da maior, ou menor antiguidade do Censo, de que se tracta. Tanto he elle mais antigo, tanto menor deve ser o preço, que se arbitre para o seu resgate. Eu pela lição de innumeraveis Titulos de Censos tenho observado, que antes do anno de 1696, em que baixou a Lei, de que tenho tractado, havião Censos constituidos a 1,000 réis o alqueire de pão; porque

nesse tempo era o commum preço a 50 réis, e já os vi julgados licitos, porque a dita Lei os não reprovou (§. 45.). Depois até o anno de 1720, se constituirão commummente a 2\$000 réis o alqueire; porque nesses tempos era a 100 réis o alqueire. Desde 1720 até 1740 erão constituídos a 3\$000 réis, porque já o preço do pão havia subido a 150 réis: Desde 1740 até 1760; o commum, e geral de cada medida de pão era a 4\$000 réis, porque o regular preço huns annos por outros era 200 réis: Dahi em diante, como subio o pão a maior preço successivamente; passarão a constituir-se commummente os Censos a 5\$000 réis; depois a 6\$000 réis, depois a 7\$000 réis, e ultimamente a 8\$000 réis: A antiguidade pois do Censo, de que se tracta he a que deve regular por aproximação o preço do Distracte: E quando o Censo exceda 60 annos será racionavel arbitrar a 3\$000 réis o alqueire de pão.

CAPITULO XXIII.

Acções competentes ao Senhor do Censo para diversos fins.

- 1.º *A via summaria, e executiva pelos foros decursos.*
- 2.º *A acção de Força nova pelos foros negados.*
- 3.º *Acção contra os Foreiros para indicarem as terras affectas ao Censo, ou sugitarem a elle terras, que o possam supportar.*
- 4.º *Acção ordinaria fundada no Titulo, ou na posse antiga para que contribua os costumados foros.*
- 5.º *Acção de Força velha competente por elles, segundo a Praxe.*

§. 161

Quantia á via summaria, e executiva: He applicavel aos Censos, tudo o que a respeito desta via executiva pelas pensões emphyteuticas expuz no meu Tract. Pract. do Direito Emphyteut. desde o §. 1266. até o §. 1280.

§. 162.

Quanto á acção de força nova possessoria sobre os Censos: Veão-se, *Peg. Tom. 1. Forens. Cap. 3. pag. 139. Col. 1., et Tom. 2. Forens. Cap. 11. pag. 912. 917. 920. 921. 922. 923. 941, 975; et Tom. 7. For. Cap. 226. n. 29. pag. 78., et n. 40. pag. 84.*

85., *et de Interdict. a n. 441., Posth. de Manut. Obs.* 85., *et Observ. 62., Cens. de Censib. Q. 91. 92. 93., Cordeir. de Interdict. Dub. 42. a n. 33.*

§. 163.

Quanto a acção contra os Foreiros (provada a antiga posse de exigir delles os Censos); para indicarem os predios sujeitos aos Censos, ou os assegurarem em outros predios; veja-se o meu Tractado do Direit. Emphyteut. desde o §. 1242. até o §. 1248, tudo aqui applicavel.

§. 164.

Quanto a acção ordinaria a pedir os Censos de futuro; fundada, ou no Titulo; ou na antiga posse em falta de Titulo: Veja-se o dito meu Tractado desde o §. 1115., e o meu Tractado dos Direitos Dominicaes desde o §. 1115.

§. 165.

Quanto a acção de *Força velha* pelos Censos: Ella se vê tractada ex professo por *Cordeir. de Interdict. Dub. 42. a 33.*: Ao mesmo passo, que confessa n. 46. e 47., que o terceiro possuidor, que com titulo, e boa fé possue, como livre, do Censo o predio a elle affecto, por 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes, (tendo comprado a outro possuidor de boa fé,) prescreve toda a acção de se exigir delle o Censo; contende que a acção de força competente pelo espolio delle tem duração de 30 annos, fundado unicamente na *L. fin. Coll. Und. vi*; depois de ter defendido em geral a n. 21., que a acção possessoria de força velha tem duração por 30 annos.

§. 166.

Ou *Cordeiro* aqui errou, ou *rem acu non tetigit*: Porque he hum Axioma demonstrado por *Stryk. de Action. For. Sect. 3. Membr. 2. Axiom. 1. = Quam-*

diu durat jus in re, tamdiu durat actio realis inde oriunda. — E se o Terceiro possuidor prescreve com Título, e boa fé por 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes a acção petitoria do Censo; *a fortiori* a possessoria, ainda que *in rem scripta*.

§. 167.

Essa *L. fin. Cod. Und. vi*, figura o caso de hum invadir a posse do predio do Absente, sem Sentença, sem auctoridade judicial; equipara a intrusão ao furto; e o intruzo o reputa ladrão: E por isso concede contra elle mesmo acção até 30 annos: Nem huma só palavra ahi se nota, que conceda essa acção contra outro Terceiro possuidor, que o seja, e de boa fé. Esta Lei he de Justiniano; bem comó a *L. 8. Cod. de Præscript. 30. Vel. 40. annor.* E nesta, tractando da prescripção de toda a acção pelo Terceiro possuidor com Título, e boa fé, lhe admite a ordinaria: Só no §. 2. legislou assim.

*“Sed hæc super illis detentatoribus censemus,
“qui sine violentia eandem rem nati sunt. Nam
“siquis violenter, eam abstulerit, omnino licebit
“priori possessori sine ulla distinctione eam vindicare.”*

No espolio violento, ou furtivo está todo o mysterio destas duas Leis do mesmo legislador; como assim entendeo o citado Stryk. sub n. 26. ibi:

*“Simili ratione, si res immobilis violenter occupata; hoc vitium violentiæ rem pariter afficit, sicut
“vitium furti; et ea propter eam semper vindicare potest prior dominus, sine ulla distinctione, an præsens
“possessor vel bona, vel mala fide possideat, L. 8. §. 2.
“Cap. de Præscr. 30. annor.”*

§. 168.

A applicação destas Leis depende da Questão: *Se commette espolio violento aquelle, que pedindo-lhe o Senhorio o foro, ou Censo, o nega?* Primeiramente o Senhorio não he aqui absente; e em cuja ignorancia, se faça invasão em predio algum seu; nem aqui ha invasão, que se possa equiparar a furto; e por isso inapplicavel a este caso a *L. fin. Cod. Und. vi.* Em segundo lugar; as Leis Romanas só armárão os seus rigores contra os espolios violentos; ou que realmente se possam dizer espolios: Ora o Direito de exigir hum Censo he hum Direito Incorporal; a posse de o exigir não he posse formal; mas só huma *quasi posse*; porque como diz *Retes ad Tit. ff. de Acquir. vel amitt. possess. Cap. 3. §. 2.* "*Tantum possideri possunt vere et realiter res corporales: incorporales enim res nec tangi, nec retineri possunt, et per consequens nec possideri. Quare usus rerum incorporalium quasi possessio appellatur, per notam improprietas, ut de finivit Theophil. Princ. Inst. de Interd., etc.*"

§. 169.

Por esta razão, como nos Direitos incorpótaes não se dá posse formal; e propriamente tal, mas só huma *quasi posse*; tem advertido muitos DD., que tambem se não póde dar verdadeiro espolio delles com força, e violencia, como com *Covarruv. e Gonzales, Begnudell. verb. spoliū. n. 6., optime Retes de Interdict. P. 3. a §. 12. apud Meerm. in Thesaur. Tom. 7. a pag. 516.*: E por isso não compete por taes Direitos Incorporaes o remedio do interdicto *Und. vi.*, mas só o da manutenção, como contra *Menoch., Mascard., e Pedro Barbosa* defendeo o mesmo *Retes de Interdict. P. 3. §. 9. apud Meerman. Tom. 7. pag. 515.*: Essas Leis Romanas pois, que suppõem

hum espolio violento, hum quasi furto, não devem regular o tempo da duração das nossas *Forças velhas* pelas posses dos Censos, em cuja negação se não dá o violento espolio da posse, que as mesmas Leis supõem:

§. 170.

Por outra parte: Nem o Direito Romano teve idéas dos nossos censos consignativos (§. 5.); nem o Direito Romano em Lei alguma (e tão pouco nestas) concedia os remedios restitutorios contra o Terceiro possuidor, que elle mesmo não espoliou, *Gonzal. ad Cap. saepe de Restit. Spoliat. n. 3., Stryk. de Action. For. Sect. 2. Membr. §. 22., Silo. ad Ord. L. 3. Tit. 48. in rubr. n. 53.:* Como pôde pois applicar-se essa L. fin. Cod. Und. vi a espaçar a acção até 30 annos contra hum Terceiro possuidor do predio affecto ao Censo, que mesmo não o negou ao Senhorio, nem o espoliou (se he que aqui se pôde dar espolio)?

§. 171.

Competir o remedio do espolio contra o Terceiro possuidor foi hum novo invento do Direito Canonico: O *Canon Reintegranda. 4. Caus. 3. Q. 1.* concedeo geralmente este remedio contra todo o Terceiro possuidor, sem differença de o ser de boa, ou má fé: E o *Cap. saepe x de Restit. Spoliat.* o concedeo contra o Terceiro, que adquirio a coisa com sciencia do espolio: Remedios admittidos ao uso das Nações, *Stryk. de Action. Sect. 2. Membr. 2. a §. 20., Boehmer. de Action. Sect. 2. Cap. 4. §. 33. et 40. Struv. et Mul. Exerc. 14. Thes. 113., Stryk. Us. mod. L. 43. Tit. 16. §. 1., Valasc. Cons. 95. n. 13.*

§. 172.

Porém deixando de censurar com *Berard. in Canon. P. 2. Cap. 29. pag. 138.* o apocrypho do *Canon Reintegranda*, attribuido ao Papa Eusebio, e lida a inte-

gra do mesmo Canon no citado *Berard*, se nota, que suppõe hum espolio violento dos bens, e posses das Igrejas, ut ibi = *spoliatus vel expulsus . . . ille qui violentiam pertulit . . . redintegrandae sunt omnia spoliatis . . . qui aliena invadit non exeat impunitus, etc.* Ora nem ainda nesse tempo do Papa Eusebio, que viveo no principio do Seculo 4.º, havia Censos consignativos, que só tiveram principio no Seculo XIV. (§. 5.); nem na negação dos Censos, como Direitos Incorporaes, se pôde dar verdadeiro espolio (§. 168.): Logo ainda que o mesmo Canon amplie a todo o tempo a acção de recuperar a cousa espoliada; não pôde comprehender este caso: O *Cap. saepe 18. x de Restit. spoliator*: (de *Innocencio III.* no Concilio Lateranense 4. no anno de 1213) não só não fallou da duração do tempo para intentar esse remedio; não só não intencionou comprehender as posses dos Censos consignativos, que ainda não existião; não só suppõe hum verdadeiro espolio; mas só procede o seu Remedio contra o Terceiro, *si scienter rem talem receperit, cum spoliatori quasi succedat in vitium*: Nisto só está o mysterio do dito *Cap. 18.*

§. 173.

He pois erro de *Cordeiro* conceder á *Força velha* pelos Censos a duração de 30 annos, fundado unicamente na *L. fin. Cad. Und vi*, ainda contra Terceiro possuidor da cousa affecta ao Censo, e mesmo que não foi espoliador: E isto quando pelo Direito Romano nunca competio o remedio do espolio contra Terceiro (§. 169.), nem na quasi posse de Direitos Incorporaes, se pôde considerar espolio, e menos o violento (§. 168.): E analysados os Textos Canonicos procede o mesmo (§. 170. et 171.): Devemos pois ficar aqui no Axioma. = *Quandiu durat jus in*

re, tamdiu durat actio realis inde oriunda. = E se o Terceiro possuidor do predio affecto ao Censo, que com Titulo, e boa fé o possuio como livre por 10 annos entre presentes, e 20 entre absentes; tem prescripto a acção do Censualista sobre a propriedade, (ignorando a negação do antepossuidor §. 116.) tambem tem prescripto a acção de *Força velha* sobre a posse; maximè porque a propriedade assim prescripta suffoca toda a posse do Censualista.

CAPITULO XXIV.

Conclusões varias, e miscellaneas.

1.^a Sobre o rateio dos fructos, ou Censos entre o vendedor e comprador, quando aquelle *distracta* a este o capital; varião os DD.; mas a mais provavel opinião he que se dividem e rateão *pro rata temporis*, *Castr. Pal. Tract.* 33. *Disp.* 6. *Punct.* 37. §. 4., *Molin. de Just. Disp.* 390. n. 4., *Cost. de Rat. Q.* 108., *Cens. de Censib. Q.* 119. a n. 11., *Covarruv. L.* 1., *Var. Cap.* 15. n. 10.

2.^a Entre os herdeiros do usufructuario e o Proprietario tambem se dividem *pro rata temporis*, *Antonell. de Temp. Legal L.* 1. *Cap.* 47. n. 4. *Vide Castilh. de Usufr. Cap.* 78.

3.^a Se debaixo do Legado dos bens de raiz se comprehendem os Censos activos? Affirmativamente resolve o *Card. de Luc. de Censib. Disc.* 17. com *Surd. Dec.* 204. n. 7., *Gracian. For. Cap.* 981. n. 34., *Cens. de Censib. Q.* 30. n. 8., e outros. Não se

compreendem porém debaixo do Legado dos moveis, *Sabell. §. Census n. 19. vers. Census non venit*: Declara porém *Vella Diss. 29. a n. 30.*; que o comprehenderem-se os Censos activos no Legado ou Disposição dos bens de raiz, só procede "*in dubio, et aliud esse, si ex verbis Disponentis contraria conjectura sumi possit; nec enim tunc ab ejus voluntate, etiam tacite ex ipsius verbis collecta, recedendum est.*" Ahi disputa a Questão: Se a especifica relação que hum Testador faz dos bens de raiz, que lega, ou deixa, exclue os Censos, de que não fallou? *Eum vide*: Se no usufructo universal dos bens de raiz se comprehende o Censo? *V. Castilh. de Usufr. Cap. 41.*

4.^a Se o Testador lega hum predio seu que estava affecto a hum Censo passivo perpetuo e irremivel; fica o Legatario perpetuamente obrigado aos renditos, e o Herdeiro não he obrigado libertar desse Censo o predio, *Cens. de Censib. Q. 79. n. 59., Bagn. Cap. 62. n. 33.* Se porém o Testador lega hum predio affecto a Censo remivel, tendo o Testador sciencia do mesmo Censo; não he o Legatario obrigado pagar os renditos; antes o Herdeiro he obrigado remir esse Censo para ficar livre o predio ao Legatario: Assim com *Roderic. de Redit., Cens. de Censib., Cancr., Tondut.,* e outros DD., *Bagn. Cap. 62. n. 22.*: Se porém o Testador ignorava ser affecto ao Censo o predio legado; não he o herdeiro obrigado resgatar o Censo; menos, que ou o Legado fosse deixado a pessoa conjuncta; ou o predio estava tão gravado com o foro, que ficaria inutil ou quasi ao Legatario, *Antonell. de Loc. Legal. L. 2. Cap. 8. n. 5. 6.*: Tão pouco pertence ao herdeiro a obrigação de resgatar o Censo imposto no predio legado; quando foi deixado "*cum omnibus juriis et pertinentiis; tunc, quia trans-*

"eunt jura tam activa, quam passiva onus Luendi non
"spectat ad hæredem." Antonell. supra n. 9.

5.^a Pelo contrario "*Donans fundum, super quo
"est impositus Censum, nec ipse, nec ejus hæres tenetur
"Luere Censum: quia donans eo modo, quo possidebat,
"præsumitur rem donare; unde in donatione non com-
"petit evictio"* Antonell. de Loc. Legal. L. 2. Cap. 8.
n. 3. et 4.. Veja-se porém o Card. de Luc. de Cen-
sib. Disc. 18.

6.^a "*In terminis, Census Legati, redditus decursi,
"et maturati vivo testatore, licet non sint exacti, non
"debentur Legatario, quia non sunt accessarii sarti, et
"capitali Censum, sed pars integralis et separata"* Olea
de Cess. jur. T. 6. Q. 6. a n. 15., aonde responde a
opinião contraria: Confirma-se Fontanell, Decis. 539. a
n. 21., aonde tambem satisfaz as objecções oppositas.
V. Sabell. §. Legatum. n. 60.

7.^a "*Quid in Cessionario Censum tenendum sit?*
"*Et puto idem in Cessionario quod in Legatario pro-*
"*cedere .. Cessionario et subrogato in omni jure, et*
"*omne jus quod Cedens habebat, non competere fructus,*
"*qui competeant Cedenti ante cessionem... Si Domi-*
"*nus directus cedat jura sua directa non videtur cessare*
"*canones decursos ante cessionem."* Olea supra n. 17.
et 18.

8.^a He Questão muito controversa: Se legando
o Testador hum seu Censo activo, que era remivel,
e accetando do devedor o capital, ficou revogado e ex-
tincto o legado? Esta Questão se pôde vêr magistral-
mente em Fontanell, Decis. 539.: Quid se o Testa-
dor impozer Censo na coisa que havia legado? Vid.
Castilh. L. 6. Cap. 113. n. 9.

9.^a Se remido o Censo cujo usufructo se havia
deixado, perece o Usufructo; ou se este subsiste ainda

no dinheiro que foi o Capital do Censo? Resolve-se, que o dinheiro se deve entregar ao usufructuario, caucionando-o; e só por huma equidade póde o Proprietario ficar com o dinheiro, querendo pagar o Censo ao Usufructuario, *Felician. de Censib. Tom. 2. Liv. 4. Cap. un. n. 15., Castro-Pal. Tract. 33. Disp. 6. Punct. 37. §. 8., aliter Sabell. §. Census sub. n. 21.*

10.^a Se se arremata em hasta o Direito de exigir hum Censo; os Censos decursos pertencem ao devedor executado, e não ao Arrematante ou Adjudicatario, *Cens. de Cens. Q. 119. n. 11. in fin.*: O que entre nós he indubitavel, porque nada entra na Arrematação ou Adjudicação, que não tenha sido antes penhorado e avaliado *L. de 20 de Junho de 1774.*

11.^a Recebida a sorte principal do Censo pelo Censualista, sem receber os vencimentos atrasados, póde depois repeti-los ainda que assim o não protes-tasse, quando recebeo o capital, *Cens. de Cens. Q. 119. a n. 17., Begnudell. verb. Census. n. 90. no fim.*

12.^a São forçosas as razões a persuadir, que o Senhor de hum Censo v. g. de cem medidas não póde ceder parte dellas a hum, ou o todo dividido a muitos, pelos consequentes, e bem ponderados prejuizos, que resultão ao Devedor do Censo: Porém o contrario, e satisfazendo todas essas razões demonstrou *Olea de Cess. Jur. T. 3. Q. 12. tot.*: Em contrario Stryk. *Disp. de Actionib. non cessibilib. Cap. 6. §. 4.* distingue entre a cessão por acto entre vivos, em que nega a faculdade de ceder o todo da divida ou censo a muitos cessionarios; porque se prejudica o devedor ficando sujeito a muitos crédores; e entre o caso de ficarem do censualista muitos herdeiros entre os quaes o Censo se divida.



